



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Isadora Dourado Rocha

A CASA DAS CINCO MULHERES: INTERPELAÇÕES AO CUIDADO DE
CRIANÇAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19
NO BRASIL

Brasília
2023

Isadora Dourado Rocha

A CASA DAS CINCO MULHERES: INTERPELAÇÕES AO CUIDADO DE
CRIANÇAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19
NO BRASIL

Dissertação apresentada ao
programa de pós-graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como
requisito para obtenção do grau de
Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Debora Diniz

Brasília
2023

Isadora Dourado Rocha

A CASA DAS CINCO MULHERES: INTERPELAÇÕES AO CUIDADO DE
CRIANÇAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19
NO BRASIL

Dissertação apresentada ao
programa de pós-graduação em
Direito da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como
requisito para obtenção do grau de
Mestra em Direito.

Orientadora: Profa. Debora Diniz

Banca examinadora

Profa. Dra. Debora Diniz Rodrigues - orientadora
Faculdade de Direito - UnB

Profa. Dra. Elisa Costa Cruz - externa
Fundação Getúlio Vargas – FGV/RJ

Profa. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca - interna
Faculdade de Direito – UnB

Profa. Dra. Gabriela Rondon Rossi Louzada – externa, suplente
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui é a realização de um sonho. Eu não vim só. Agradeço a orientação e a confiança de Debora nesta trajetória. Ainda me ressoa o encorajamento de um e-mail de orientação. Agradeço pela ponte para conhecer Dona Vilma, testemunhar seu luto e me fazer útil a pensar como auxiliá-la. Professora, sua partilha foi fundamental para que eu pudesse evoluir.

A Dona Vilma e Fernanda eu ofereço a partilha da revolta pelo desfazer da casa das cinco mulheres. Agradeço a partilha nesta ruptura que é a perda de uma pessoa querida. Agradeço a confiança no advogar para lutarmos pela escuta de outras formas de cuidado e de família.

À Gessica e Samantha agradeço pelo amparo nos momentos difíceis, pela partilha das conquistas, pelo encorajamento, pelas rodadas de leitura que fizeram este trabalho possível - e o mestrado mais agradável.

À Matilha pela comunidade formada, eu agradeço. Em especial a Arbel, Gabriela, Mariana e Priscila pelas leituras e comentários. Mariana, obrigada também pela confiança em auxiliar outra casa das cinco mulheres. Juliana, obrigada por me instigar a olhar como o sistema de justiça estaria operando em lógica de exclusão, e não de inclusão.

As disciplinas de responsabilidade da professora Rosamaria Carneiro Giatti - Gênero, Gerações e Cuidado nas Américas -, e da professora Livia Gimenes - Justiça do Cuidado -, trouxeram ótimas oportunidades de debate e compreensão que muito auxiliaram na tessitura deste trabalho.

Encontrar-me com o grupo de estudos sobre a mortalidade materna no Brasil e com as trocas possibilitadas por Raquel Lustosa foi um acalento.

O apoio e escuta gentil de Flávio, Gabriela, Juliana, Rayanne e Sinara me sustentaram para que aprimorasse o projeto e fosse selecionada. Eu não sei até onde chegaria sem Lucas para treinar comigo a entrevista, escutar as delícias e dores do pesquisar advogando, e não deixar de me fazer um chá.

RESUMO

A pandemia de COVID-19 evidenciou a centralidade dos cuidados para tornar a vida possível. Em relação ao cuidado das crianças, há um descompasso entre o previsto e o vivido. No previsto, a legislação brasileira nomeia de família natural a composta pelo par parental ou por uma mãe ou um pai com seus filhos, colocando-a no centro da responsabilidade sobre o cuidado das crianças. No vivido, o efetivo exercício de cuidado é marcadamente gendricado e matrilinear. Esta pesquisa foi realizada a partir de um corpus composto por entrevistas e dois processos judiciais pela guarda de criança, ajuizados após a morte da mulher-mãe Adriana. Adriana foi morta: o cuidado de saúde foi direcionado a sua gravidez e não a si, e houve má gestão das políticas de saúde durante a pandemia do COVID-19. O objetivo do trabalho é entender as imbricações entre patriarcado, família natural e poder judiciário a partir da análise de uma demanda por guarda de três crianças de diferentes linhagens paternas. Para análise dos processos judiciais, compreendo arquivo como uma categoria epistemológica que possibilita lentes sobre a produção de verdade sobre as pessoas. O arquivo judiciário e o direito não são produzidos de forma neutra para mulheres e crianças. O descompasso entre o previsto e o vivido é expresso pelas categorias êmicas da entrevistada: casa das cinco mulheres, amor repentino, papel de vó. O arquivo traz diferenças no reconhecimento dos vínculos de responsabilidade sobre crianças, e evidências sobre como se dá a distribuição da posse sobre crianças e da despossessão de seus vínculos de cuidado. Concluo que o poder judiciário operou nas demandas de guarda destas três crianças para reafirmação de um modelo de família que possibilita a homens-pais o governo sobre mulheres e crianças. Movimentou-se para a chancela do poder paterno ausente, chancela do amor repentino a desfazer a casa das cinco mulheres.

Palavras-chave: Família natural. Gênero. Autoridade parental. Guarda de crianças. Mortalidade materna.

ABSTRACT

The COVID-19 pandemics highlighted the centrality of care to make life possible. Regarding children care, there is a mismatch between the law about parental authority - which sets the nuclear family in the center of the children's care responsibility -, and the effective care exercise, pronouncedly gendered and matrilineal. The Brazilian law calls nuclear family the one formed by one parental pair or by a mother or a father with children. This research was carried out from a corpus formed by interviews and two court proceedings related to custody of children, filed after the death of the woman-mother Adriana. Adriana was killed: the healthcare aimed the pregnancy, not her, and there was bad management of health politics during the COVID-19 pandemics in Brazil. The work aimed at understanding the interconnections of patriarchy, nuclear family and judiciary branch from the analysis of a claiming for the custody of three children from different paternal lineages. For the analysis of the court proceedings, I understand archive as a methodological category that enables different perspectives on the truth production about people. The judiciary archive and the law are not produced by neutral form to women and children. The mismatch between the family law and the effective children's care exercise is indicated by the emic categories of the interlocutor: house of the five women, sudden love, grandma role. The archive brings differences on the acknowledgement of the responsibility bonds related to children, and evidences on how the allocation of possession over children is operated and the dispossession of children's care bonds happens. I concluded that the judiciary branch operated in the claimings for the custody of these three children in a way that reaffirmed a family model that allows men-fathers the administration over women and children. The judiciary power made a move to validate the absent paternal power and the sudden love, undoing the house of five women.

Key words: Nuclear family. Gender. Parental authority. Custody of children. Maternal mortality.

Sumário

1. Preâmbulo	8
2. Introdução: Dona Vilma, os netos e a pandemia	11
3. Caminhos metodológicos	16
3.1. Como nomear	16
3.2. A formação do arquivo	20
3.3. O arquivo, a agência e o caso único	24
3.4. Compromissos para o pesquisar advogando e o advogar pesquisando	27
4. Porque estamos onde estamos neste descompasso: famílias, cuidado e responsabilidade jurídica sobre crianças	32
4.1. Família nuclear: origem	32
4.2. Cuidado e famílias: o que diz a lei	38
4.3. Cuidado e famílias: o vivido	44
4.4. Interesse estatal na regulação da reprodução da vida e do cuidado das crianças	48
5. A casa das cinco mulheres versus o amor repentino: complexificando a autoridade parental.....	55
5.1. Reconhecimento de cuidadoras e movimentações patriarcais do sistema de justiça	55
5.2. Papel de vó e amor repentino no desfazer da casa das cinco mulheres	60
5.2.1. Poder judiciário na chancela do amor repentino.....	66
6. Conclusão.....	89
Referências	94

1. *Preâmbulo*

No início do encontro entre a leitora e o texto, um preâmbulo sem lei a promulgar, um glossário, algumas notas: explicações facilitarão o caminho. No próximo capítulo, a leitora se encontrará com descrições mais detalhadas sobre a história dos personagens. Por enquanto, explico que esta dissertação surgiu a partir do encontro com o desfazer da casa das cinco mulheres, acontecido na pandemia de COVID-19 no Brasil. A casa das cinco mulheres era a organização de cuidado desenvolvida por Dona Vilma, Adriana, Fernanda, Joana, Maria - eram mulheres, eram quem se responsabilizava pelas crianças Joana e Maria, era arranjo familiar de cuidado de crianças exercido pela linhagem materna. A casa das cinco mulheres tinha entre si os seguintes vínculos, que podiam se traduzir em habitarem todas a mesma casa, em cuidado, ou em violência:



Elas, Vilma, Adriana, Fernanda, mãe-avó-prima, possibilitavam condições de sobrevivência com dignidade às crianças-filhas – retrato do abandono paterno e da matrilinearidade do cuidado nas famílias brasileiras. O desfazer da casa das cinco mulheres foi iniciado com a morte matada de Adriana pela negligência das políticas da vida ao cuidado da saúde de Adriana durante a pandemia. O desfazer continuou com a retirada das condições de vida da casa das cinco mulheres pelos homens-pais: retirada da casa, do cuidado das crianças.

A Clínica de Direitos Sexuais e Reprodutivos Cravinas (FD/UnB) conta com um grupo de pesquisadoras que analisa mortalidade materna durante a pandemia de COVID-19 (DINIZ, BRITO, RONDON, 2022). A partir do local de pesquisadora-

advogada em auxílio à Cravinas, Dona Vilma me foi apresentada. Na pesquisa e escrita, estive atravessada entre os compromissos de pesquisadora, de advogada de Dona Vilma, de escutadeira feminista (DINIZ, GEBARA, 2022), e de testemunha do tempo presente, sobrevivente também da pandemia. Era e é necessário escutar, pesquisar e agir no que acontecia e acontece. Necessidade-compromisso: forma de perguntar e criar alternativas de cuidado, de condições de vida, centradas nas mulheres e crianças.

Dona Vilma me foi apresentada a partir de um luto complexo, com atravessamentos múltiplos. Um destes atravessamentos é a indignação pela série de erros ou ausências que levou a matarem sua filha. Aos cinquenta e cinco anos de idade, ela perdeu a filha Adriana, foi despossuída da casa onde morava com as crianças e, depois, perdeu o cuidado diário que exercia dos filhos de Adriana: estas crianças e a casa foram reivindicadas pelos diferentes homens-pais. Este desfazer foi narrado por Dona Vilma à pesquisadora-advogada que agora narra. E para narrar, eu trouxe intertextos em itálico ao início de alguns tópicos, com inquietações que estão no limite entre a escutadeira, a advogada, a acadêmica, uma tímida literária. Ainda para narrar, entendo que é necessário expor os limites da língua, do vocabulário jurídico e do direito das famílias, e as escolhas feitas frente a estes limites.

Para o direito, família natural é a composta pelo par parental e filhos, ou por mãe e filhos ou pai e filhos. A família natural é a orientadora da responsabilidade jurídica sobre as crianças - a autoridade parental, compartilhada. Em relação à criança, os demais familiares são chamados pelo direito de família extensa, e a sua responsabilidade é excepcional - na falta da família natural. Ao longo do trabalho, família natural e família nuclear serão termos intercambiáveis.

Nesta dissertação, como nomear as mulheres nos seus vínculos familiares foi uma questão: a escolha foi por nomeá-las mulheres-mães. Debate o reconhecimento de vínculos descentrados na família natural e como o patriarcado se aliou ao sistema de justiça para manter a família natural no centro do cuidado das crianças. Os nomes que tenho à mão para as relações voltam a estes vínculos: mãe, pai, avó, filho. Ou são da pretensa assepsia jurídica: genitor, genetriz, responsável legal, guardião, guardiã. As preocupações quanto à nomeação dos vínculos estão no questionar a associação direta entre autoridade parental e família

natural sem essencializar mulheres no cuidado - ao mesmo tempo, sem esquecer de que no cuidado e na relação há agência.

O termo pais é ambíguo na língua - plural do par parental, homens que exercem a paternidade, homens que registram a criança, homens que contribuem apenas na parte biológica da reprodução. Ainda que a paternidade legal se dê também pelo parentesco biológico (“genitor”), compreendo a paternidade como exercício. Chamá-los homens-pais, primeiro “homens” e depois “pais”, no mesmo nome, foi escolha na tentativa de evidenciar a primazia do “ser homem” - reprodutor/provedor, e não cuidador - frente ao “ser pai” - cuidador. É tentativa de evidenciar o patriarcado moldando a parentalidade: são “homens, nomeados pais”, como os chama Dorothy Roberts (1995).

Vilma, Adriana, Fernanda, Joana, Maria, João, João e Germano são nomes fictícios, que não se assemelham com os reais. Nesta pesquisa, houve anonimização da participante - Dona Vilma - e de seus familiares, para preservar as suas privacidades e para proteção de Dona Vilma contra os desmandos dos homens-pais. O objetivo não é expor a pessoa, mas sim as estruturas de poder que possibilitaram rompimento de vínculo de cuidado. Mas tenho ciência de que este cuidado ético na anonimização tem suas falhas: a história do desfazimento da casa das cinco mulheres, aqui testemunhada, se funde ao documento público que é esta dissertação. Acessada pelos homens-pais, pode ser reconhecida, razão pela qual me comprometi a estar na defesa jurídica de Dona Vilma.

Ainda a guiar a leitora, conto que utilizarei, ao longo do texto, categorias dos relatos de Dona Vilma: amor repentino, casa das cinco mulheres, papel de vó. O amor repentino é a postura dos homens João e Germano, que, após o falecimento de Adriana, reivindicam as crianças para si, utilizando-se da autoridade parental jurídica, por serem família natural. O papel de vó é narrado por Dona Vilma como sendo o que João e Germano entendem que caberia a ela no cuidado: o de mimo, de visita, de suporte aos homens que agora seriam os cuidadores. O desfazer da casa das cinco mulheres aguarda a inquietação da leitora.

2. Introdução: Dona Vilma, os netos e a pandemia

Adriana tinha duas filhas gêmeas, de 8 anos - Joana e Maria - e foi matada um dia após o parto de uma terceira criança - João. A morte de Adriana foi ordenada pela matança das mulheres grávidas, era morte evitável: não foi dado devido cuidado à agonia que Adriana enfrentava durante a pandemia, apenas sua gravidez foi objeto dos cuidados de saúde. Até aquele momento, os homens-pais de cada uma das crianças eram ausentes no cuidado: as crianças gêmeas viam o homem-pai Germano a cada quinze dias, com intermediação da avó materna, Dona Vilma. Esta intermediação se dava para proteção de Adriana, que tinha medidas protetivas de urgência vigentes contra o genitor das filhas gêmeas, por violência doméstica. Este homem-pai não participava dos cuidados diários das filhas, apenas pagava pensão alimentícia e com elas convivia em momentos de lazer quinzenais - daí chamá-lo ausente.

Na segunda gestação, Adriana não recebeu auxílio material ou afetivo do homem-pai João - ausente. O cuidado de duas crianças e uma gestação eram tarefas diárias de Adriana e de Dona Vilma. Adriana provia renda para sustento da casa e cursava a segunda graduação. Dona Vilma, que se define como uma mulher parda, deixara o salão de cabeleireiras em que trabalhava para atender em casa, onde podia se dividir entre o trabalho remunerado e os cuidados das crianças. Era auxiliada por outra neta, Fernanda, filha do irmão de Adriana. Esta neta, hoje já adulta, também foi cuidada desde pequena pela avó, Dona Vilma.

O genitor das gêmeas Joana e Maria as busca ainda quando Adriana estava internada, e, após o falecimento dela, informa a Dona Vilma que não as “devolveria” – mesmo tendo prometido jamais “retirá-las” do cuidado de Dona Vilma. Também despeja Dona Vilma e Fernanda da casa de que era proprietário, cedida para moradia da casa das cinco mulheres. O genitor do recém-nascido “deixa” Dona Vilma levar o neto consigo e cuidar por quase cinco meses, quando ajuíza processo e consegue buscar o bebê para si – mesmo Dona Vilma tendo ajuizado pedido semelhante primeiro. Os homens-pais não haviam feito questão de cuidar das crianças ou das cuidadoras, mas já tendo reconhecido para si o poder sobre as crianças, o reivindicam - o que Dona Vilma nomeia de amor repentino. Na falta de

Adriana, é reconhecido à Dona Vilma apenas o convívio com os netos em fins de semana alternados: o papel de vó.

Após a morte de Adriana, a ausência dos dois homens-pais se transforma em reivindicação das crianças, em amor repentino após um desaparecimento da mulher cuidadora praticado pela precarização das políticas que garantem a vida. Para este movimento, os homens-pais usam o reconhecimento atribuído pela lei: a autoridade parental e a guarda de crianças é atribuído pela lei ao par mãe-pai, de forma compartilhada, é a legalmente nomeada família natural. Mesmo que sejam outros familiares a efetivamente exercer o cuidado, há uma resistência do direito em reconhecer vínculos de responsabilidade fora da família natural.

Neste sentido, há um descompasso entre o vivido - o cuidado das crianças exercido por mulheres nas famílias - e o previsto pela legislação - que a responsabilidade sobre as crianças seja da família natural. Em 2013, 5,5 milhões de crianças não tinham o nome do pai no registro de nascimento (CNJ/Censo Escolar INEP, 2011). Em 2020, 57,27% das pessoas responsáveis pela guarda de filhos após o divórcio eram mulheres, contra 4,11% a homens-pais e 31,33% compartilhados entre o par parental (IBGE, 2020). Mesmo que a guarda compartilhada seja a regra da legislação, no vivido, o cuidado das crianças é compartilhado em redes de mulheres - avós, tias, irmãs, primas (DE DEUS; DIAS, 2016). São alguns dados apontados pela literatura a evidenciar a matrilinearidade dos cuidados no Brasil.

Prover alimentação, higiene, sono, cuidados de saúde, cultivo de vínculos de suporte emocional são exemplos de cuidado. Ele está diretamente relacionado à reprodução da vida, à reprodução social (BATTHYÁNY, 2021). Família, comunidade e Estado são aqueles que podem prover o cuidado - o que envolve, inclusive, responsabilidades jurídicas. A divisão destas responsabilidades entre família, comunidade e Estado, na prática e na legislação, não é igualitária, principalmente no contexto latinoamericano: as famílias são mais responsáveis pelo cuidado das pessoas que a formam (FAUR, 2012; SHAFIK, 2021). No Brasil, as famílias são multigeracionais e em grande parte dependentes do auxílio material e afetivo dos idosos para cuidado de crianças (CAMARANO, 2020, MOTTA, 2010). Durante a pandemia de COVID-19, com as medidas de reclusão e a má gestão

das políticas públicas de saúde, a centralidade do cuidado para a manutenção da vida ficou ainda mais evidente.

O descompasso entre o vivido do cuidado de crianças e o previsto da legislação não é um descompasso novo, tampouco atingiu apenas esta casa das cinco mulheres. Estima-se que na pandemia de covid-19 no Brasil 160.600 crianças ficaram órfãs pela perda de um ou de ambos os pais, 185.100 perderam um cuidador primário (os pais ou um avô ou avó guardião), 269.900 perderam um cuidador primário ou secundário (os pais ou avó/ô guardião/ão ou co-residente) (HILLIS *et al.*, 2021; IMPERIAL COLLEGE, 2023).

O Brasil concentra altos índices de morte materna e, durante a pandemia, foi epicentro da morte materna: aqui se morreu pelo menos 3,4 vezes mais (TAKEMOTO *et al.*, 2020). A razão da mortalidade materna quase dobrou durante a pandemia, segundo mapeamento do Observatório Obstétrico Brasileiro. Até dezembro de 2021, foram reportadas 1.948 mortes maternas por covid-19 (RODRIGUES, LACERDA, FRANCISCO, 2021), com sérias ausências de acesso a cuidados de saúde, especialmente para mulheres negras (SANTOS *et al.*, 2020). Foram barreiras neste acesso ao cuidado de saúde: demora na identificação ou testagem de COVID-19 nas mulheres grávidas, demora na hospitalização, e, após hospitalização, atrasos em cuidados como internação em UTI, intubação ou ventilação mecânica, não indução do parto (DINIZ, BRITO, RONDON, 2022).

Além disso, entre março e abril de 2020, os feminicídios aumentaram 22,2%, se comparados com o mesmo período de 2019, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020). A presença de políticas para garantir a vida das mulheres e de modelos de cuidado que centrassem nas mulheres e crianças poderia ter mitigado os impactos da pandemia. Pela incapacidade de gestão da pandemia voltada a estas lentes de cuidado, escolho dizer que estas mulheres foram matadas, pois suas mortes eram evitáveis.

A pandemia expõe o descompasso entre o vivido do cuidado de crianças e o previsto da legislação, em escala: as mortes das cuidadoras possibilitam a reivindicação dos homens-pais de ter a criança-filha para si. A pandemia nos coloca a centralidade do cuidado como base da sobrevivência: caberia ao direito fazer novas perguntas a possibilitar a manutenção de linhas de cuidado como são a casa das cinco mulheres.

O falecimento da mulher cuidadora e a reivindicação das crianças pode ser movimento de efetiva responsabilização e cuidado pelos homens-pais, se eles assim o assumem. Mas pode também ser uma disputa de poder contra quem efetivamente exercia o cuidado - inclusive com interesse econômico, seja para não pagar pensão ou não dispersar bens em herança futura. Para não perder posses - da criança, de bens. Uma disputa de poder sobre quem tem a propriedade, a posse - mesmo que para isso estes homens-pais construam narrativa sobre cuidado a partir da certeza de serem proprietários. Pode ser disputa de localização da criança e do ideário de família. Mesmo que para tanto se despossua dos vínculos quem efetivamente cuidava.

Tanto o exercício do cuidado quanto as ausências - dos homens-pais, do Estado - são invisibilizados (DE OLIVEIRA, 2019). Dona Vilma se insurge contra essa invisibilização ao demandar a continuidade no cuidado dos netos, ao demonstrar a ausência dos homens-pais, e como a casa das cinco mulheres eram as cuidadoras diárias. Elas cuidavam e cuidam das crianças - recebendo também delas cuidado. Comprometi-me, enquanto pesquisadora e advogada, a estar ao lado de Dona Vilma nesta insurgência contra o desfazer da casa das cinco mulheres pelos homens-pais. Esta é a demanda de Dona Vilma, compreendida, em substantivo e verbo, como a construção de resposta à pergunta de Dona Vilma: *“eu não posso cuidar de meus netos?”*.

O luto de Dona Vilma é narrado em entrevistas narrativas por videochamadas, e nos processos judiciais de guarda do bebê João. Enquanto pesquisadora-advogada, me comprometi a buscar a tutela dos direitos de Dona Vilma, em paralelo à partilha de minha pesquisa. Atuei também como advogada de Dona Vilma em processo judicial para convivência com as crianças-netas Maria e Joana. Para subsidiar estas atuações, um corpus vem sendo construído com os dois processos judiciais de guarda do bebê (arquivo judiciário) e as gravações das entrevistas narrativas por vídeo chamadas com Dona Vilma. Este é o material empírico a ser analisado.

A análise dos processos judiciais é permeada pela categoria epistemológica de arquivo (FARGE, 2009; FOUCAULT, 2002, VIANNA, 2002), que busca compreender o arquivo judiciário como um registro de uma passagem do poder pela casa das cinco mulheres. Os discursos deste poder, registrado no arquivo, não

são neutros e são uma das verdades possíveis - já que na feitura do conhecimento há embates entre as relações de poder envolvidas. Os discursos deste poder intervêm na vida, mas também criam sujeitos, dando-lhes reconhecimento, não reconhecimento, legitimidade, ilegitimidade.

Como narrado, o descompasso entre o vivido e o previsto no cuidado das crianças não é novo. Mas não é qualquer amor repentino: está diretamente ligado à matança das mulheres grávidas na pandemia. Pela geografia do descompasso, as mulheres e crianças, em vínculos de cuidado não centrados na família nuclear, são mais atingidas pelas intervenções judiciais. Em um pesquisar e advogar feminista, interessa entender como estas intervenções são construídas, como a família pode ser instrumento judicial de controle de mulheres. Interessa frisar as ausências do direito ao ser interpelado sobre as diversas formas de cuidado de crianças existentes nas famílias. Partindo destas informações, o objetivo da pesquisa é entender as imbricações entre patriarcado, família natural e poder judiciário a partir da análise de uma demanda por guarda de três crianças ocorrida durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

No próximo capítulo buscarei detalhar as escolhas metodológicas e de nomeação, como se deu o acesso ao arquivo judiciário e a realização das entrevistas, além de expor os compromissos de alguém que se coloca na encruzilhada do pesquisar e advogar. Em sequência, no capítulo quatro, busco traçar as justificativas de existência da família nuclear no centro da responsabilidade jurídica sobre crianças, e expor o descompasso com o vivido. No quinto capítulo, busquei trazer as limitações frente a demandas de reconhecimento de novas cuidadoras, e as relações entre posse, desposse e patriarcado. Isto para chegar à análise do arquivo e sua operação para o desfazer da casa de cinco mulheres.

3. *Caminhos metodológicos*

3.1. *Como nomear*

Uma das questões que rondou boa parte da feitura da pesquisa estava no nomear. Como nomear os afazeres jurídicos, como nomear os movimentos dos homens-pais, como nomear as pessoas. As escolhas da pesquisa estão na encruzilhada própria da linguagem, entre a limitação e a criação. Expor estas escolhas facilita a compreensão à leitora.

Pensando em organizações familiares, temos que algumas se centram no par (díade papai-mamãe, mamãe-mamãe, papai-papai), pressupondo coabitação, exercício da sexualidade e reprodução dentro do par, autonomia econômica para a sobrevivência independente de outras redes familiares - família hegemônica (JELIN, 1995). Outras, pressupõem a existência de vínculo mãe-filho e pai-filho, existindo ou não conjugalidade. Estas formas são o que o direito das famílias brasileiro chama de família natural. São estas as formas analisadas ao longo do texto para o questionamento sobre o silêncio do direito de famílias em fazer outras perguntas sobre organização do cuidado de crianças.

Mas não me esqueço que outras organizações têm exercício da sexualidade fora da heteronorma ou escapando à monogamia. Há famílias monoparentais - uma pessoa adulta com filhos. Famílias multigeracionais - bisavós, avós, netos convivendo entre si. Famílias sem filhos, com ou sem exercício de sexualidade. Famílias que não coabitam no mesmo espaço físico, mas que dependem uns dos outros para cuidados, inclusive financeiros¹. Famílias formadas por irmãos². Ainda que o sangue seja um elemento importante na definição dos grupos, há famílias

¹ A migração pode ser forma de cuidar da família, como quando um dos familiares migra a um local de trabalho dentro ou fora do país e continua sustentando a família. Um estudo interessante: GUIZARDI, Menara. El cuidadómetro fronterizo: sobrecarga femenina y estrategias de movilidad en la Triple Frontera del Paraná. Vibrant, vol. 17, Dossier Flows, Circulations and Their Opposities: Ethnographic Perspectives and Theoretical-Methodological Challenges.

² O Superior Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade do reconhecimento do vínculo apenas entre irmãos para fins de auxílio ou transmissão de propriedade, sem que isto importasse no reconhecimento de vínculos de mesma filiação. Consta no Informativo nº 753/2022, acessível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=afetividade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO> : “Inexiste qualquer vedação legal ao reconhecimento da fraternidade/irmandade socioafetiva, ainda que post mortem, pois a declaração da existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral é admissível no ordenamento jurídico pátrio, merecendo a apreciação do Poder Judiciário”.

sem qualquer vínculo biológico, sexual ou mesmo de coabitação - mas com quem se pode contar nessa interdependência.

Estas classificações não são assim tão separadas no vivido: a casa das cinco mulheres é uma família monoparental, multigeracional e extensa, que coabitava. E tinha cor. Dona Vilma é descrita no texto como uma mulher parda. Esta escolha se deu a partir da classificação para fins do IBGE, que subdivide em pretos e pardos - mesmo ciente da problematização desta subdivisão. Numa das entrevistas, questionei Dona Vilma quanto à raça, e ela se olhou e me disse considerar-se “morena clara” - daí a minha escolha de nomeação. Adriana é descrita em sua certidão de óbito como uma mulher branca. Assumo a limitação: não consegui questionar a Dona Vilma sobre a cor da própria filha. Na nossa relação, tantas violências eram narradas por Dona Vilma, muitas vezes estimulada por mim enquanto advogada. Era visível, para mim, a dor do lembrar, para Dona Vilma. Eu, uma mulher branca, questionar a Dona Vilma a cor da filha matada: me parecia um questionário ao estilo do próprio sistema de justiça. E esta pergunta é sobre alguém que, matada, não mais está aqui - esta dor já é inimaginável a mim.

Quando trato das atitudes dos homens-pais na utilização do sistema de justiça, uso reivindicar. Aquele que se vê ameaçado de perder uma coisa, a reivindica. Pode parecer estranho quando falamos de crianças. Mas a noção de criança e a noção de coisa ou propriedade para a estrutura do direito estão ligadas historicamente, ainda que haja esforço na letra da lei e na atuação de juristas para modificação. Um dos direitos da autoridade parental é o de que ao par parental cabe “reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha” (artigo 1.634, Código Civil). A demanda judicial historicamente utilizada para tanto é nomeada de busca e apreensão – foi a utilizada pelo homem-pai do bebê.

Uma demanda de busca e apreensão serve para devolver ao dono a coisa, para devolver a criança a quem esteja com ela de maneira ilegal - a ilegalidade entendida como quem se opõe à autoridade parental da família nuclear. No mesmo sentido, a guarda cabe às crianças e às coisas. No desenvolvimento do direito civil as pessoas foram pensadas a partir de lógica que as iguala a propriedade, a objetos, sem direitos, sendo as crianças propriedade do patriarca, que poderia determinar seus limites (CRUZ, 2021). Mesmo que esta lógica tenha sofrido algumas modificações a serem adiante demonstradas, o nome da ordem judicial

continua a ser busca e apreensão, o que denota a continuidade do pensar a criança como posse.

A demanda de busca e apreensão é utilizada por quem se sente contrariado em sua autoridade parental - o pai que não tem a convivência com o filho conforme regulamentado em ordem judicial, a mãe a quem a criança não é retornada após a convivência com o pai, ou qualquer membro da família natural contra terceiros que estejam com a criança. Na prática, o pedido é feito a um juiz que determina a ordem de busca e apreensão, a ser cumprida por oficiais de justiça, com a possibilidade de companhia de policiais e testemunhas, bem como daqueles que fazem o pedido.

Outra preocupação esteve em como nomear as funções das personagens. Nomear Adriana pela relação que existiu - de mãe de Joana e Maria - poderia ser tomado como resumi-la à maternidade. Ao mesmo tempo, não houve maternidade de Adriana para o bebê João - este vínculo foi rompido por políticas de precarização da vida de mulheres grávidas. A suspensão do já precário acompanhamento regular de pré-natal no SUS, a ausência/demora de vacinas para mulheres grávidas, a não antecipação do parto como política de cuidado da mulher em sofrimento de saúde, a demora nas intubações/ventilações mecânicas, o menosprezo às queixas de saúde das mulheres grávidas na pandemia (CARNEIRO, 2020; DINIZ, BRITO, RONDON, 2022; TAKEMOTO *et al.*, 2020; SANTOS *et al.*, 2020).

A ordem era de matança das mulheres grávidas: contra Adriana, mesmo que sua vida estivesse em risco, a moral do aborto trazia ser prioritária a preservação da gestação, do feto. Mesmo que Dona Vilma autorizasse ao médico, me contando em entrevista: *“se tiver de escolher, tire a criança, escolha ela, Doutor”*. Mesmo que Dona Vilma conte ter Adriana dito ao médico *“se precisar escolher, me escolha, Doutor, tenho mãe e duas filhas pra criar”*. Mesmo internada por vários dias, o parto de Adriana aconteceu um dia antes de sua morte, e apenas por piora na sua saúde.

O bebê João é nomeado, no vivido, como aquele homem que colabora a sua geração - um traço patriarcal da propriedade com que são marcadas as crianças. Diferentemente do homem-pai que não exercia o cuidado - e cujo nome é também o dado à criança -, Dona Vilma exercia o cuidado à gestação de Adriana. Nomear a criança com o mesmo nome do homem que colabora com sua geração é uma

forma de tradição que remonta a não deixar o vínculo de paternidade incógnito - esta incógnita seria julgada pelo patriarcado.

Dona Vilma pede a legitimação de outros modelos de cuidado. Pede seu reconhecimento como cuidadora da criança nascida em ato de também avoternar. Avoternidade tem origem associada à expressão argentina *abuelidad*, conectada ao movimento de reivindicação das avós e mães da Praça de Maio³. Este movimento reivindica informações sobre o desaparecimento de crianças durante o governo ditatorial militar argentino. Expressões semelhantes começam a ser trabalhadas também em outras línguas, como *grandparenthood*, e estão relacionadas às reivindicações de exercício de cuidado dos netos.

Na literatura revisada, há registros de avoternidade e avosidade, sendo a primeira o exercício de cuidado mais ativo, exercendo ou compartilhando responsabilidades que caberiam aos pais, e o segundo, exercício complementar de cuidado, cuidar com a mãe/os pais (BARBOZA, ALMEIDA, 2021; JERÔNIMO, 2020). Para Dona Vilma, o avoternar é o local do colo possível, ela quer ser avó, e manter Adriana viva nas memórias das crianças é manter a mãe, a filha, o cuidado (JERÔNIMO, 2020). Falar em cuidadora, cuidador, volta à relação de cuidado que trago como norteadora dos vínculos de reprodução social. Cuidar - de si e da outra - se relaciona a manter as condições que possibilitam que vivamos, nos desenvolvamos e tenhamos bem-estar.

São plurais as experiências de maternidade e de avoternidade. Nomeá-las avós, mulheres-mães, assim, não é reduzi-las ao maternalismo. Dona Vilma não é só avó, não é só mãe de Adriana, Adriana não foi só mãe. Mas a casa das cinco mulheres enquanto uma estrutura que possibilitava a vida, que previa vínculos de cuidado, que era família, foi desfeita pela intervenção patriarcal em nome da família natural. Não nomear os vínculos que foram brutalmente desfeitos como eles são

³ As avós e mães da Praça de Maio são mulheres que reivindicavam do governo argentino informações sobre familiares - filhos e netos - desaparecidos durante a ditadura militar no país (1976-1983). Postavam-se na Praça de Maio, no centro de Buenos Aires (onde fica a sede do poder executivo), usando lenços brancos na cabeça, simbolizando fraldas, como se os desaparecidos fossem ainda bebês. Esta forma de fazer política, mediante ocupação e uso de símbolos, também se fez presente na Onda Verde, movimento de mulheres pela legalização do aborto - que virou lei em dezembro de 2020. Para mais entre o paralelo das Avós da Praça de Maio e a Onda Verde: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2021/jan/05/argentina-legalising-abortion-women-political-power>

reconhecidos por Dona Vilma - de avó, de mãe, de filha - me parecia novamente apagá-los.

A aposta de pensar a partir do cuidado e do vínculo de cuidadoras pode ser questionada como pouco feminista, ao ver o risco de mulheres recolocadas em local e responsabilidade de cuidado - do qual já estão sobrecarregadas. É uma tomada apressada: pensar os vínculos todos como de cuidado foge ao ideário neoliberal de independência, assumindo a interdependência e a necessidade de redistribuição. A necessidade de reconhecer formas que efetivamente existem, são exercidas por mulheres, e são marginalizadas quando em choque com a família nuclear jurídica.

Além disso, identificá-las como mães ou avós - como elas próprias se identificaram na busca por justiça dentro da família - é usar a inscrição do feminino como “marca de significação das relações que se romperam, bem como da violência ilegítima que as destruiu” (VIANNA, FARIAS, 2011, p. 94). Narro episódios que saem da esfera do cuidado, em especial as ausências dos homens ou suas violências: nem sempre poderei chamá-los cuidadores. Não interessa tanto, a esta análise, como ou se estão cuidando, mas sim o não reconhecimento de outras cuidadoras, a definição do cuidado a partir da exclusão propiciada pela família natural, e não da soma.

3.2. A formação do arquivo

O que é um processo judicial? Um ordenado de páginas em papel ou em .pdf. É a transformação da briga em burocracia para um terceiro decidir, é a transformação de quem briga entre si em partes. Mas interessa a sua organização: normalmente, uma pessoa pede algo ao judiciário contra alguém, que responde, e a primeira replica. Decisões pontuais do juiz. Nas famílias, intervenção da promotoria via parecer, para fiscalizar a lei, os interesses da criança, dos idosos, das pessoas com deficiência. Há uma seção de provas - documentos, testemunhas, perícia. Audiência para tentar formar acordo e retirar do judiciário a decisão em si. Em alguns casos, audiência para formar algumas provas. As últimas alegações das partes. O julgamento em sentença assinado por um juiz, dizendo quem tem razão. No meio disso tudo, podem haver impugnações via recursos, que podem conduzir

a novas decisões - dessa vez, por uma turma de juízes que reformam ou mantêm a decisão do juiz primeiro. Só quando acabam os recursos é que se tem uma estabilidade na (des)razão - mas aí podemos precisar de outro processo para cumprir a decisão final. Há diferenças a depender do campo, se civil, se criminal, se trabalhista, se eleitoral, se militar. Há prazos para cada movimentação, com penalidades sérias para quem os descumpre - ou nem tanto, caso seja juiz ou promotor a descumprir. Queria ser criativa, mas um processo judicial é mesmo seco.

O que é uma demanda? É aquilo que chega à advogada para que ela auxilie na garantia de direito. Dona Vilma demandava: “mas eu preciso entrar na justiça pra isso?”.

Ser advogada na área do direito das famílias me naturalizava o que é um processo judicial: a utilização do poder judiciário para interpelar as partes e determinar quem é o responsável, quem é que tem o direito, quem é que pode estar com as crianças. Dona Vilma me dizia terem existido alguns processos judiciais: um em que ela pedia a guarda do neto-bebê, outro em que pediam a guarda contra ela, outro que pediam o despejo da casa em que morava. Ser advogada me colocava no local de saber por quais caminhos buscá-los, já que Dona Vilma não tinha acesso ao inteiro teor dos processos. Uma procuração me deu acesso facilitado ao arquivo judiciário composto por dois processos judiciais referentes à guarda do bebê João.

A partir do número que constava nos documentos de Dona Vilma, encontrei o processo judicial em que Dona Vilma, através da Defensoria Pública, pedia a guarda da criança João, contra João, o pai no registro civil. Da leitura deste processo, descobri outro número de processo, ajuizado por João, com advogadas particulares, contra Dona Vilma, pedindo a busca e apreensão da criança João. Importa aqui descrever ambos processos brevemente para que se entenda o que compõe o arquivo, ressaltando que a forma com que o judiciário atuou será analisada com detalhe adiante no texto. Um resumo visual destes dois processos:

#	Vara	Distribuição	Partes	Criança	Páginas
---	------	--------------	--------	---------	---------

1	Xª Vara de Família e Registro Civil da Capital	24/07/2020	Vilma x João (adulto)	João	75
2	Xª Vara de Família e Registro Civil da Capital	05/08/2020	João x Vilma	João	334

O processo #1, iniciado por Dona Vilma, é anterior, mas é muito menor em número de páginas total, em tamanho de petições. A petição inicial, documento que deve defender os direitos de Dona Vilma no processo #1, reforça estereótipos de gênero, ao dizer que Dona Vilma teria condições de sustento da criança “mesmo sendo divorciada” (página 9, processo #1). Os documentos que são colocados para defesa de Dona Vilma são diversas fotos de conversas de whatsapp para demonstrar como era a conduta de João, como se deu a relação entre João e Adriana e como Adriana era quem cuidava de toda a gestação. Anexo ao processo também há um áudio de conversa com João gravada por Dona Vilma em que ela o confronta sobre o amor repentino pelo bebê e ele diz que a ela cabe o papel de vó.

A tramitação do processo #1, no tempo, é mais lenta, e para análise do pedido de guarda provisória de Dona Vilma a juíza entende ser necessário primeiro ouvir João. Os pareceres do Ministério Público não têm timbre e são muito pequenos. João sequer se defende. Muito tempo depois, o poder judiciário interpela Dona Vilma, neste processo, para saber com quem está a criança, até entenderem que há dois processos na mesma vara.

O processo #2, iniciado por João tem tramitação mais rápida e em menos de uma semana ele já tem decisão favorável e busca autorizada da criança com oficial de justiça, sem prévia oitiva de Dona Vilma. Os documentos para comprovar que João seria bom pai são: diversas fotos ninando o bebê, sempre com um crucifixo junto ao peito, fotos de família em que Dona Vilma não aparece sorrindo, laudo de angiologista para dizer que ele teria capacidade civil, carteira de vacinação da criança. Além disso, também estão anexos ao processo #2 pela defesa de João: boletim de ocorrência com registro de alienação parental por Dona Vilma não ter entregue o filho a ele no dia pedido, notícias de jornal da morte de Adriana, boleto de plano de saúde, boletos de farmácia, fotos com a avó paterna dando papinha.

No processo #2, o relatório da diligência do oficial de justiça ao buscar a criança João sai de uma secunda do processo e detalha todos os cuidados de Dona Vilma à criança. A Defensoria, em defesa de Dona Vilma, demora a responder ao processo, juntando os mesmos documentos do processo #1 sem ordem ou contextualização. Nos pareceres do Ministério Público e nas decisões judiciais a narrativa das petições de João é assumida como verdade, os documentos e áudios de Dona Vilma não são mencionados.

Após quase um ano, os dois processos são reunidos para audiência de conciliação online em que um acordo é produzido: João é o guardião do bebê João, Dona Vilma tem direito a convívio quinzenal começando na sexta e terminando ao domingo, com direito de João modificar este regime, se necessário, para festividades escolares ou familiares - a Dona Vilma, o papel de vó. Este acordo é narrado por Dona Vilma como sendo um momento em que não foi ouvida - *“eram cinco mulheres na audiência [defensora, juíza, advogadas, promotora] e nenhuma me ouviu”*. Isto porque foi apresentado a Dona Vilma como única possibilidade aceitar que os netos ficariam com os homens-pais, independentemente de quem fossem, das suas ausências, e independentemente dos vínculos de cuidado já estabelecidos.

Não houve processo referente à guarda das netas Maria e Joana, pois Germano as buscou enquanto Adriana estava internada. Inicialmente, a estratégia de Dona Vilma era primeiro assegurar a guarda do bebê João, depois demandar a guarda das crianças Joana e Maria. Dona Vilma conta que Germano levava as netas quinzenalmente para ficar com ela, nos mesmos dias de João. Ela conta que havia solicitado verbalmente à juíza, à promotora e à defensora, na audiência dos processos relativos a João, que determinasse mesmos dias de convívio para todos os irmãos no acordo. Esta determinação não consta da sentença⁴, gerando incerteza no convívio com as crianças. Esta insegurança se revelou em meados de 2022, quando Germano impediu o convívio das crianças com Dona Vilma, o que levou a novo processo judicial em que novo papel de vó foi determinado, com convívio quinzenal de Joana e Maria com Dona Vilma nos mesmos finais de semana em que ela convive com João.

⁴ Um dos motivos imaginados por mim é o fato de que Germano, Joana e Maria não eram “partes” do processo, portanto a juíza não poderia determinar sobre eles.

Além dos processos judiciais, estive com Dona Vilma em nove entrevistas narrativas, técnica que valoriza a narrativa, a linguagem informal e a troca entre as sujeitas (MUYLAERT *et al.*, 2014). Estas entrevistas eram marcadas previamente por pedido meu ou dela. Iniciada a chamada de vídeo no aplicativo *whatsapp* e autorizada a gravação, começávamos a conversar sobre as crianças ou sobre o luto - estes eram tópicos a conduzir a narrativa. Não preparava um prévio roteiro com perguntas diretivas. Dona Vilma as tinha para mim: “*Pode isso, doutora?*”, “*onde já se viu uma avó não poder estar com os netos?*”.

Como o objetivo era pesquisar - e, portanto, escutar para estranhar inclusive o que me era naturalizado como advogada de famílias - eu entrevistava minimamente, quando chamada por ela ou com perguntas amplas – por que?, como?. Mas a troca e o acolhimento das emoções não estavam excluídas. Mesmo à distância, era impossível não perceber sentimentos, emoções, expressões, que levariam ao meu intervir ou acolher. Como ensinam pesquisadoras feministas, escutar com todo o corpo é uma das condições do estranhamento (DINIZ, GEBARA, 2022; FARGE, 2009; MUYLAERT *et al.*, 2014).

Por vezes, tinha relatórios a passar a ela: o acesso aos processos, o que ali tinha encontrado, informações que precisava repassar como advogada. Por vezes, ela tinha relatórios a passar para mim: como estavam as crianças, o que os homens-pais haviam feito. O objetivo era que os registros de experiências de Dona Vilma - no cuidado, na perda do cuidado, no luto - pudessem afluir. As gravações foram ouvidas com anotações reduzidas à microanálise e delas extraí as categorias êmicas casa das cinco mulheres, amor repentino, papel de vó. Houve aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa em Ciências Humanas da Universidade de Brasília. CAAE: 35554220.4.0000.5540

3. 3 O arquivo, a agência e o caso único

A combinação entre os processos judiciais e as entrevistas formam um corpus, um conjunto de documentos coletados que passam a ser analisados - aqui, com a técnica de microanálise. Parte deste corpus é formada por dois processos judiciais, analisados também a partir da categoria epistemológica de arquivo. Trabalhando com este corpus, sou alertada a lembrar que estou lidando, de um

lado, nas entrevistas, com as experiências intermediadas pela representação - ou seja, com o que Dona Vilma traz a partir das experiências que ela teve -, e de outro, nos processos judiciais, com a intervenção de um poder, o judiciário, na vida de pessoas. Interessa como aconteceu essa intervenção - ciente de lidar com um recorte - e não a pretensão de procurar uma verdade ou se julgaram certo (FARGE, 2009; FONSECA, 2005).

Sendo advogada e lidando com processos judiciais, o esforço para a pesquisa, de não me identificar com o arquivo, é estar alerta a não procurar somente o que pode ser utilizado para defesa da pessoa assessorada. É desaprender o que é um processo judicial, não buscar reconhecê-lo, para buscar as relações de poder envolvidas na sua constituição (FARGE, 2009; FOUCAULT, 2002). Sem me esquecer de que na feitura de todo conhecimento - dentre ele as práticas judiciárias -, há luta, há relações de poder (FOUCAULT, 2002). E ciente de que nos processos judiciais o foco está em corrigir, em moralizar: a aplicação da lei não se ordena tanto por provar o acontecimento e sim sua (in)correção (FOUCAULT, 2002; FONSECA et al., 2012).

Aqui penso a intervenção judicial para a conformação de um modelo de família para cuidado de crianças. Em passo atrás, tenho que o cuidado delas é a condição de manutenção das próximas gerações. Fazê-las circular via litígio, via processo judicial de guarda, convivência ou busca e apreensão, mantendo-as nas famílias nucleares pai-mãe, é o que faz a aplicação do direito das famílias brasileiro (FONSECA, 1995). Ao assim fazê-lo, mantém a estrutura familista que continua a colocar mulheres como cuidadoras e crianças como posse. O direito continua a aplicar esta lógica: mesmo matada Adriana - a cuidadora inserta na família natural -, mesmo evidente que o cuidado era exercido para além da família natural jurídica, mesmo evidente a centralidade do cuidado para a sobrevivência com a irrupção da pandemia. Quais lógicas subsistem esta gestão de crianças e como complexificá-las, reconhecendo outros vínculos de responsabilidade, é o que busca este texto, a partir das demandas trazidas por Dona Vilma.

A organização do arquivo nesta construção de conhecimento que é a dissertação, então, se torna uma memória, imaginação de futuro, testemunho de passado. Lidar com um caso único não retira esse potencial de testemunho, tampouco invalida a análise. Não há pretensão de universalizar o conhecimento

aqui construído. Penso que um só caso analisado em profundidade teria o potencial de demonstrar como as relações de poder se desenvolvem (VIANNA, 2002). O potencial de dessingularização do caso e da causa de Dona Vilma está na denúncia do que pode acontecer a muitas famílias: a intervenção do direito para desfazer vínculos de cuidado e o não reconhecimento de outros responsáveis pelo cuidado de crianças que não o homem-pai quando do falecimento da mulher que gesta ou que materna.

Inclusive, “defender as histórias e fazer que sejam apreendidas pela História é se obrigar a mostrar como o indivíduo constitui seu próprio agenciamento com aquilo que historicamente e socialmente é colocado à sua disposição” (FARGE, 2009, p. 90). Entendendo os vínculos de cuidado, as relações, como possibilidades de existência, no caso analisado, Dona Vilma chama o próprio Estado a ver o que dele e nele evadiu-se ou lhe é constituinte: a ausência paterna que continua a ter poder. Solicita legitimação do seu cuidado das crianças, para poder avoternar, em agência que desafia concepções de feminismo que atribuem ao cuidado a não-agência para mulheres. Ao mesmo tempo em que desafia a concepção de que apenas ao par parental biológico cabe cuidado e responsabilidade sobre as crianças.

Sua agência não se traduz numa ideia simplória de que homens-pais não podem cuidar ou ao retorno a um enquadramento que sobrecarregue mulheres no cuidado. Não há vítima em estado passivo e a escolha se dá pela atuação dentro dos termos jurídicos – guarda, convivência - até mesmo para aparecer e questionar como as normas existentes reconhecem aqueles que se ausentaram e não reconhecem a presença dela enquanto cuidadora. É busca de continuidade da casa das cinco mulheres, de continuidade da rede matrilinear de cuidado, de estabilidade a si e aos netos. Como traz Johanna Kunin (2018, p. 45), “cuidar é uma forma de agência que não busca intencionalmente subverter as relações de gênero nem uma autonomia individualizada: se trata de agência relacional, vinculada a suas relações com os outros”. Para Dona Vilma, o papel de avó em convívio quinzenal, reconhecida pelo Estado e pelos homens-pais, não é a avoternidade desejada (JERÔNIMO, 2020).

Vivenciar o cuidado dos netos é não sucumbir a luto de tantos atravessamentos, é possibilitar aos netos a convivência como irmãos, é possibilitar

a eles manter viva a memória de Adriana e chorá-la, é obrigação para com Adriana em promessa de leito de morte, é honrar a continuidade da maternidade solo de Adriana, é resistir contra o amor repentino dos homens-pais. E a avoternidade retirada de e desejada por Dona Vilma se coaduna à matrilinearidade do cuidado das crianças nas famílias brasileiras – é agência dada pela marcação de gênero (KUNIN, 2018). Há, portanto, na avoternidade desejada, a perpetuação de um papel tradicional generificado por Dona Vilma, de cuidadora. Sua agência no sentido desta avoternidade é gestada como forma de resistir no cuidado, de preservar a família, entendendo a relação de cuidado como constituinte: as crianças e ela não sofrerão mais perdas. Ao mesmo tempo, é agência que busca resistir a ordem normativa centralizada na família natural jurídica.

Aos poderes dos pais ausentes que reivindicam para si a autoridade parental, a guarda, a responsabilidade sobre as crianças, Dona Vilma, em agência, nos mesmos termos jurídicos, pede responsabilidade - no mínimo, a convivência conjunta dos netos. A partir de um local tradicional - responsável pelo cuidado de crianças -, Dona Vilma se move à fratura da noção de família nuclear biológica como organizadora do cuidado, das responsabilidades sobre as crianças. A avoternidade - agência de Dona Vilma na busca do cuidar, de ser reconhecida como cuidadora, de compartilhar as responsabilidades com os pais-homens -, na via jurídica – contra as cinco mulheres em audiência que não a escutaram -, é recriação de posição social vista como tradicional – a casa das cinco mulheres.

3. 4 Compromissos para o pesquisar advogando e o advogar pesquisando

Dona Vilma chegou até mim a partir de um luto complexo - perda da filha pela ordem de matança das mulheres grávidas na pandemia, perda do cuidado diário dos netos, perda da casa, sobrevivente da pandemia, mulher trabalhadora para lutar contra a pobreza mesmo já próxima da idade de se aposentar. Eu me encontro frente a ela também num lugar complexo - de pesquisadora, de advogada, de testemunha da sua história, de feminista que insiste em acreditar em novas formas de cuidado e família.

Compreendo exercer funções que se entrelaçam na mesma pessoa e no mesmo objetivo, de buscar o reconhecimento de vínculos jurídicos de

responsabilidade sobre crianças não centrados na família nuclear biológica. Mas há compromissos e perguntas diferentes para cada uma destas funções. Enquanto pesquisadora, tive autorização de Dona Vilma para entrevistas consigo, mas me comprometi, em termo próprio, a não nomear qualquer das pessoas envolvidas e não identificar o caso. Um outro compromisso da pesquisadora foi o de levar os resultados desta análise a Dona Vilma, em um momento anterior à defesa de mestrado, atuando em partilha do conhecimento.

Enquanto advogada, comprometi-me a não atuar se não fosse em função dos anseios de Dona Vilma - como meu dever. Tive procuração de Dona Vilma para acesso aos processos judiciais nesse arquivo que não é público. Grande parte das demandas de família (divórcio, guarda, pensão, etc) são classificadas como segredo de justiça (art. 189, II, Código de Processo Civil), não se regendo pela publicidade, como maneira de preservação da privacidade familiar⁵.

Para defesa jurídica, os processos anteriores são necessários como prova, e para entender como o poder a interpelou e como poderemos responder à pergunta “qual é a família que deve cuidar das crianças?” a partir do quadro já formado. Para pesquisa, os processos anteriores trazem também agência de Dona Vilma e como o poder judicial interviu na relação dela com os netos, a partir da família nuclear jurídica, para me questionar “o que está acontecendo nessa interpelação do poder?”.

No nosso encontro, um outro compromisso da pesquisadora-advogada foi o de buscar com Dona Vilma responder, nas frentes possíveis, às perdas de contato, cuidado e convívio com as crianças. Não era construir conhecimento sobre ou advogar para: a pesquisa e a advocacia estavam orientadas para o questionamento dos modelos de família e de cuidado de crianças. Era pesquisar e advogar com: a escolha das estratégias, na defesa com Dona Vilma via advocacia e via pesquisa

⁵ O Conselho Nacional de Justiça, na consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000 (Cons. Relator Henrique Ávila), permitiu o acesso a autos em segredo de justiça, com a dispensa da prévia concordância das partes envolvidas, para a realização de pesquisas científicas, desde que demonstrado o interesse público da pesquisa e a proteção (anonimização) dos dados das pessoas envolvidas. Deliberou caber ao juiz responsável pelo processo a autorização nos próprios autos (de forma a cientificar as partes), com assinatura de termo de responsabilidade da pesquisadora. Consultei a Ouvidoria do tribunal, que informou não haver norma local específica para acesso a autos em segredo de justiça. Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2236> . Para acesso ao inteiro teor da consulta: <https://www.conjur.com.br/dl/acoes-sigilosas-varas-familia-podem.pdf>.

acadêmica, se dá conjuntamente, em pesquisa participante, reconhecendo a agência de Dona Vilma.

Há um dever profissional enquanto advogada de famílias - de sigilo. O sigilo profissional, ou seja, a relação de confiança que permite à pessoa assessorada contar detalhes da situação e ter a segurança do segredo da parte da profissional, é entendido como inerente à profissão. Violar o sigilo profissional é infração ética, segundo o artigo 34, VII, do Estatuto da OAB. As informações obtidas a partir dos processos judiciais e das entrevistas com Dona Vilma poderiam ser utilizadas apenas em favor de Dona Vilma e com sua autorização.

Esta assunção de posição só aparentemente limita o exercício do pesquisar ou o exercício do advogar. Em verdade, deixar essa posição explícita não retira minha capacidade teórica ou argumentativa: apenas elucida meu ponto de vista. Ele está no sentido de que o conhecimento é sempre parcial, sempre resultado de relações de poder em disputa, cabendo à pesquisadora fazê-las aparecer (FOUCAULT, 2002).

Nas entrevistas, ser questionada por Dona Vilma sobre famílias e vínculos de responsabilidade sobre crianças, enquanto pessoa que exerce a advocacia de famílias, foi um desafio. Questionar-me sobre responsabilidade nas famílias foi um caminho para o questionamento sobre o quanto as normas jurídicas conformam nosso olhar na socialização das famílias. Claudia Fonseca (2005), ao pensar concepções de família e a intervenção de profissionais, alerta para que não visualizemos as organizações familiares como fora da norma (anomia): são organizações familiares que o direito escolheu não abarcar.

Percebi-me não olhando para Dona Vilma como parte do núcleo familiar - porque este seria formado por casal-e-filhos, para o direito das famílias. Percebi-me alocando os vínculos de cuidado da casa das cinco mulheres na anomia ou na família extensa. Percebi-me olhando para aquilo que aprendi como sendo o direito, confrontada por Dona Vilma. Isto mesmo que os vínculos da casa das cinco mulheres sejam a norma do vivido das famílias brasileiras. Enquanto via os elos de minha própria família tão extensos, nossos valores e práticas tão diferentes, olhava para os de Dona Vilma, no pequeno recorte da história de vida a que tive acesso, a partir de óculos tapados do direito.

Ao mesmo tempo, Dona Vilma, a partir destes óculos, percebeu os riscos de demandar a guarda compartilhada de todos netos, e estrategicamente optou primeiro pelo caminho menor, demandando a convivência com as netas igualada à convivência com o neto. Mais uma vez, percebi como as normas jurídicas conformam nosso olhar. Dona Vilma não deixou de demandar cuidado de crianças, tampouco se curvou à obediência dos que, em autoridade parental, a diziam que não poderia cuidar. Não queria precisar de intervenção judicial para ter consigo os netos, para a continuidade do cuidar e da promessa de leite à filha Adriana, tanto é que pergunta: *“porque eu preciso entrar na justiça para isso [estar com meus netos]?”* ou *“onde já se viu uma avó não poder estar com seus netos?”*.

Sua demanda ou seu processo, assim, não é só o que nós, juristas, chamamos de processo - a forma de se levar uma pretensão ao poder judiciário. Não é só a “condição regulamentada da guerra” (FOUCAULT, 2002) ou a materialização de autos. A via judicial é apenas um dos meios utilizados para que Dona Vilma aceda ao cuidado de seus netos. As estratégias de negociação diária com os homens-pais das crianças, outro meio. O que aqui chamo de processo ou de demanda, em substantivo e verbo, é a construção de resposta à pergunta de Dona Vilma, em entrevista: *“eu não posso cuidar de meus netos?”*. Ou, saída da microanálise dos processos judiciais e das entrevistas - lendo o arquivo em seu relevo (FARGE, 2009): como o poder determina quem terá consigo as crianças?.

São perguntas simples, que aparentemente tem uma resposta pronta: nos espantamos quando essa resposta jurídica afronta o vivido (DINIZ, GEBARA, 2022), excluindo do cuidado aquelas que cuidavam, em vez de incluir. Nesta construção de resposta, desconfiamos eu e Dona Vilma do direito: somos cientes dos riscos que ele traz para disciplina e controle de mulheres. A estratégia histórica é assegurar o controle coletivo de mulheres. Seja na formulação da lei, na sua interpretação ou na sua aplicação, o direito operacionaliza modelos de maternidade como mecanismos de disciplinamento e controle de mulheres (SMART, 1994; JARAMILLO, 2000), e a família, como instituição de governança do patriarcado (DINIZ, 2014).

Mas não deixamos de disputar o campo jurídico, em atitude de recriação feminista - é forma de tecer “as tramas para afrouxar os laços das múltiplas opressões em nosso corpo” (DINIZ, GEBARA, 2022, p. 164). Tanto o discurso

jurídico é estratégia de constituição de sujeito de conhecimento, que Dona Vilma, reconhecendo as atuais conformações do direito das famílias, constrói suas estratégias.

4. *Porque estamos onde estamos neste descompasso: famílias, cuidado e responsabilidade jurídica sobre crianças*

4.1. *Família nuclear: origem*

A franja que avança nos olhos tem na profissão da avó a resposta. Mas o papai briga com a vovó porque tirou as pontas. O choro pela morte da mãe tem no colo da avó a resposta. Mas o papai não deixa chorar, vó. O choro da avó tem no carinho das netas a resposta - falta sentido na vida se as pequenas deixam de estar ali. Mas, vó, o papai não deixa ir nem ligar. Estarem todos reunidos de novo e fazerem bolo juntos e não querer que o fim de semana termine. Mas eu não vou contar pro papai que ele não vai gostar, viu, vó? Reviver as lembranças e as brincadeiras, reviver o que ficou de quem se foi. Mas, vó, o papai diz que agora tem outra mamãe. Ir ver os pequenos na escola. Mas o papai diz que vai ligar na escola e que isso não pode, mas você vai vir, né, vó? Ligar quando der vontade. Mas o papai tirou nosso telefone. Fazer um agrado com um presente. Mas o papai diz que é feio isso que você comprou, vó.

Doutora Isadora, não pode uma avó cortar o cabelo de um neto? Esses pequenos cuidados e a ordem de quem poderia fazê-los me eram trazidos todo o tempo pela avó, despossuída. Repito e repito porque me são repetidos e repetidos, diante do cruel que é alguém que cuidou ser proibida de cuidar.

Voltar a Roma e dizer que a origem foi do pater familias que concentrava a autoridade sobre todos nos lares parece longe demais. Voltar às Ordenações portuguesas ou a Gilberto Freyre com a família patriarcal da Casa Grande: também não é suficiente. Mesmo persistindo os comerciais de margarina. Um modelo que se reatualiza: porque é que o papai é quem deixa ou deixa de deixar?

É tentador procurar formar um histórico, remontando a muito remotos antepassados, desse modelo de família papai provedor e mamãe cuidadora da casa e dos filhos. O fato é que o modelo do comercial de margarina - a família nuclear biológica em que há um par heterossexual com filhos, concentrando a sexualidade, a reprodução e o sustento financeiro neste núcleo - está no imaginário e na legislação. Neste capítulo, me interessa traçar as justificativas que levaram a

esse modelo, a partir de revisão de literatura. Parto da noção de como a reprodução e família nuclear jurídica estão imbricadas - falo tanto do ter filhos quanto das formas de planejamento de fecundidade (reprodução biológica), das tarefas diárias para manutenção da vida, tarefas de subsistência (reprodução cotidiana) e também a manutenção do tecido social, das relações (reprodução social) (JELIN, 1995). Ainda, para quem procura entender quais os mecanismos que permitem o subjugar de mulheres e crianças, se mostra também importante investigar qual o interesse estatal na reprodução da vida e no cuidado de crianças.

A família nuclear é apontada como instituição e como ideologia. Enquanto instituição, seria uma forma de organizar lares a partir do parentesco, da concentração da sexualidade e através da divisão de trabalho (provedor primário masculino e cuidadora primária feminina), o que proporcionaria posicionamento social, racial e de classe (MCINTOSH, BARRET, 1991; ROBERTS, 1995). Outra definição é família enquanto união econômica - prover uns aos outros dentro de uma unidade doméstica, de um teto -; enquanto laços de amor, lealdade e fraternidade - o que aproximaria família de conjugalidade -; e enquanto organizadora do parentesco - mesmo que fora da biologia, tenderia a centralizar crianças como objetivo das famílias (JARAMILLO, ALVIAR, 2015).

Já enquanto ideologia - o familismo, o caráter familiar da sociedade -, a família estaria ligada à organização de instituições outras para além do lar privado a partir de esquemas familiares (MCINTOSH, BARRET, 1991). Exemplificadamente, temos a forma com que se organiza o cuidado de crianças nos espaços escolares - com expectativas de vínculos aproximados com os vínculos familiares⁶ - (FAUR, 2012); a não-obrigatoriedade estatal de fornecimento de matrículas suficientes em espaços institucionais para a primeira infância

⁶ A expectativa de que o cuidado seja uma doação integral da parte das “tias” das creches e escolas. Eleonor Faur (2012) reflete sobre os jardins de infância na realidade argentina: são vistos em seu desenho como educação - mesmo que cuidem e assistam crianças - enquanto que as creches são percebidas como assistência, cuidado. Mesmo que o lugar da infância seja esta imbricação entre educação, assistência e cuidado, reflete: “o que esta perspectiva deixa em suspenso, iluminando um desafio concreto, é a possível universalização de serviços de cuidado de qualidade, que permita não apenas desfamiliarizar e desmercantilizar a atenção diária às crianças menores, mas também garantir a igualdade de oportunidades no acesso das crianças a formatos pedagógicos” (FAUR, 2012, p. 133, tradução da autora).

(creches) reforçando o cuidado via família⁷; a organização do cuidado de crianças nas instituições de longa permanência sendo as mães e madrinhas⁸.

Michèle Barret e Mary McIntosh (1991) apontam os seguintes valores como apelo e justificativas para manutenção da instituição e da ideologia família: a fruição de satisfações emocionais e experienciais de vida em comunidade (segurança emocional); o oferecimento de direitos e obrigações pelos laços de parentesco; a possibilidade de expressar vulnerabilidade e sentimentos de pertença não encontrados facilmente em outros relacionamentos. Além disso, as justificativas de que a família seria divulgada como apelativa à natureza, naturalmente dada, e um local melhor para o cuidado de crianças - partindo da instituição papai provedor/mamãe cuidadora com todos os esforços voltados ao sucesso da prole. Outra justificativa viria das teorias de que as crianças deveriam ter para identificação, figura masculina de autoridade/disciplina e figura feminina de carinho.

Esta forma nuclear de família estaria ligada à centralização do estado e à individualização de salários - a produção deixando de ser coletiva, a propriedade da terra deixando de ser comum e a venda da força de trabalho - o que implicaria na gestão dos salários e diminuição da possibilidade de provisão. Esta linha de autossuficiência da unidade doméstico-familiar, privada, sem necessitar de auxílio externo ou mesmo estatal se alia bem ao ideário (neo)liberal de “cada um cuide de si”, individualista e sem partilha de responsabilidades (BARRET, MCINTOSH, 1991; DE OLIVEIRA, 2019).

⁷ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) coloca: “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;”; Ou seja: há dever do estado em prover a educação na infância e na adolescência. Todavia, a frequência só é obrigatória para as crianças acima de 4 anos (por alteração legislativa de 2013, antes a idade era de 7 anos): esta formulação retira a primazia da obrigatoriedade do estado em focar neste tipo de investimento (creches), o que reforça o cuidado na família. A primeira infância é essencial à aprendizagem de habilidades e a ausência pública nesta faixa leva a sobrecarga de mulheres, nos ensinam Eleonor Faur (2012) e Minouche Shafik (2021).

⁸ Em instituições de longa permanência infantil, as mulheres cuidadoras são chamadas pelas crianças internas e na oferta de vagas de trabalho como “mães”. Desde a Lei nº 13.509/2017, existe a possibilidade de alguém não inscrito em cadastro nacional de adoção apadrinhar uma criança (talvez porque amadrinhar não exista no corrente), sem que tal atitude constitua vínculo adotivo: “Art. 19-B § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”.

Outro ponto é que a organização da família a partir do parentesco biológico e a ideia de família nuclear se liga a vínculos genéticos. Dorothy Roberts (1995) desenvolve argumento sobre o sentido dado a estes vínculos genéticos: a posição da criança filha de mulher escravizada é dada pelo vínculo com a mãe escravizada, e não pelo vínculo biológico com o escravizador que a estuprou. Por outro lado, a presunção de paternidade biológica no casamento retira a possibilidade de que o filho de uma mulher branca, casada, pudesse vir a ser reconhecido como filho de outrem, mesmo que o genitor não fosse o esposo. Ou seja, há “indeterminação social e histórica deste fato biológico” [o vínculo] (ROBERTS, 1995, p. 162) - mesmo assim, ele continua como fundamento para organização jurídica do parentesco.

Acontece que a organização social do parentesco baseada na família sempre esteve além do vínculo genético pretensamente autossuficiente: são exemplos os vínculos formados a partir da circulação de crianças (FONSECA, 1995). Como as organizações de cuidado afro-americanas que formam vínculos de outrasmães (COLLINS, 2019), modelos de organização e cuidado em que a maternidade não se limita à mulher ou à mãe, mas é vista como uma função de cuidado. Nestes modelos, há vínculos de cuidado centrados nas mulheres - não necessariamente pela ausência de homens -, e estes vínculos de cuidado extravasam o biológico com parentes de criação.

Há também orientação racial e de classe na distribuição do vínculo de parentalidade não biológica através da adoção. Dorothy Roberts (1995) relata a oposição do sistema de justiça norte-americano a adoções transraciais, e as diferenças no tratamento dos reclamos dos pais biológicos após adoção das crianças: mães e pais negras teriam menos chance de ter consigo crianças brancas em guarda/ adotadas, caso os pais biológicos as reclamassem, nos casos analisados. Além disso, a ruptura com a parentalidade biológica, na adoção, está ligada à tentativa de se impedir a redistribuição de riquezas (FONSECA, 1995). Isto porque a família biológica da criança não pode, após a adoção desta criança solicitar cuidado, alimentos (pensão alimentícia, dinheiro), herança: o fluxo financeiro se interrompe.

A valoração do vínculo genético como organizador do parentesco é que sempre se deu de forma especial pela chancela jurídica. Com o tempo, esta mesma chancela jurídica passou a prever vínculos de parentesco baseados na afetividade

- mas ainda mantendo a família nuclear patriarcal na centralidade do cuidado de crianças. Uma família nuclear que se pretende estável e absoluta. Mas esta família nuclear é um produto contextual e histórico, é um modelo colonizador que se impôs inclusive com auxílio das religiões cristãs.

Não é a mesma família nuclear das épocas de inexistência jurídica de divórcio, de incapacidade jurídica da mulher casada, de chancela jurídica da chefia masculina da sociedade conjugal. Não é a mesma das previsões de desigualdade entre filhos advindos do casamento e filhos nomeados ilegítimos. Nem mesmo é a família em que a guarda das crianças, após divórcio, era concedida ao ex-cônjuge não culpado pelo fim do casamento, ou, após falecimento de ambos os pais, privilegiava avós paternos em detrimento dos maternos. Todas estas previsões correspondem a redações originais do Código Civil brasileiro de 1916, progressivamente alterado (sendo as mais importantes alterações para o direito das mulheres, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio) até a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trazerem o sistema atual.

Esta família nuclear não é absoluta como se propõe. Para assim ser, dependeria de condições não universais: a saída da mulher do mundo formal de trabalho, de casamentos estáveis e duradouros como forma de organização do sustento, da socialização/educação das crianças focadas apenas na escola ou em profissionais. Claudia Fonseca (1995) aponta que apenas a classe burguesa poderia ter estas condições. Mesmo nestas classes, o acionamento de rede extensa familiar ou comunitária - nem que com papel secundário - se faz necessário que seja para vigiar a criança (FAUR, 2012). A distribuição do sustento e da socialização entre os familiares, os vizinhos, foi uma forma de organização inclusive contra as políticas de precarização da vida de mulheres negras (COLLINS, 2019).

Muitas mulheres jamais deixaram de estar presentes no mundo do trabalho, formando ou resistindo famílias - mulheres escravizadas cuja reprodução e força de trabalho eram utilizadas, domésticas, amas de leite, trabalhadoras do sexo, representantes religiosas. A estabilidade conjugal não pode também ser tomada como regra: uniões estáveis sempre foram realidade para configuração da conjugalidade brasileira e latinoamericana, assim como famílias paralelas e separações informais. Além disso, a própria ideia de núcleo conjugal não é uniforme na configuração familiar, com diversas famílias compostas a partir da coabitação e

intercâmbio entre diversas gerações. Crianças nem sempre tiveram o ingresso em creches ou escolas do Estado ou do privado, tendo auxílio de rede extensa de cuidado para criação (COLLINS, 2019). E circulavam em diferentes lares, seja como força de trabalho, seja como filhos de criação ou como estratégias de cuidado (FONSECA, 1995).

A apresentação deste modelo familiar - a família nuclear conjugal - como absoluta tem um propósito. Mariza Corrêa (1994), ao criticar a historiografia das famílias brasileiras - que apresenta uma continuidade entre a família patriarcal da casa grande e a família nuclear conjugal nomeada moderna - aponta o apagamento das demais formas que existiam. Revisando autores que criaram um ideário de nação e de família baseado na escravização (Gilberto Freyre e Antonio Candido), ela traz o seguinte argumento: a industrialização e a urbanização podem ter acentuado - e não desagregado - a solidariedade familiar, pela necessidade de apoio no cuidado de si e das novas vidas. Ou seja, a nuclearização do modelo iria na contramão do vivido.

A autora reconhece o propósito do modelo, que veio de famílias da classe dominante: torná-las famílias modelo foi forma de primeiro controlá-las internamente - a centralidade do casamento para reconhecimento de direitos -, para depois levar o controle às demais. A centralidade destas famílias nos estudos serve, ao mesmo tempo, para manutenção de espaços de manipulação para a mobilidade dos indivíduos do grupo dominante. Aqui entra o papel também do direito ao reconhecer a família nuclear biológica como modelo de ordem jurídica em meio à desordem: regulação e controle.

A existência de um modelo faz parte da organização jurídica: é a partir dele que se definem direitos, obrigações, sob a justificativa de previsibilidade e segurança. Acontece que o conceito jurídico de família está ligado à distribuição de poder e de recursos. Centrá-lo na família nuclear deixa desprotegidas outras formas de associação - de família - que prestam efetivo cuidado (JARAMILLO, 2015; JARAMILLO, ALVIAR, 2015)⁹. A existência de parâmetros legais - o modelo

⁹ A autora Isabel Jaramillo (2015) trabalha a ideia de que os diferentes modelos jurídicos de organização do casamento, divórcio e paternidade adotados ou pensados na América Latina - modelo liberal, social e modelo da paridade - impactam diretamente nos efeitos distributivos. Trecho: "ser família pode aumentar a dependência explorável de mulheres e crianças nas famílias. Entregam-se os recursos à família, mas a família é de fato representada por alguns, estes que acedem ao recurso podem dobrar os demais." (JARAMILLO, 2015, p. 87, tradução livre). No mesmo

- dá mecanismos para que o Estado possa distribuir recursos de moradia, saúde (inclusive reprodutiva), seguridade social. Possibilita o estabelecimento de vínculos de dependência entre as pessoas, que podem ser acionados - dentre eles a autoridade parental, a responsabilidade sobre cuidado e as divisões de patrimônio. Possibilita a determinação de grupo e de comunidade, o que reforça o fechamento ao estrangeiro, atuando diretamente na ideia de nação (ROBERTS, 1995).

Ter modelos de família no centro da organização social do parentesco e prever juridicamente a família nuclear conjugal como natural cuidadora das crianças atribui responsabilidade primeira a duas - ou uma - pessoas adultas sobre a criança. Aqueles que têm autoridade parental sobre uma criança é que podem cobrar os direitos de uma criança ou serem cobrados pelas violações que cometerem. Este movimento, ainda que traga a previsibilidade jurídica, limita as relações de cuidado - ou de posse - que são elegíveis como protegidas, como reconhecidas. E também deixa apenas ao estado a potencialidade de reconhecê-las (BUTLER, 2003). Ainda que os laços genéticos sejam um dos possíveis para formação de vínculos familiares eles não são os únicos, mas foram escolhidos como um dos principais critérios de definição de parentalidade de crianças¹⁰.

4.2. Cuidado e famílias: o que diz a lei

As responsabilidades de cuidado das crianças nas famílias, no direito brasileiro, estão nos campos do direito das famílias e do direito da infância e juventude. O direito das famílias é uma área dentro do direito civil. O direito da infância e juventude abrange normas do direito civil, direito penal e socioeducativo, direito administrativo, entre outras áreas¹¹. Assim como outras legislações, está associada a particularidades de grupos, em insurgência à abstração clássica da pessoa do direito civil (relacionada ao indivíduo presumido como homem, branco,

sentido refletem Juliana Franzoni e Wendy Ariás (2022) ao analisarem a regulação da paternidade nas dimensões biológica, provedora e cuidadora em três países da América Latina.

¹⁰ Neste sentido, explica Dorothy Roberts (1995, p. 252): “A assunção primordial em casos de determinação de paternidade legal de uma criança é que famílias são criadas fora de conexões biológicas entre indivíduos. Direitos parentais, entretanto, não são biologicamente dados. Ao mesmo tempo, a lei historicamente interpretou a significância do laço genético para a parentalidade de uma forma que preserva a família nuclear patriarcal”. Tradução livre.

¹¹ Outros exemplos são o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Maria da Penha, entre outros.

detentor de patrimônio), podendo ser utilizado em qualquer tipo de julgamento que abranja questões inerentes àqueles grupos.

Quando pensamos no cuidado das crianças nas famílias, são algumas das legislações utilizadas: Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Primeira Infância, Lei de Convivência Familiar e Comunitária, todos informados pelos princípios, dentre eles o melhor interesse da infância. O que difere estes dois campos - família e infância/juventude -, na prática judiciária de definição de responsabilidades, é a ideia da criança em risco, e a amplitude de intervenção, maior aos juízes da infância e juventude¹².

O direito da infância e juventude brasileiro tem fases históricas: o direito penal do menor, a doutrina da situação irregular e a da proteção integral. Doutrinadores nos colocam nesta última fase, em que a proteção integral à infância é o princípio norteador. Mas, na prática, a situação irregular do menor está camuflada dentro do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente - mesmo que ele seja uma legislação vanguardista. Isto porque o risco (seja ele à sociedade ou à infância) é o que norteia ainda a prática judiciária (CRUZ, 2021; DE OLIVEIRA, 2019).

A responsabilidade jurídica pelas crianças se dá a partir do parentesco: a família nuclear, ou família natural - o par parental mãe-pai mãe-mãe pai-pai, biológicos, socioafetivos ou adotivos - é co-responsável pelas crianças, a partir da ideia da parentalidade responsável. Ou seja, aqueles que geraram novas vidas, delas têm de cuidar (XAVIER, COLOMBO, 2021). O artigo 25, do Estatuto da Criança e do Adolescente, retrata a centralidade que é dada à família nuclear para responsabilidade sobre as crianças, sendo ela a orientadora de autoridade parental e guarda:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

¹² Juízes da infância e juventude têm competência para maiores intervenções, lidam com infrações juvenis e com adoção, por exemplo, questões não atribuídas a juízes de família (em comarcas em que há esta divisão). Juízes de família costumam ser acionados apenas para intervenção localizada em uma família, para crianças de uma família, em demandas de guarda, tutela ou de convivência, enquanto que juízes da infância podem ser acionados para guarda, tutela, adoção, medidas de proteção à infância, medidas socioeducativas, controle de acesso de crianças a espaços.

Juridicamente, os vínculos de filiação nas famílias podem ser formados através do laço biológico, da presunção de paternidade dentro do casamento ou de união estável¹³, do registro¹⁴, do afeto¹⁵ e da adoção. Existe também a possibilidade da multiparentalidade: mais de uma mãe ou mais de um pai ao mesmo tempo¹⁶. Não há distinção entre as consequências do tipo de vínculo - todos são iguais como pais/filhos. A partir do vínculo de filiação, todos os demais são formados: avós, bisavós, tias, primas, irmãs e sobrinhas. Estes vínculos levam à responsabilidade uns para com os outros dentro da família, com base na solidariedade - prover cuidados -, na possibilidade de transferência material através de herança ou pensão, no acesso a direitos sociais - a exemplo de pensões por morte e auxílios governamentais¹⁷.

O cuidado é tomado como dever implícito, já que não está expressamente descrito na legislação¹⁸. A autoridade parental é entendida como o “conjunto de responsabilidades e incumbências de natureza patrimonial e existencial, atribuído conjuntamente aos pais, independentemente de sua situação conjugal, com relação aos filhos absolutamente incapazes” (XAVIER, COLOMBO, 2021). Elisa Cruz (2021) relaciona a autoridade parental ao cuidado a partir da ideia do dever de assistência, seja ele material ou moral: ou seja, os institutos jurídicos de guarda,

¹³ O artigo 1.597 do Código Civil dispõe que é presumida a paternidade como sendo do marido para as crianças nascidas 180 dias após o início da convivência conjugal, nascidas 300 dias após a dissolução conjugal, havidas por fecundação artificial homóloga, havidos por fecundação artificial heteróloga (com material genético de terceiros). Esta mesma presunção não vem sendo automaticamente aplicada, no registro civil, para pares homoafetivos femininos.

¹⁴ Registrar alguém como filho cria o vínculo de filiação. Para gestações de substituição, a documentação cria o vínculo, enquanto que para fecundações heterólogas (com material genético feminino diverso da gestante), a documentação e a gestação criam o vínculo de filiação. A chamada “adoção à brasileira” é o registro do filho como seu, prática incluída como crime na legislação brasileira (art. 242, Código Penal), mas com baixa incidência de aplicação, diante da prática brasileira de “filhos de criação”. Ver a próxima nota de rodapé sobre socioafetividade.

¹⁵ A parentalidade entendida como prática de cuidado e responsabilidade, da criação, levou ao reconhecimento da maternidade ou da paternidade socioafetivas, por decisão judicial ou em cartório (nestes, pelo provimento CNJ nº 63/2017, apenas para crianças acima de 12 anos).

¹⁶ O provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça regula esta possibilidade.

¹⁷ Existem inclusive outros conceitos de família para análise técnica: a lei nº 8.742/1993, que institui o Sistema Único de Assistência Social e prevê o benefício de prestação continuada (BPC) a idosos e pessoas com deficiência com familiares de renda até ¼ do salário mínimo prevê a possibilidade de família como sendo vínculos de parentesco e a coabitação (art. 20, §1º).

¹⁸ A presença de vínculos de cuidado gera direitos e deveres - vínculos de parentalidade socioafetiva. Já a ausência do cuidado pode levar a responsabilidade civil por abandono afetivo. Estas hipóteses se iniciaram na jurisprudência. Para mais, confira em Lígia Ziggotti de Oliveira (2019).

convivência, alimentos, tutela, medidas de proteção à infância, dentre outros, estão todos relacionados à autoridade parental.

A autoridade parental já foi chamada de pátrio poder - quando também a desigualdade parental era explicitamente chancelada pela legislação¹⁹ - e de poder familiar - mantendo-se poder ainda se operaria em lógica de sujeição. A mudança para autoridade parental se dá pela compreensão de que a criança é sujeito de direitos e não deve estar sujeita a poder, mas a autoridade. É classificada como uma relação bilateral em que há uma série de direitos dos filhos que devem - deveres - ser garantidos pelos pais, assim como há direitos dos pais frente aos filhos, devendo ser exercidos em função do melhor interesse da criança.

Além de bilateral, a autoridade parental é entendida como compartilhada entre os pais da criança - a família natural. Segundo a legislação (art. 1.634, Código Civil e artigos 21 e 22, Estatuto da Criança e do Adolescente), quem tem autoridade parental pode dirigir a educação dos filhos, exercer a guarda, conceder ou negar o direito a casar-se ou mudar-se, nomear tutor, representar ou assistir, reclamá-los de quem os ilegalmente detenha, exigir que os filhos prestem obediência, respeito e serviços próprios de idade e condição, garantir sustento, cumprir determinações judiciais, transmitir crenças e culturas.

Guarda é o direito/dever de ter o filho em sua companhia - podendo ser transferida a terceiros ou a apenas um dos pais -, enquanto que a autoridade parental compreende mais direitos e deveres. Estes institutos estão apoiados na incapacidade civil absoluta das pessoas até dezesseis anos: a restrição a que pessoas até essa faixa etária não possam negociar ou praticar todos os atos da vida civil²⁰. Ou seja, tem um viés patrimonialista e de não percepção das crianças como sujeitos plenos.

¹⁹ Segundo o artigo 380 e seguintes do Código Civil de 1916, ele era exercido pelo homem-pai para os filhos “legítimos” e “legitimados”. Apenas em 1962 a redação legal passa a prever que ele será exercido pelo marido “em colaboração da mulher”. Em caso de desquite ou separação conjugal, ele cabia ao cônjuge “inocente” pelo divórcio. Ambos “culpados”, a guarda das filhas menores de idade era da mãe e dos filhos até os seis anos, da mãe (passando ao pai nesta idade). Elisa Cruz aponta como essa distribuição da guarda aos “inocentes” se dava como estratégia de desincentivo ao desquite (2021). Em caso de orfandade (de pai e mãe), a preferência legal da tutela era dos avós paternos antes dos avós maternos. Filhos “ilegítimos” não tinham o direito à convivência com os pais (no vivo, sabe-se homens-pais), por lei. A Constituição Federal de 1988 não só prevê a igualdade entre homem e mulher como também retira a desigualdade entre os filhos (que antes eram classificados entre legítimos, legitimados, ilegítimos, adulterinos, etc).

²⁰ A incapacidade civil absoluta leva à nulidade de qualquer ato praticado. A mais persistente no direito brasileiro - e após o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a única - é a das pessoas menores

A autoridade parental existe desde o nascimento dos filhos até a sua maioridade, plena capacidade, emancipação²¹, adoção, até a morte dos pais²² ou até a suspensão/perda da autoridade parental²³. Acontece que o relacionamento das mulheres-mães com as crianças é visto como uma decorrência lógica, e o dos pais-homens uma escolha (ROBERTS, 1995). Há um princípio jurídico que dispõe “mater semper certa est” (a mãe sempre é certa) e de que “o parto segue o ventre”, para criar presunção forte (de fato e de direito) de maternidade de uma criança. Ou seja, o vínculo entre mulher e criança é presumido a partir de um acoplamento do patriarcado a uma narrativa sobre a biologia, enquanto que o vínculo entre homem e criança necessita de prova da relação.

O abandono paterno pode ter como consequências a modificação de guarda, modificação de regimes de convivência (o quanto e como se pode conviver), a aplicação de multa. A “pena” máxima pelo abandono paterno é a perda da autoridade parental. As aspás se justificam porque aquele que abandonou, no máximo, deixará juridicamente de ser pai, perderá o vínculo de responsabilidade, de ter deveres para com a criança e de lhe garantir direitos: é benesse para quem já abandonou, já não se responsabilizou. Esta “pena” tem consequências sociais diversas: uma mãe abandonar ou perder a autoridade sobre um filho traz repercussões sociais mais drásticas que um pai abandonar ou perder a autoridade sobre um filho.

Família, sociedade e Estado são responsáveis pelo bem-estar da criança, mas o centro de responsabilidades primeiro está na família natural. Os demais

de 16 anos. É medida que existiria para proteção, mas também esconde viés patrimonialista e de restrição de autonomia, na compreensão de que os adultos é que seriam dotados de autonomia. Ainda que haja incapacidade civil absoluta, as uniões estáveis entre adolescentes acontecem e produzem efeitos, e, até pouco tempo, o casamento da mulher grávida com aquele que a estuprou era válido e extinguiu punibilidade. Para mais críticas, confira Lúcia Ziggioni de Oliveira (2019).

²¹ A partir de 16 anos, por escritura pública ou sentença judicial, acontece a emancipação nas hipóteses do artigo 5º, Código Civil, de (i) concessão dos pais, (ii) casamento, (iii) exercício de cargo público, (iv) colação de grau em curso superior, (v) por passar a ter “economia própria” a partir de empresa ou relação de emprego.

²² Falecendo ambos pais, a responsabilidade jurídica sobre a criança é preferencialmente transferida através da tutela, um instituto que privilegia a criança na família extensa, sem criar novo vínculo de paternidade/maternidade. Interessa observar que a preocupação da codificação está sobremaneira no controle das posses que essa criança pode vir a ter.

²³ São causas de suspensão ou perda da autoridade parental, após sentença judicial que as declarem: o castigo imoderado, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, abuso de autoridade, ruína dos bens dos filhos, entrega irregular dos filhos para adoção, condenação por crime superior a 2 anos, prática de crime contra a vida, integridade física ou dignidade sexual contra o outro pai ou contra filho. Artigos 1.637 e 1.638, Código Civil.

atuam como fiscalizadores, complementadores de responsabilidade ou responsáveis excepcionais. Ainda que a família natural não exerça as responsabilidades de cuidado ou de guarda (ter consigo), deixando a outros este exercício, a autoridade parental por si é entendida como intransferível. Ou seja, o que a legislação entende como possível é a guarda de crianças ser delegada a pessoa diversa do par parental, a existência de tutela em caso de falecimento do par parental, a aplicação de medida de proteção à criança quando o par parental a coloca em risco, a possibilidade de que outros ascendentes ou colaterais sustentem materialmente a criança.

Não de hoje, avós atuam no cuidado, como opção ou imposição, através da educação e do sustento material das crianças. A ausência do Estado coloca a família no centro da provisão de assistência/cuidados. Paulo Saad (2004, p. 203), no mesmo sentido de Ana Amélia Camarano (2020), nos traz que

[...] os idosos no Brasil e na América Latina em geral não apenas recebem, mas também prestam ajuda na forma de bens, serviços, dinheiro e outros, caracterizando claramente transferências de apoio informal entre o idoso e a família como um processo de intercâmbio entre gerações. [...] De fato, vários estudos acerca dos arranjos domiciliares dos idosos no Brasil sugerem ser uma parcela significativa da co-residência entre gerações, particularmente no Nordeste, mais diretamente associada às necessidades dos filhos adultos do que de seus pais idosos.

Na letra do direito das famílias e da infância e juventude, é tímido seu local: avós aparecem literalmente apenas no direito de convívio (as visitas, o papel de vó de Dona Vilma). O grau de parentesco é considerado para a determinação de guarda de crianças quando esta não pode ser exercida pelo par parental, para a tutela das crianças na falta do par parental, e os ascendentes podem ser chamados também à obrigação judicial de sustento dos netos, de forma complementar ou subsidiária (as pensões alimentícias avoengas). Há outras menções a ascendentes na legislação, ligadas a aspectos mais patrimoniais que de cuidado - característica do desenvolvimento liberal da codificação (BARBOZA, ALMEIDA, 2021).

Justificada como para se evitar confusão patrimonial e psicológica, pela letra da lei, a adoção de crianças não pode ter na figura dos pais adotivos aqueles que são avós, bisavós, ou seja, ascendentes ou descendentes. Excepcionalmente, há adoções concedidas pelo poder judiciário a estes familiares quando são reconhecidos pelas crianças como mães e pais, quando cuidaram há anos sem ter presença do par parental. Isto para dizer que só assim a autoridade parental íntegra pode estar em pessoa diversa da família natural original: porque outra família

natural a substituirá, na excepcionalidade, deixando de serem avós, tias, para se tornarem mães e pais. De todo o exposto, o que temos, aqui, é a persistência da família natural na responsabilidade sobre as crianças - onde elas vão estar, com quem vão estar, sob a guarda de quem estarão, sob a posse de quem estarão.

4.3 Cuidado e famílias: o vivido

Acordar na hora. Fazer a lancheira e dar banho. Dar café da manhã. Levar à escola. Ter em casa alimentos para as refeições. Lembrar se algo está acabando. Preparar de três a cinco refeições diárias. Lavar a louça, secá-la e guardá-la. Manter a cozinha em ordem. Conferir se há sabão, amaciante e produtos de limpeza suficientes. Separar as roupas claras das escuras. Lavar. Estender. Recolher. Passar. Guardar. Manter o armário organizado. Tirar o pó dos móveis. Limpar o vaso sanitário e o local de banho. Limpar o chão. Lavar os panos de chão, a vassoura e os baldes utilizados. Buscar na escola. Selecionar a roupa da criança. Dar banhos. Colocar fraldas. Cortar unhas. Pentear o cabelo. Ninar. Amamentar. Colocar para arrotar. Fazer dormir. Verificar se o sono está tranquilo. Agendar consulta médica, dentista e verificar os remédios e vacinas. Comprar fraldas e leite. Pensar sobre a festinha de aniversário do amiguinho. Quando acordar, levar ao parquinho ou à casa da avó. Ouvir os medos e os anseios. Encontrar um tempo para cuidar do cachorro que vigia a casa. Tudo isso em um dia. Repetidamente. E ao mesmo tempo que obrigações extra-domésticas pulam à frente. Como é que se descreve tudo o que é cuidar de uma criança?

Todos nós sempre dependeremos umas das outras para a sobrevivência, diante da vulnerabilidade que nos constitui. As micro tarefas acima ilustram o diário do cuidado de uma criança. As organizações - Estado, comunidade, família - permitem auxílio para sobrevivência, tornando a vida menos precária (BUTLER, 2019). Mas o foco maior na família para estas estratégias de sobrevivência e a falta de serviços extrafamiliares de cuidado podem alimentar um circuito de precarização da maternidade, já que centraliza mulheres no cuidado e dificulta seu crescimento econômico, bem como de outros membros da família (FAUR, 2012; SHAFIK, 2021).

90% do trabalho de cuidado é feito informalmente pelas famílias no Brasil - sendo quase 85% deste percentual, responsabilidade das mulheres e meninas,

segundo relatório da OXFAM (2020). Há marcas neste trabalho de cuidado, quando pensamos em crianças. Em 2020, 57,27% das guardas de crianças foram determinadas unilateralmente a mulheres-mães, após divórcios (IBGE, 2020). Segundo dados do IPEA (1995-2015), em 2015, havia no país 28.614.895 (40,5%) famílias cuja liderança era feminina, sendo 40,4% compostas apenas por mulher e filhos, sem a presença do homem-pai. 56,6% das famílias em que havia liderança feminina tinha renda de até 1 salário mínimo. 15.872.953 famílias eram negras e urbanas. Em 2006, 15% das famílias recebiam auxílio do Programa Bolsa Família, sendo a maioria (68,8%) famílias de pessoas negras. Também em 2015, 88% das mulheres ocupavam-se com afazeres domésticos da própria moradia, contra 51,5% dos homens, e 14,3% das mulheres exerciam trabalho doméstico remunerado.

São, então, marcas no cuidado das crianças nas famílias brasileiras: exercido por mulheres pobres, negras e urbanas, sem a presença efetiva do homem-pai. Além disso, como as formas de dependência entre as famílias brasileiras são plurais, há uma marca etária e multigeracional. Entre as redes de dependência, há fluxos de transferências de renda e de cuidados entre familiares idosos e familiares mais jovens - as famílias são multigeracionais, em muitos casos, com a renda principal vinda de idosos, seja de aposentadoria ou de trabalho (CAMARANO, 2020, MOTTA, 2010), com ou sem coabitação.

Ainda no cuidado de crianças, se fazem presentes tias, irmãs, vizinhas. São redes de mulheres, com ou sem vínculo biológico, entre as quais as crianças circulam, seja por parte do tempo do dia ou por períodos maiores. Estas mulheres se veem como coeducadoras, mães substitutas, responsáveis financeiras e de cuidados (DE DEUS; DIAS, 2016). São acionadas pela falta de políticas de cuidado, pela naturalização do cuidado no feminino, pela ausência dos homens-pais, pela necessidade de trabalho externo das mulheres-mães, pelos divórcios, recasamentos e reconfigurações familiares (DE DEUS; DIAS, 2016, FAUR, 2012). É um envolvimento para o qual nem sempre há opção ou prazer da avó/tia no cuidar: há tensão e algum grau de troca (FAUR, 2012).

Isto para trazer que o exercício da avoternidade - o cuidado das crianças pelas avós - no auxílio a mulheres-mães ou casais, financeiramente ou com serviços de cuidado, ou assumindo sozinhas o cuidado de crianças, tem importante papel nas famílias brasileiras. Ou seja, a forma diádica de um par heterossexual

não é a única nem mesmo a principal nas configurações familiares brasileiras. Mesmo quando ela acontece, é amparada pela rede extensa familiar, com apoio financeiro ou de serviços para com as crianças. As relações de parentesco ou de apoio estão além das centradas no casamento ou na biologia (BUTLER, 2003, JELIN, 1995, ROBERTS, 1995). Enquanto a família hegemônica heteronormativa pressupõe sexualidade, formas diádicas, sustento interno a estas formas e coabitação, os sistemas de responsabilidade familiares brasileiros se mostram mais amplos.

Na pandemia de covid-19, ficou escancarada a centralidade dos cuidados para a sobrevivência de todas nós e evidente - para quem ainda não o havia percebido - a gendrificação do trabalho de cuidado. Sobreviver na pandemia estava relacionado a manter-se reclusa e saudável. Isto dependia de renda e uma rede de cuidados não disponível à maioria no Brasil. Foram mais de setecentas mil perdas de vidas: evitáveis se tivéssemos tido um manejo da pandemia através de políticas que efetivamente se preocupassem com o cuidado das pessoas.

Faltaram leitos, faltou oxigênio, faltaram testes para identificar o vírus, faltaram covas. Os caixões eram fechados e não se despedia da pessoa querida, o que complexifica ainda mais o luto. Faltou assistência à saúde pré-natal, foi ainda mais restrito o acesso ao aborto legal, já precários no país. Sobrou desinformação quanto à medicação ou tratamentos para a covid-19. O governo adiou a compra das vacinas e propagou desinformação quanto a sua eficácia. Depois, dificultou seu acesso a mulheres grávidas. Debora Diniz, Luciana Brito e Gabriela Rondon (2022, p. 2, tradução da autora), analisando vinte e cinco entrevistas de parentes de vítimas da mortalidade materna na pandemia, resumem:

Nossos achados revelam falhas no cuidado médico que são compostas por discriminação racial e normas de gênero prejudiciais. Quase todas as mulheres que morreram enfrentaram os efeitos da pobreza e as intersecções de outras iniquidades. A falta de cuidado obstétrico centrado nas mulheres é uma consequência do sistema de saúde não priorizar saúde sexual e reprodutiva durante respostas a emergências de saúde pública. Para mitigar os impactos do COVID-19 e outras emergências de saúde pública na vida das mulheres, é urgente adotar novos modelos de cuidado centrado nas mulheres, incluindo aplicar lentes interseccionais de gênero para *preparedness* (preparação) para e *response* (resposta) a emergências sanitárias.

Trabalhadoras domésticas não tiveram a opção de deixar de trabalhar e manter a renda. Trabalhadoras de outras áreas - limpeza, alimentação, saúde - não tiveram a opção que não a de trabalhar fora de casa. Muitas autônomas perderam

renda, muitas perderam o emprego. Muitas famílias se viram sem renda e auxiliadas pela comunidade. Não foram suficientes ou chegaram tarde os programas estatais de distribuição emergencial de renda, a limitação aos despejos, as limitações ao poder econômico nas relações de emprego.

As creches e escolas estiveram fechadas, o que levou as crianças para dentro das casas. O cuidado das crianças passou a tomar ainda mais tempo - e mais tarefas. A escolarização formal foi severamente prejudicada pela falta de distribuição de recursos a estudantes e professores. Sobreviver na pandemia se deu em meio às ausências de políticas de cuidado. Para que Adriana e sua gestação, para que Dona Vilma, Fernanda, Joana, Maria pudessem sobreviver, a casa das cinco mulheres estava no centro da organização de cuidados. As ausências - dos homens-pais, das políticas de cuidado - potencializavam a precarização das vidas da casa das cinco mulheres, até seu desfazimento.

A ausência masculina se marcava pelo abandono paterno: o homem-pai que, acionado judicialmente, pagava pensão alimentícia e convivia com as crianças Joana e Maria de quinze em quinze dias, nos fins de semana, sem participar da rotina de cuidado. Este mesmo homem-pai, Germano, que cometera diversas violências durante a relação com Adriana e após o término. E que depois buscou Joana e Maria e retirou Dona Vilma da casa. O homem-pai, João, que não auxiliou financeiramente a gestação de Adriana, e também cometeu contra ela violências durante a relação e após o término. E depois, reivindicou para si o bebê João. O homem-pai que deixou a filha, Fernanda, para a avó criar.

Para além do parentesco e da coabitação, o que se fazia presente a sustentar a casa das cinco mulheres era a troca de cuidados e de responsabilidades. Após a primeira ausência masculina na vida de Adriana, Dona Vilma deixou o salão de cabeleireiros em que trabalhava para poder atender em domicílio, alternando o cuidado das crianças e o trabalho remunerado com o qual contribuía à manutenção da residência. Isto para que Adriana pudesse trabalhar fora de casa e também iniciar uma segunda graduação, o que a traria melhor oportunidade de emprego. Fernanda auxiliava no cuidado das crianças Joana e Maria e também nas tarefas diárias do cuidado de Dona Vilma.

A morte matada de Adriana não necessariamente levaria ao fim da casa das cinco mulheres. Políticas de reconhecimento da família cuidadora extensa

poderiam ter auxiliado a subsistirem organizações de cuidado. A pandemia e a visibilidade da centralidade dos cuidados poderia, inclusive, ser provocação para implementação destas políticas. Mas não o foi - por mais uma escolha da ausência. A casa das cinco mulheres não sobreviveu. Dona Vilma buscou auxílio jurídico para continuá-la: primeiro o bebê João, depois as netas era sua estratégia. Não teve escuta e a casa das cinco mulheres não teve reconhecimento. Daí ser importante pensar sobre o interesse estatal em regular o cuidado das crianças.

4.4 Interesse estatal na regulação da reprodução da vida e do cuidado de crianças

O Estado brasileiro coloca a família como base da sociedade (art. 226, Constituição Federal). Para tanto, assegura como direitos o livre planejamento familiar e a vida livre de violência. A redação legal ainda deixa como forma central de família a formada pelo casamento: a família monoparental é assumida como existente “também”, também a união estável é reconhecida “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, o concubinato - ou família paralela, amante - é detentor de menos direitos. Sobre a centralidade do casamento, Mary McIntosh e Michèle Barret (1991) apontam que o Estado controla o contrato e não as partes a partir do casamento, sendo que o contrato romantiza e privilegia o casal, pela concessão de direitos. A escolha por casar-se passa, então, por uma confusão entre uma tradição familista (não existem outras formas ideologicamente representadas de configuração familiar) e pela ideia de posse.

Na prática, com a proibição do aborto - exceto nas hipóteses restritas previstas em lei -; a esterelização condicionada, até pouco, ao consentimento do cônjuge²⁴; e a dificuldade de acesso a métodos contraceptivos²⁵, tem-se que a

²⁴ Em 2022 foi alterada a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996) retirando a necessidade de consentimento do cônjuge para esterilização voluntária. Ainda que a obrigação não falasse explicitamente em sexo do cônjuge, esta norma era muito mais restritiva às mulheres. Permanece na legislação a obrigatoriedade de que a mulher tenha 21 anos ou pelo menos 2 filhos para que possa passar por laqueadura.

²⁵ Para que meninas possam acessar métodos contraceptivos gratuitamente ou por meio de plano de saúde, necessitam de acompanhamento de responsável (por serem menores de 18 anos). Tal condição limita o acesso a direitos sexuais e reprodutivos nesta faixa etária por dependerem de autorização de terceiros e pelas questões morais das famílias em não aceitar o exercício da sexualidade. Além disso, outra dificuldade de acesso a métodos contraceptivos é a noticiada - e ilegal - exigência de autorização de homens-esposos para que mulheres insiram DIU.

decisão sobre a própria quantidade e temporalidade dos filhos é prejudicada, especialmente às mulheres. De outro lado, há histórica e séria negligência na assistência à saúde da mulher gestante brasileira, o que é ainda mais presente para mulheres negras, indígenas e periféricas (MARTINS, 2006). A falta de assistência à saúde aparece nas violências obstétricas e na negligência com as doenças prévias ou desenvolvidas durante a gravidez.

Gestar a qualquer custo é um mandamento de matança das mulheres. Uma das violências obstétricas é a não indução precoce do parto quando há risco à saúde da mulher, prática que contribuiu na matança efetivada contra Adriana e outras mulheres (DINIZ, BRITO, RONDON, 2022). O ideário é de proteger o feto e uma ideia de família: a manutenção do dever de reprodução biológica é a ordem do controle das mulheres. É a contramão dos cuidados, ofendendo direito à vida, à vida livre de violência, à saúde sexual e reprodutiva, e mesmo ao planejamento familiar. Também na contramão dos cuidados está a intervenção das políticas relativas à infância.

Quanto ao cuidado de crianças e a posse sobre elas, é prevista a autoridade de ambos os pais biológicos ou socioafetivos. Acontece que a lei dá maiores detalhes da autoridade parental apenas a partir da quebra do casamento ou da inexistência de conjugalidade. Ou seja, não havendo família nuclear pelo casamento ou conjugalidade, é que ela precisa ser mantida pela lei, para determinação do cuidado das crianças. O próprio surgimento legal de regime de guarda se dá a partir das possibilidades de desquite, separação ou de divórcio - a possibilidade de quebra da família nuclear. Impossibilitada a quebra da família nuclear patriarcal pela inexistência do divórcio e rechaço social do desquite/separação, o controle que era exercido pelo pai de família para manutenção da ordem familiar é também apossado pelo estado para legitimar a permanência desta mesma ordem.

Aqui, há uma gestão diferencial das crianças. Crianças são retiradas de um ou de ambos os pais logo após o nascimento, sob justificativa de melhor interesse da criança, pelo histórico de abuso de substâncias, pela situação de rua (ROBERTS, 2017; FONSECA, MARRE, RIFIOTIS, 2021). Sem prévia tentativa de reintegração ou de reforço dos vínculos familiares, como coloca o Estatuto da Criança e do Adolescente ser o dever a nortear as políticas de cuidado. De outro

lado, há resistência à quebra da família a partir da cassação do poder familiar, também sob argumento de melhor interesse da criança: homens-pais ausentes e violentos continuam possuindo autoridade parental para ter em posse a criança-filha. A intervenção é moralizada e discriminatória a partir da amplitude discricionária justificada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Ainda assim, o interesse da regulamentação é em determinar quem *guarda* a criança, explanando em linhas gerais seus direitos - à vida, à saúde, à educação, à convivência comunitária, à vida livre de violência, etc - sem dispor sobre o que é cuidado, quais os limites do cuidado. Não defendo que normatizar todos os pontos da vida seja solução, mas o silêncio da regulação sobre os meandros do dia a dia de cuidado diz sobre a naturalização do feminino invisível no cuidado - já que se prevê uma autoridade parental compartilhada e no vivido há um descompasso pelo exercício do cuidado no feminino. Há uma associação estratégica entre autoridade parental e a ideia de cuidado, inviabilizando e deixando sem modificação os arranjos sociais patriarcais que colocam às mulheres esta responsabilidade.

A guarda compartilhada passou a ser a regra no Brasil após a Lei nº 11.698/2008. Uma de suas justificativas é a igualdade no exercício da parentalidade, o que, em tese, é benéfico às mulheres-mães. Entretanto, há denúncias de mulheres-mães e crianças (re)colocadas em posição de vulnerabilidade por meio da guarda compartilhada obrigatória (CÔTÉ, 2016; DE OLIVEIRA, 2015), ou da alegação de alienação parental como forma de punir mulheres-mães retirando-as do convívio com os filhos (ANANIAS, 2020; SOTTOMAYOR, 2011). O que nos lembra que como o direito é pensado, criado, argumentado, aplicado, deve ser tomado com cautela pelas mulheres: mesmo quando a retórica é de igualdade, existe a armadilha de se estar a atualizar controle sob o gênero (DINIZ, 2015; PRANDO, 2016). Esta digressão importa para pensarmos qual o interesse do patriarcado nas políticas por trás da regulamentação do cuidado e da posse de crianças.

Para que crianças possam viver, necessitam de cuidado, que é “individualmente imprevisível” e “coletivamente constante” (FOUCAULT, 2005) - ou seja, necessariamente existirá, mas as particularidades de cada organização familiar e/ou comunitária definirão os cuidados de cada criança. Pensar a infância como um período em que há necessidade de gerência, de maior dependência,

autoriza ao Estado a argumentação da criança como incapaz juridicamente (VIANNA, 2002). Centralizar a criança em alguns responsáveis dá ao Estado a potencialidade de cobrar destes responsáveis a manutenção daquela vida.

No caso de Adriana, a linha de cuidado já estabelecida - a casa das cinco mulheres - foi rompida pelo acionamento da autoridade parental pelo par parental biológico. Sendo as condições de vida sociais, essa ruptura atinge as crianças porque muda bruscamente as redes de interdependência (BUTLER, 2019). Em termos de reprodução social, não só o controle da natalidade importa: não é só o gestar/nascer. A regulação do cuidado das crianças possibilita que se faça com que vivam. A autoridade parental regulamenta a população prevendo que na separação ou na falta de conjugalidade ambos pais têm poder sobre as crianças. Ao mesmo tempo, disciplina individualmente pais/família: aqui, de forma desigual, atravessada pelo patriarcado - “quem cuida e quem é cuidada e quem, embora igualmente responsável pelo cuidado, cuida precariamente” (DE OLIVEIRA, 2019, p. 47).

Para tanto, desenvolver o ideário de que a família nuclear ou biológica é a natural cuidadora ou possuidora das crianças, é uma forma de transferir a justificativa das desigualdades para o campo da natureza e não do poder. Para Dorothy Roberts (1995), o desejo de crianças biologicamente ligadas a si é também cultural, estimulado pelas escolhas de organização social que priorizam o parentesco biológico. Manter a família nuclear/natural no centro da posse das crianças é também uma maneira de fechar as conexões de parentesco - o que a último, leva às conexões de nacional, fechando fronteiras (ROBERTS, 1995).

Ainda sobre escolhas políticas, Michèle Barret e Mary McIntosh (1991) pontuam como a responsabilidade pelos cuidados no feminino pode ser reforçada a partir do direito: a exemplo, temos a licença maternidade (e não licença paternidade ou licença parentalidade) acenando que o trabalho de cuidado deve ser maior no feminino. Além disso, a naturalização dos vínculos de dependência como sendo exclusivamente familiares centraliza, monopoliza, os cuidados, tirando do coletivo e estatal a responsabilidade.

Mas desenvolver o ideário de que a família nuclear ou biológica é a natural cuidadora ou possuidora das crianças também é maneira de localizar, no território, a criança. “Neste sentido, o bem crucial em circulação - a autoridade e a responsabilidade sobre [a criança] - teria o poder de articular os limites e a

composição de outro bem de valor inestimável - a própria concepção de família, de 'ter uma família'" (VIANNA, 2002, página 291). A posse das crianças está na família e a forma: o patriarcado se articula para manter a criança nas famílias, inclusive incapaz, sendo Estado e família sobre soberanos sobre a criança (VIANNA, 2002).

Para Adriana Vianna (2002) a intervenção estatal nas famílias em favor das crianças é o menos disruptiva possível com a ordem familiar: se dá mais no intolerável - a violência sexual intrafamiliar contra crianças, por exemplo -, deixando o tolerável na sobrecarga das mulheres mães, nas pistas nos autos - mesmo que isto implique violação de direitos. Enquanto Adriana vivia e cuidava dos filhos com Dona Vilma, a intervenção se deu apenas por provocação de Adriana para garantir aos filhos o mínimo frente ao abandono dos homens-pais: pensão alimentícia, alguma convivência aos fins de semana, a vida com menos violência.

Como conta Dona Vilma, a violência doméstica sofrida por Adriana no relacionamento com o primeiro homem-pai não foi levada em conta na definição de guarda e convivência. O que leva a questionar se ambos conviverem é requisito para desenvolvimento da criança ou para manutenção da família. Com o falecimento de Adriana, a intervenção estatal se dá para que as crianças saiam dos cuidados de Dona Vilma, desconsiderando o abandono anterior destes homens-pais e o vínculo formado com a avó em nome de manutenção de família natural.

Como interessa ao Estado verificar que crianças viverão e se tornarão ser humano funcional - seja através da família ou da administração estatal das instituições de permanência -, as localiza no território a partir de seus responsáveis. Promove a ideia de que ambos os pais têm obrigação de se responsabilizar, sem procurar modificar as condições que colocam mulheres com maior ou única responsabilidade nos cuidados. Foca na família nuclear biológica e no par diádico pai-mãe a responsabilidade e a potencialidade de disciplinar internamente crianças e aqueles que se desviem.

Individualmente, interfere nas famílias pai-mãe-criança quando há risco à integridade da criança - normalmente através de órgãos de vigilância como são os conselhos tutelares, as escolas. Quebrada a família nuclear pai-mãe-criança, interfere, se solicitado, para garantir a ambos posse da criança: não solicitado, chancela o abandono de um do par parental - normalmente o abandono paterno. Não existindo pai-mãe ou não existindo vontade de pai e mãe estarem com a

criança, interfere para cancelar uma real cuidadora - até mesmo dando-lhe a autoridade parental - ou para nomear uma nova família. Existindo pai ou mãe, mas as bordas do intolerável sendo atingidas - com violência física, sexual - outro cuidador é legitimado ou o próprio Estado se coloca na posição de garante (VIANNA, 2002).

Individualmente imprevisível, coletivamente constante: a norma para controle populacional é que a posse da criança está na família, preferencialmente a biológica. Que o patriarcado se reproduza pela linhagem da consanguinidade. Quem cuida importa menos do que com quem está: mesmo que haja a possibilidade da socioafetividade, o ônus para ela exigido mostra que a norma é a posse da família nuclear biológica. Quem cuida importa menos do que com quem está: mesmo que as mulheres sejam as principais cuidadoras, pai-mãe tem posse garantida, até para o homem-pai transferir a outra mulher o cuidado - como João transfere o cuidado das crianças a sua mãe, avó paterna. O homem-pai João passa a ser o referente da linhagem da propriedade: ele pode reivindicar a criança. Articulado a esta norma estatal há outras normas não legisladas, mas necessariamente vinculadas ao patriarcado: a disciplina e vigilância sobre as mulheres-mães para que se conformem ao ideário de maternidade - entrega/doação incondicional de tempo, energia, afeto, dinheiro. O controle populacional necessariamente passa pelo controle do corpo das mulheres (VIANNA, 2002).

Uma avó pode cuidar dos netos, como Dona Vilma: todavia, se a família nuclear jurídica não o permitir, a avó não tem reconhecimento para fazê-lo. O reclamo desta família nuclear biológica restringe as possibilidades de vivências comunitárias, desconsidera vínculos de relacionamento, tratando a criança como coisa a ser possuída nos mesmos moldes de propriedade. Quando Dona Vilma reclama terem sido *“cinco mulheres na audiência”* [a juíza, a promotora, a advogada de um homem-pai e sua defensora pública], mas *“nenhuma me ouviu”*, nos denuncia a ausência de uma escuta sobre o formato de cuidado que sustenta as famílias antes e durante a pandemia. Sobre arranjos familiares que possibilitam a sobrevivência - ainda mais importantes no desgoverno da pandemia no Brasil. Seu reclamo demonstra que ali o interesse não estava na determinação da guarda como

cuidado de crianças - afinal, o vínculo dela assim o era e poderia até ser somado ao de outros.

Ter o reconhecimento jurídico de natural cuidador não obriga, em um processo judicial, a comprovar o bom cuidado ou sequer o efetivo exercício de cuidado. Por sua vez, familiares cuidadoras que não estão na família natural têm de comprovar o efetivo exercício de bom cuidado das crianças para que possam ter chance de com elas conviver ou por elas serem responsáveis. Não ser elegível como cuidadora reconhecida traz a batalha de demandar o reconhecimento - ônus que não tem o homem-pai reconhecido que, em amor repentino após o abandono, reivindica as crianças para si. É batalha perdida frente à movimentação patriarcal do judiciário. Não ser elegível como cuidadora reconhecida traz a Dona Vilma as inseguranças de ter limitada a ida à escola das crianças, a com elas conviver só quando o homem-pai “deixa”, a ter limitadas algumas falas e atitudes sob o medo de perder o pouco papel de vó que a foi concedido.

O interesse não estava na determinação da guarda como cuidado de crianças, tampouco quem delas efetivamente cuidava e poderia continuar a fazê-lo - somando-se ou não a outros. O interesse estava e está em saber quem tinha autoridade, posse legítima sobre as crianças: aqueles abandonantes que surgem a reivindicar. O interesse estava e está em dizer onde as crianças podem e devem ficar. O interesse das políticas no controle da reprodução e do cuidado - pensado tanto na gestação e posse de crianças - está em localizar a vida no território - a família nuclear.

5. A casa das cinco mulheres versus o amor repentino: complexificando a autoridade parental

5.1. Reconhecimento de cuidadoras e movimentações patriarcais do sistema de justiça

Ouvi em algum lugar que em todo conto, toda trama tem uma subtrama, algo por trás. Advogando, por vezes me trazem um pedido, mas a intenção é outra. Acho que os analistas de conflito chamam isso de diferença entre pedido ou pretensão e real interesse. “Pedir a guarda” de uma criança, sendo pai ou qualquer representante homem, tem como argumentos, nessa miríade de imagens que é um processo de família, o exercício da “paternidade ativa”, o “querer ser pai”. A subtrama é mais delicada, o judiciário escolhe ou finge não a ver. O interesse é deixar de pagar pensão alimentícia. É transferir o cuidado a outra mulher que esteja sob sua esfera de poder mais direta - a própria mãe, avó paterna das crianças, uma irmã, tia das crianças. É reivindicar a si uma ideia de família: eu cuido dos meus filhos, eles “até” moram comigo. Neste jogo de faz de conta que ele cuida o judiciário e a lei dizem que o melhor interesse da criança está resguardado.

Não é a primeira vez que juristas se deparam com a distribuição desigual de poder sobre ou de cuidado de crianças nas famílias. Elisa Cruz (2021) critica as atuais disposições sobre guarda para demonstrar como todas acabam levando à ideia de custódia física ou de posse da criança. Mesmo a guarda compartilhada brasileira traria, na prática, uma ideia de competitividade, já que não retiraria o poder familiar. Ou seja, o par parental continuaria podendo interferir na vida da criança mesmo que não exerçam a guarda ou qualquer cuidado. Ela repensa a autoridade parental para sugerir a guarda a partir do cuidado. Sugere a interpretação do sistema jurídico da autoridade parental para que se pensem as relações de assistência à criança - pessoal, educacional e financeira -, e a forma de participação da criança e dos cuidadores. Isto para que se possibilite um controle do efetivo cuidado que estaria sendo prestado à criança a partir do contexto em que ela se insere. É uma ideia que amplia a forma de se pensar o cuidado de crianças, mas acaba sem pensar a expressa saída da família natural.

Lígia Ziggioni de Oliveira (2019) também volta ao cuidado para pensar a organização jurídica que localiza pessoas em situação de autonomia, incapacidade e vulnerabilidade - e como estes incapazes e vulneráveis, não autônomos, se vêem confinados ao doméstico, mesmo que a vulnerabilidade seja circunstância geral, do humano. Sua proposta é de pensarmos não a partir dos indivíduos - já que as crianças precisarão dos adultos -, mas sim a partir das relações, do cuidado como informador das vulnerabilidades contextuais²⁶. Ou seja, não só pensar a partir da autoridade parental como natural ordenadora das responsabilidades sobre crianças, e sim quem efetivamente exerce cuidado - assim se sai do abstrato pensar de que o ônus do cuidado é igualmente distribuído ao se pensar em autoridade parental e as assimetrias podem ser visibilizadas em eventual decisão. Esta ideia leva também a uma modificação da forma de se pensar o direito civil, não mais para a criação de categorias de sujeitos dignos de especial proteção, carreada por um autônomo²⁷.

Especificamente sobre avós e cuidado intergeracional, também há questionamentos sobre como ir além do papel de vó - o convívio com os netos em períodos espaçados no tempo, sob permissão do par parental ou de juiz -, para se incorporar a avoternidade ou avosidade (BARBOZA, ALMEIDA, 2021). Para tanto, argumentam no sentido da convivência familiar e comunitária - garantia legal às crianças e pessoas idosas. Todas estas são tentativas de juristas de buscar reconhecimento de outros cuidadores, da relação de cuidado, que apenas arranham a família nuclear, a expandem um pouco, mas não necessariamente

²⁶ Lígia Ziggioni de Oliveira (2019) reflete na página 44: "se consideramos o eixo parental como preferencial responsável pela proteção da infância - em uma escolha constantemente indicada como fatal às mulheres pelo pensamento feminista contemporâneo - como é possível selecionar as crianças como exclusivas informantes do melhor interesse se este só se concretiza pela atuação do mundo adulto por elas prioritariamente responsabilizado?". Ainda, na página 58: "forjar um sujeito de direito universalmente válido para a infância, ainda que destacado do mundo adulto, não tem significado uma interpretação plena das vulnerabilidades, como tampouco uma aplicação equânime dos marcos normativos pertinentes. O conteúdo que se preenche o significativo do melhor interesse importa implicações diversas para este público, a depender de outros atravessamentos que especificam a vivência desta fase por cada qual".

²⁷ Aqui, a autora argumenta: "Aportes pós-estruturalistas aplicados ao campo não recairiam numa análise excessivamente casuística do direito, em um sentido de justiça do caso concreto? Com isso, a pretensão normativa de universalidade, ainda que em versão mitigada, como quando se direciona aos grupos vulnerados, não perde potencial de alcance? Não é de modo positivo que o ingresso recente de categorias historicamente invisibilizadas, embora fixas, mais particulares do que o abstrato sujeito de direito modernamente forjado, deve ser encarado?" (OLIVEIRA, 2019, página 38).

alteram a estrutura que permite o amor repentino. Não reconhecem a casa das cinco mulheres como não-exceção.

Isabel Cristina Jaramillo Sierra (2013) aponta o fracasso dos modelos liberais e sociais de legislação familiar²⁸, por conduzirem, na prática, ao empobrecimento de mulheres na ausência da conjugalidade e na distribuição da responsabilidade pelos filhos. Partindo do vivido, aposta em modelos de legislação familiar focados na paridade - que colocam a igualdade formal entre os sexos, mas pensam medidas objetivas de responsabilidade para correção de desigualdade material. Neste exemplo, temos a legislação argentina, prevendo para divórcios, alimentos compensatórios ou a possibilidade da mulher de continuar na residência comum sem pagar aluguéis²⁹. Também na legislação argentina, o tempo de cuidado ou maternidade contando para fins de contribuição à seguridade social, o que reverte em previdência para aquela mulher. A uruguaia, instituindo sistema nacional de cuidados, diversificando os responsáveis³⁰. Mesmo propondo diversidade de instituições familiares, divisão de bens que recompense a maternidade e o cuidado com os filhos, as propostas dos modelos de paridade também não retiram a centralidade da autoridade parental - seja de apenas um dos pais ou de ambos - pela responsabilidade das crianças.

Pela atual sistemática jurídica, demandar que Dona Vilma fosse reconhecida como responsável pelos netos poderia se dar a partir de um pedido de guarda unilateral - com ou sem perda de autoridade parental pelos homens-pais - ou de guarda compartilhada com os homens-pais. Mas esta demanda de dona Vilma teria de enfrentar a presunção de que o homem-pai é proprietário da criança. Enquanto advogada, sei que enfrentar esta presunção não é impossível, mas dependeria, pela atual sistemática, da demonstração de que os homens-pais não seriam bons

²⁸ O modelo liberal de legislação familiar é descrito pela autora como aquele que preza pela autonomia da vontade. As críticas feitas a ele são de que a autonomia se dá para entrar e sair da relação - permite a liberdade de casar e divorciar -, mas dentro da relação, a autoridade paterna ou masculina ainda é a regra. Já o modelo social de legislação familiar compreenderia a família como um organismo a ser protegido pelo estado, preocupando-se em determinar como é que as funções básicas serão providas quando a família estiver falha ou ausente e como as pessoas vão cuidar umas das outras para que a família prossiga. Passa a trazer limitações à autoridade parental ou marital - o abuso de direito -, a proteção familiar - através do bem de família, dos alimentos, da prisão civil do devedor de alimentos, e a distribuição de recursos estatais através da família (o que agravou a dependência de mulheres e crianças). Para mais, conferir: JARAMILLO, 2013.

²⁹ Código Civil argentino: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_civil_de_la_republica_argentina.pdf

³⁰ Sobre o Sistema Nacional de Cuidados uruguaio, conferir a legislação em <https://oig.cepal.org/pt/laws/4/country/uruguay-22>

cuidadores ou de que seria melhor às crianças que mais responsáveis além do pai-mãe existissem. Dependeria de uma assunção judicial de que o modelo legal de família necessitaria de complexificação. Acontece que nem o passado de violências sofridas por Adriana, nem o testemunho de Dona Vilma valeram para comprovar que a sobrevivência dos netos-crianças passava pelo modelo de cuidado da casa das cinco mulheres.

Já para que Dona Vilma permanecesse convivendo com os netos, o pedido seria de ter garantido o convívio, as visitas - aqui, o papel de vó já a resguardaria. Foi este o movimento que ela escolheu e a resposta judicial de reconhecimento veio no sentido de garantir a convivência quinzenal com os netos de ambas as linhagens - já no processo ajuizado contra Germano pela convivência com Joana e Maria. A resposta foi dentro do possível já imaginado, já reconhecido, sem ruptura da ordem doméstica: sem esta resposta, Dona Vilma não teria os netos consigo com alguma previsibilidade.

A escolha de Dona Vilma nos diz sobre o porquê e quais limitações de demandar do direito. Imaginar que podemos tomar decisões e fazer escolhas sobre famílias sem estar de alguma forma, em algum momento, interpelada ou restringida pelas normas, é imaginar uma abstração. Imaginar que as normas podem conter toda a realidade e sempre ter respostas justas é também imaginar uma abstração. Não é o mundo que nos cerca. A isso não me dedicarei. Ainda que Dona Vilma estivesse compartilhando cuidado e guarda com Adriana, não foi assim reconhecida. Mesmo que este fosse o vivido - que ela também cuidasse e estivesse com as crianças, podendo ter este trabalho dividido com os homens-pais que o desejassem - reconhecê-lo em termos de norma não tinha respaldo direto. Ou seja, o ônus de Dona Vilma por não ter uma regra que validasse sua situação era muito maior que o dos homens-pais: precisaria de argumentação baseada em princípios e de muito mais provas para eventualmente ser reconhecida como co-guardiã ou como guardiã unilateral.

Reconhecer é um passo prévio ao legitimar, quando pensamos na normatividade estatal (BUTLER, 2019). Se uma pessoa ou uma classe é reconhecida como titular de um direito, seu pedido, sua reclamação para efetivação de direito ou contra a violação será tida como legítima perante um tribunal ou um órgão administrativo. Não é apenas o Estado que tem poder de reconhecer - Dona

Vilma e a casa das cinco mulheres eram reconhecidas cuidadoras no meio em que conviviam. Mas o reconhecimento estatal tem poder de sanção, estando vinculado à normalização - Dona Vilma não pôde continuar no cuidado das crianças netas porque não era reconhecida como autoridade parental perante a ordem jurídica. Dona Vilma não pôde continuar no cuidado das crianças netas porque o judiciário se movimentou de forma a manter a família nuclear patriarcal no centro.

Há sérias limitações quando pensamos o reconhecimento estatal. Como pontuado, o direito opera a partir de padrões, de modelos - a família nuclear é o padrão esperado, reconhecido, quando se trata de cuidado de crianças. Estes padrões são criados externamente ao indivíduo ou grupo. É uma possibilidade demandar do Estado o reconhecimento de outros grupos - demandar o reconhecimento da casa das cinco mulheres como responsável, guardiã das crianças. Fazê-lo desestabiliza, mas não retira do centro a família nuclear. Fazê-lo não retira do Estado a posição de único reconhecedor de direitos (BUTLER, 2003). Fazê-lo cria mais uma classe, mais um bolsão de legitimidade - que não retira outras configurações de cuidado de crianças de zonas de não reconhecimento.

Pensando na casa das cinco mulheres capitaneada por Dona Vilma, a saída não parece ser a do direito reconhecer que também as avós podem cuidar e elas se tornarem uma classe jurídica de responsáveis por crianças. Porque o par parental - a família natural jurídica - continuaria no centro, como principais responsáveis. Porque quem não entra nessa forma, mas cuida, continuará sem reconhecimento - uma deslegitimação coletiva passará a uma legitimação seletiva (BUTLER, 2003). Porque reconhecer mais uma classe de cuidadoras não retira a irresponsabilidade de pais-homens na escolha do abandonar: não só não redistribui a sobrecarga financeira do cuidado, usualmente gendrificada, como também não retira a reivindicação da posse sobre crianças, o amor repentino.

A saída de não ter nenhum responsável previamente determinado - nem Adriana, nem Dona Vilma, nem Germano, nem João - nos coloca o problema do casuísmo. O reconhecimento seria caso a caso, analisando as relações. Alarga-se a margem para discricionariedade judicial na ausência de parâmetro. Aumentaria a burocracia estatal para respostas imediatas e concretas, para verificar e conceder direitos - de uma matrícula em creche a um benefício (BUTLER, 2003). Mesmo ciosa destas dificuldades, tenho que não demandar reconhecimento é um caminho

que foge ao vivido. Somos a todo tempo interpeladas pela normatividade. Judith Butler e Athena Athanasiou (2017, página 19) comentam a tensão entre o ser colocado em uma zona de não reconhecimento e a dependência do poder que reconhece para alargar o reconhecimento:

Enquanto somos seres que podem ser privados de nossos lugares, sustento, refúgio, comida e proteção, se podemos perder nossa cidadania, nossas casas, nossos direitos, então somos fundamentalmente dependentes destes poderes que alternativamente nos dão sustento ou nos privam de coisas e isso implica um certo poder sobre nossa mesma sobrevivência. Incluindo quando temos direitos, somos dependentes de um regime legal que confira base a estes direitos. Ou seja, já estamos fora de nós mesmos antes que exista a possibilidade de sermos despossuídos de nossos direitos, terra e pertencimento. Em outras palavras, somos seres interdependentes, cujo prazer e sofrimento dependem desde o princípio de um determinado mundo social que pode dar sustento, de um determinado ambiente que pode sustentar estes direitos.

Mesmo cientes de que não podemos confiar no direito, não demandar como ele deveria operar é deixar que o território em que sejam fixadas as crianças seja a família natural ou que as pessoas que possam ter em posse as crianças sejam as da família natural³¹. É deixar que o judiciário se movimente de maneira a reforçar o patriarcado através deste modelo de família. Os movimentos de Dona Vilma para reconhecimento do papel de vó podem parecer apenas submissão ao papel que lhe atribuem os homens-pais. Todavia, quando passa a caber aos homens-pais o dizer quando e se conviveria com os netos, sem esse reconhecimento pequeno do papel de vó por processo judicial, ela sequer conviveria. O seu lugar havia sido retirado - de cuidadora das crianças. Ela dependia do poder que a retirava daquele local - já que o judiciário teria poder para decidir sobre crianças - para poder manter suas relações.

5.2. Papel de vó e amor repentino no desfazer da casa das cinco mulheres

O vínculo de um homem não costuma ser com as crianças-filhas, mas sim com as mulheres com quem se relaciona, as quais podem estar em sua esfera de poder.

³¹ Elisabeth Jelin (1995, página 408) arremata: "A unidade familiar não é um conjunto indiferenciado de indivíduos, é organização social de produção, reprodução, distribuição, com uma estrutura de poder e com fortes componentes ideológicos e afetivos que cimentam essa organização e ajudam sua persistência e reprodução mas onde também há bases estruturais de conflito e luta. [...] A família é uma instituição formadora de futuras gerações. Neste sentido é uma instância mediadora da estrutura social em um momento histórico dado e o futuro dessa estrutura social. Sem intervenções externas tende a transmitir e reforçar padrões de desigualdade existentes".

Na primeira vez que ouvi isso em uma roda de conversa de mulheres, eu não consegui entender muito bem - talvez me faltasse a maternidade ou exemplos na própria família que nunca foi muito das separações. Advogando eu via homens-pais que, desfeito o relacionamento, o interesse estava em controlar a mulher-mãe através das crianças-filhas. Determinando se contribuiria, quanto contribuiria - seja material ou afetivamente. Contrariados, a ameaça que sabem doer nas mulheres é “tomar a guarda” - nem que seja para a nova esposa ou a avó paterna cuidar. Dona Vilma não é uma esfera de influência - é ameaça de diminuir ganhos através de pensão alimentícia e do uso de imóvel, de limitar o acesso ao símbolo que é a criança. É preciso dela tomar a guarda.

O que aconteceu ali? Dona Vilma cuidava de três crianças. A casa das cinco mulheres começa a se desfazer com a morte matada de Adriana, e continua seu desfazimento na invocação do amor repentino de Germano e João. À Dona Vilma dizem não caber nada mais que o papel de vó - um papel já previsto, já dominado, em ignorância a que a sobrevivência antes, durante e depois da pandemia é garantida pelas cuidadoras. Estes movimentos estão ligados ao reconhecimento - quem é que pode ser reconhecido como legítimo cuidador -, embasados por um movimento de desposseção e posse. Neste sentido, a intervenção judicial para o desfazimento da casa das cinco mulheres opera para a chancela da manutenção da criança como posse, para a manutenção do poder paterno ausente, para a manutenção patriarcal do modelo de família natural.

A desposseção, dentro do reconhecimento, é pensada por Judith Butler e Athena Athanasiou (2017) como a privação, o repúdio, o rechaço operado pela norma que regula a vulnerabilidade³². Precisamos de cuidado para lidar com a nossa natural vulnerabilidade, mas podemos perder este cuidado, ser dele privado, não ser reconhecido como alguém que deve receber ou prover cuidado: então, para as autoras, somos dependentes das normas - estando ou não inscritas no regime legal - porque elas nos autorizam ou nos sustentam. Acontece que as normas partem da ideia de posse - posse, propriedade - para que indivíduo seja

³² As autoras fazem a distinção entre este sentido de desposseção - converter-se em despossuída - e a desposseção - ser despossuída - que seria a disposição para a relação com o outro, necessária para lidarmos com a vulnerabilidade já que somos seres interdependentes (BUTLER, ATHANASIOU, 2017).

reconhecido: o indivíduo só é reconhecido como tal a partir do possuir - o próprio corpo, a propriedade. E uma possessão que se pretende autônoma, e nem mesmo reconhecedora da natural interdependência.

O direito das famílias parte de lógica liberal do indivíduo proprietário, com autonomia de vontade plena para escolhas. No Brasil, convive com outros sistemas jurídicos que criaram vulneráveis legais para proteção - as crianças, os idosos, as mulheres, as pessoas com deficiência. Mas em conjunto não deixa atrás a lógica de reconhecimento a partir da possessão patriarcal das crianças na família natural - como demonstrado nos capítulos anteriores.

Mesmo que a pandemia tenha trazido para a visibilidade a centralidade que o cuidado tem para manutenção da vida, o direito das famílias não propôs novas formas de cuidado que saíssem da família natural. Continuou importando menos como a criança está sendo cuidada e quais relações forma: importa mais ser *guardada*, sua fixação numa família nuclear. Continuou importando menos que várias pessoas possam cuidar conjuntamente de uma criança: importa mais que dois ou um pai possa dizer quem cuidará, como se proprietário fosse. Importa menos que se efetivamente cuide, importa mais que a ideia de ter uma família permaneça. Mesmo que para essa possessão se ative e continuamente despossua outras pessoas, usando-se do judiciário, se necessário.

No caso de Adriana, a ausência dos homens-pais só deixa de sê-lo com a ausência matada de Adriana no início da pandemia de covid-19: é o início do desfazimento da casa das cinco mulheres. A presença materna e matrilinear no cuidado é condição de reprodutibilidade da autoridade parental compartilhada - com estrutural ausência paterna no contexto brasileiro. Para a posterior presença destes homens-pais no cuidado das crianças, tornam ausente a que era presente nos cuidados, a avó, a despossuem. Ela precisa recorrer ao judiciário para manter-se no cuidado - cuidado que é pensado na lógica de oposição, e não de soma. Não há dúvida de que a ausência destes homens-pais poderia se transformar em presença responsável, em cuidado responsável. Não há dúvida de que o luto precoce pelo falecimento de Adriana pudesse levar à assunção real de responsabilidades de cuidado pelas crianças.

A questão é a exclusão da outra linha de cuidadoras, da interdição delas a continuar no exercício do cuidado, o que é viabilizado pela família natural como

responsável pelo cuidado das crianças. Pela análise do arquivo, temos a tentativa de Dona Vilma de demonstrar o cuidado que era exercido pela casa das cinco mulheres, em oposição à ausência paterna. Os homens-pais transitavam entre o local de possuir - reivindicando pelo judiciário o reconhecimento, usando-se do reconhecimento para firmar suas identidades - e o de despossuir - seja para se ausentar sem perder o reconhecimento, seja para retirar condições de vida das outras cuidadoras (aqui se compreendendo as relações como condições de vida).

Para dar fim ao relacionamento com Germano, Adriana buscou auxílio de medidas protetivas de urgência para restrição do contato e de aproximação. Isto para também tentar barrar a violência que vinha de Germano ao entendê-la como posse - Dona Vilma relata as ameaças feitas por Germano no caso de encontrar Adriana com outro parceiro, relata a apreensão de Adriana em não se encontrar com Germano durante a gestação que veio de um novo relacionamento. Adriana também teve de buscar medidas frente a Germano para o sustento das filhas - o pagamento de pensão alimentícia. Juntamente, a Germano foi reconhecida a guarda compartilhada e a convivência quinzenal nos fins de semana e em quintas-feiras - ou seja, o direito de decidir sobre a vida das filhas e de só estar com elas a cada quinze dias. Direito este que ele exercia quando queria, pelo relato de Dona Vilma.

Ainda neste movimento de buscar as condições para uma vida menos precária, Dona Vilma narra que Adriana tentou que o homem-pai Germano cumprisse a promessa de transferir um imóvel às crianças-filhas Joana e Maria. Este imóvel era habitado pela casa das cinco mulheres, e a promessa não foi cumprida por dois motivos: o receio de Adriana de que Germano soubesse de sua gravidez e fosse violento ou desfizesse a promessa, e a matança acontecida contra Adriana.

Adriana teve de se movimentar para reconhecimento das violências e dos direitos de si e das crianças, para tentar barrar a despossessão operada por Germano. Movimentou diversos instrumentos para reconhecimento, se utilizou de verdadeiro arquipélago jurídico: medidas protetivas, pensão alimentícia, doação, guarda, convivência. Para assegurar às filhas e à casa das cinco mulheres o mínimo - as condições de sobrevivência, a proteção, a diminuição da precarização.

Sem sua movimentação, a precarização da casa das cinco mulheres antes da morte de Adriana seria ainda maior.

Já internada e antes mesmo de falecida Adriana, Germano busca as filhas e passa a arbitrar quando Dona Vilma as veria ou quando com elas falaria por telefone. Pouco tempo depois do falecimento de Adriana, reivindica a posse e retira a já desfeita casa das cinco mulheres do seu imóvel. Mesmo uma vez garantida a vida sem violência por meio das medidas protetivas e da regulamentação da convivência, mesmo uma vez garantido o sustento por meio da pensão alimentícia, a casa das cinco mulheres continua sob despossessão, continua sob regime de precariedade. Mesmo Adriana tendo utilizado todo um arquipélago de proteção, ele é desconsiderado quando o homem-pai Germano reivindica a posse das crianças: sua ausência e anterior violência contra Adriana são ignoradas, desconsideradas.

Nas tentativas de ver as crianças-netas Joana e Maria, Dona Vilma ouvia que *“dependendo eu levo elas”, “eu vou ver se para a semana que vem as meninas vão”, “tem semana que eu toda animada [para estar com elas] e de manhã: ‘as meninas não vão, tem festa’, e aí descubro que não teve festa, que a família dele cuidou”*. Buscando formas de manter a relação e o mínimo de cuidado com as netas, Dona Vilma passa a ir à saída do colégio, até ser interpelada por uma das responsáveis: *“se acaso ele proibir [a senhora de vir ver as netas] a gente não vai poder fazer nada, porque ele é o pai, ele quem tá falando”*.

À mesma época, Germano bloqueia Dona Vilma no aplicativo de mensagens das netas e impede ligações, ao que ela se interpela: *“pode ele me impedir de ver minhas netas?”*. Germano contatou o filho de Dona Vilma e o recado foi a ela enviado de homem a homem: Germano falou que *“quem manda é ele, quem paga é ele, e se tiver achando ruim, que vá para a justiça”*. Dona Vilma é colocada por Germano em privação do pertencimento de suas relações - despossuída. Despossuída também da segurança prometida de um teto. A reação de Dona Vilma a esta arbitrariedade de Germano leva a uma nova marca de possessão da parte dele: na escola, no celular, no imóvel e no dinheiro era ele o responsável, o possuidor do direito - e da criança -, e a atitude dela fugia ao controle dele.

A possibilidade de ter todos os netos em sua companhia refazendo a casa das cinco mulheres não é reconhecida na primeira agência de Dona Vilma, quando demanda na audiência de acordo dos processos #1 e #2 que os dias de convívio

com a criança João também fossem dias de convívio com as crianças Joana e Maria. Mesmo sendo direito das crianças a convivência com a família em comunidade, a convivência com os irmãos não consta na ata de acordo. Mesmo Germano, Maria e Joana não sendo partes do processo judicial, havia meios de, ao menos, estabelecer a convivência entre os irmãos através do laço da avó já naquele momento de intervenção.

O judiciário não ouve Dona Vilma. Este poder é regulador, legitimador das relações. A expectativa que Dona Vilma tem do judiciário é a expectativa de escuta de legitimação de formatos de família que são, no vivido, base de cuidado, de sobrevivência. Para ter o mínimo de convívio garantido com Joana e Maria e como resistir às arbitrariedades de Germano, Dona Vilma tem de novamente acionar o judiciário para o mínimo, ter reconhecido o papel de vó - conviver quinzenalmente com as netas e nas festas escolares.

João, homem-pai, não contribuiu para a gestação de Adriana, dizendo, em briga registrada em conversa de *whatsapp* anexada ao processo: “*eu só vou dar o que eu quiser*”. Assim fazendo, leva Adriana a recorrer ao auxílio de outras pessoas: uma conversa de *whatsapp* com um pedido para um amigo comprar medicamento e pomada de assaduras. Falecida Adriana, o homem-pai João relata deixar o filho João com Dona Vilma, mas depois reivindica a busca e apreensão da criança, trazendo aos autos gastos de farmácia - enquanto quem cuidava era Dona Vilma. Este movimento o marca como provedor material - aquele que possui, que tem o recurso financeiro necessário à vida, mas decide quando e se vai utilizá-lo. A criança João já com o homem-pai - por ordem judicial - passa a conviver quinzenalmente com Dona Vilma. O movimento de Dona Vilma em cortar o excesso de franja que estava incomodando o olho do bebê é interpretado pelo homem-pai João como um avançar de Dona Vilma na sua posse - a criança -, um avançar em sua autoridade.

Dona Vilma questiona o que chama de amor repentino: este transitar entre o abandono chancelado e a reivindicação da posse que a outras desapossa. Os homens-pais eram reconhecidos como possuidores das crianças pela família natural jurídica. Até o falecimento de Adriana decidem se e quando querem cuidar, sem perder o reconhecimento legal e causando sobrecarga - especialmente financeira - à casa das cinco mulheres. Com o falecimento de Adriana, vêm-se

ameaçados de perder o local que já tem garantido, reconhecido pela família natural jurídica. Reivindicam a posse das crianças para transferir o efetivo cuidado a outra casa de cinco mulheres - as avós paternas, as atuais esposas. Este amor repentino é chancelado pelo direito e fica demonstrado também no arquivo judiciário.

Nos processos sobre a guarda do neto-bebê João, as afirmações são de que *“cabe unicamente ao genitor o exercício do poder familiar”*, João é descrito como *“usurpado do poder familiar”*, e há *“perigo de dano pela manutenção da criança na companhia de quem não detém legitimamente sua guarda”*. Há uma movimentação do sistema judiciário - compreendendo juíza, promotora, defensoras, advogada, servidores do judiciário - para não deslocar o modelo de família natural jurídica, mantendo a criança sob o poder paterno, em posse patriarcal. Nesta movimentação, há elementos - documentos, linguagem, organização da administração da justiça - que ressaltam o agir patriarcal para se manter o poder paterno ausente, para que o homem-pai pudesse ter uma família.

5.2.1. Poder judiciário na chancela do amor repentino

Documentos juntados como prova trazem tentativas de João ser formado na imagem de cuidador: mostram o pagamento de fraldas e medicamentos como indicativos de cuidado, fotos de João em mesma pose ninando um bebê já limpo, alimentado e adormecido (mesmo que fotos anteriores mostrassem a avó paterna alimentando, e não o pai), fotos de uma grande família heteronormativa homem-nova esposa-crianças em torno do bebê João. Ao mesmo tempo, os argumentos trazidos por João buscam formar a imagem de Dona Vilma como aquela que estaria buscando ter uma criança que não seria sua. No processo #2, as advogadas de João afirmam que Dona Vilma estaria alegando que *“o bebê era seu filho e lhe pertencia”*. Entretanto, é exatamente isto que João faz: reivindica o filho por ser seu e lhe pertencer.

Sabendo que a prestação judicial opera a partir de provas - documentos, perícias, testemunhas -, que não há provas pré-determinadas pela legislação para processos judiciais que envolvem a guarda de crianças e sabendo que o cuidado é uma tarefa sucessiva e invisibilizada, entendo que não é simples provar o cuidado. Mas as discrepâncias entre a forma com que o poder judicial interpreta a prova de

Dona Vilma e a prova do homem-pai João indicam a chancela de uma lógica de manter a família patriarcal, encabeçada pelo pai. Dona Vilma tem como provas da ausência do homem-pai João várias conversas de whatsapp, em que Adriana desabafa com amigas e amigos, em que Adriana discute e pede auxílio do homem-pai João, em que Adriana demonstra o desejo de que Dona Vilma cuide dos filhos. Além disso, Dona Vilma apresenta como prova uma gravação de uma conversa sua com João, em que ele assume não ter querido a criança João, quando soube da gestação, pagando por um aborto.

Estas provas, como colocado, mostram a agência de Dona Vilma e são um testemunho de alguém que não está mais aqui, Adriana. Na disputa de imagens que é um processo na área de direito das famílias, Dona Vilma quer dizer ao poder judiciário: veja quem é este pai que se apresenta, até aqui ele não cuidou. As conversas, colocadas sem cronologia no processo pela defesa de Dona Vilma, se analisadas a fundo, demonstram que havia violência no relacionamento entre Adriana e João - são muitas as brigas violentas relatadas a amigas. Demonstram que João não prestou auxílio financeiro à gravidez - Adriana teve de pedir auxílio a amigos para comprar medicamentos para cuidados de saúde, Adriana é quem cuidou de todo o enxoval, procurando opções de segunda mão com as amigas.

Demonstram que João não prestava qualquer auxílio à gravidez - depois de uma briga entre o casal, Adriana passa a expelir líquido pela vagina e quem a auxilia são amigas e uma médica. Demonstram que essa não era prática nova de João - em conversas de Adriana com amigo de João, “[João] *tem abuso de mulher grávida*” (página 237, processo #2), inclusive com relato de que, no passado, teria ido a uma festa no mesmo dia em que uma outra companheira teria sofrido aborto espontâneo de gêmeos.

O aborto solicitado pelo homem-pai a Adriana é argumentado pela defesa de Dona Vilma como uma prova de não cuidado e desinteresse em ter responsabilidade sobre a criança. Há uma breve menção da defesa de João negando o pedido de aborto - depois, silêncio do sistema de justiça sobre esta gravação. Mesmo que o aborto não tivesse chegado a acontecer - em regra, não são crimes os atos preparatórios - e mesmo que o seu pedido não significasse um futuro não cuidado da criança, interessa como o poder judiciário se ausenta.

Sendo o aborto um crime tipificado para o controle do corpo da mulher, a interpretação do judiciário sobre esta gravação poderia ser outra, se o desejo de abortar fosse de Adriana - colocaria em ressalva o seu cuidado das crianças como mulher-mãe. É exatamente o fanatismo do aborto que mata Adriana, porque não se cuidou dela, mas apenas de sua gravidez. O ódio contra mulheres coincide na vida de Adriana: a tipificação do aborto impediria a sua realização - solicitada por João -. Depois, a não antecipação do parto diante da agonia sofrida no corpo é também a moral do aborto operando.

Todas essas provas apresentadas por Dona Vilma - conversas de *whatsapp* e gravação de áudio - não são sequer referenciadas nas decisões judiciais e nos pareceres da promotoria. São pouco utilizadas também na argumentação da defensoria pública, que a representa. Dona Vilma procura provar uma linha de cuidado já existente e funcionando apesar da ausência paterna, mas o silêncio judiciário seleciona o que importa: que a criança esteja com a família natural.

Já os documentos utilizados como prova por João estão no sentido de mostrar que ele pode ter uma família. São muito diversos no tipo e sua organização mostra orientação jurídica - afinal, o homem-pai tinha assessoria jurídica particular para prepará-lo. São notas fiscais avulsas e posteriores ao nascimento de João-criança a demonstrar o pagamento de fraldas e remédios - sem se preocupar em demonstrar quem aplicava os remédios e colocava as fraldas. Como a formar a imagem: eu provejo, eu posso prover. O que fica textual pela defesa de João no processo #2, página 130: *“o suplicante é quem arca com todas as despesas concernentes à manutença do filho, tais como: plano de saúde, medicamentos, fraldas descartáveis, materiais de higiene pessoal, consultas médicas, etc, juntando na oportunidade os comprovantes dos respectivos pagamentos”*.

É um laudo de angiologista que atesta que João-pai está *“apto física e mentalmente para exercer a guarda de seu filho”* (processo #2, página 11). Um documento não necessário, já que a aptidão do corpo para o cuidado de uma criança é presumida pela legislação. Um documento que chama a atenção pela especialidade médica e faz questionar o porquê de tamanha especificidade - um angiologista - para um documento não necessário. Faz questionar o quanto um médico que estuda as veias saberia dizer sobre a aptidão de alguém para cuidar de uma criança.

Sua presença diria sobre o uso do saber médico para autorizar, cancelar a normalidade de um corpo - “o poder ubuesco se sustenta em discursos de verdade com estatuto científico” (BRITO, DINIZ, 2015, p. 114) com o objetivo de punir e classificar. Como a função de um especialista em angiologia não é a de dizer sobre o cuidado de crianças, a presença do atestado ecoa um compadrio entre João-pai e o médico. Não sabemos - e não interessa saber - se há uma relação prévia entre o médico e o paciente: não sendo função do especialista, a presença do laudo mostra uma aliança entre dois homens. Aquele que pede o laudo conta sua história e o outro se compadece, se alia. É uma rede de homens a se apoiar para que o modelo de família natural continue inalterado, tentando dar ainda mais embasamento ao judiciário.

Pela defesa do homem-pai João são mais de trinta páginas com fotos. Fotos caseiras de um guarda-roupas infantil, com apenas uma gaveta preenchida com algumas poucas fraldas, algumas poucas roupas, vários kits “mamãe e bebê” e uma tesourinha cortadora de unhas ainda embalada. Como a demonstrar a posse de estrutura material para o cuidado - mesmo que a pouca quantidade contraste com a condição financeira do homem-pai, com os cinco meses de idade da criança e com a frequência que ele diz que estaria cuidando. Mesmo que isso contraste com os pedidos de Adriana de auxílio financeiro à gestação presentes nas conversas juntadas por Dona Vilma.

Há fotos de estúdio profissional, com João-pai segurando um João-bebê recém-nascido ao centro, rodeado por suas outras filhas, enlaçando pela cintura uma mulher, a companheira. Com esta configuração ampliada pela presença da avó paterna, tias, e de Dona Vilma e Fernanda, as únicas a não sorrir. Várias fotos caseiras sempre na mesma pose com João-pai sem camisa, com um crucifixo no peito, segurando João-bebê adormecido. Documentos no processo como a dizer que Dona Vilma não teria cuidado, que a criança sempre esteve com João-pai, que haveria vínculo. Como a dizer que com o homem-pai no centro é que esta família grande e normativa pode existir para esta criança.

Estas fotos estão ali para demonstrar uma performance do patriarcado na paternidade, e chamam a atenção por se adequarem tanto a um padrão que não isenta a ausência anterior. Para o homem-pai João, já existe a certeza de ser proprietário da criança, é uma posição já garantida. Partindo desta certeza é que

as fotos tem o objetivo de construir uma narrativa de cuidado. Mesmo que ela não seja necessária, diante da certeza que garante ao homem-pai a autoridade parental, a narrativa de cuidado se dá também para a romantização da paternidade. Esta tem um objetivo: atacar a cuidadora, retirá-la do local de cuidado, retirar a credibilidade do que ela traz como vivido.

Na sequência das fotos-prova, há parte de um boletim de ocorrência lavrado por João. A ocorrência é registrada no plantão da delegacia como “*outras ocorrências não criminais - culposo (consumado)*” e como natureza jurídica “*alienação parental com negativa de entrega do filho ao pai*” (processo #2, páginas 41 e 42). João narra aos policiais que

[...] após seu filho receber alta do hospital, foi surpreendido com o pedido de sua sogra para que o bebê pudesse ficar alguns dias com ela já que tinha perdido sua filha de maneira trágica e repentina. Diante do pedido permitiu o genitor que o filho ficasse alguns dias com a mãe de sua companheira falecida, porém também sob seus cuidados, não tendo em nenhuma hipótese permitido que o menor passasse a viver sob a guarda da vó. Ocorre que a meses [sic] vem tentando de forma consensual levar em definitivo seu filho para a sua casa, porém sem sucesso. Buscando menores conflito [sic], o pai da criança vinha tentando diariamente reaver seu filho sem maiores constrangimento [sic], porém hoje, ao se dirigir a casa da avó para pegar o menor em definitivo, recebeu com surpresa a notícia de que ela tomara a decisão de não mais entregar o filho. Diante disso vem o genitor prestar o presente BO deixando registrado que nunca permitiu que seu filho morasse em definitivo com a mãe de sua ex companheira, sendo dele a guarda unilateral do menor. (Processo #2, página 42).

A linguagem é a da posse - permitir, reaver. É a da coisificação - entrega. A surpresa está em ter seu local de pai questionado. A concessão ao pedido - a criança poder ficar - está narrada neste documento e em outros momentos do processo judicial no âmbito da compaixão pelo luto da perda nomeada de “trágica e repentina”. Ao mesmo tempo, é um pedido narrado como só cabendo a ele, homem-pai, decidir. A afirmação de que esta concessão não era definitiva é demarcada mais de uma vez na narrativa. João-pai sabe que este ponto é sensível.

O meio utilizado é um boletim de ocorrência - o acionamento da polícia para noticiar algo que ocorria contra a ordem na família. A polícia transcreve a argumentação de João - inclusive com a linguagem de posse - como é seu dever em boletim de ocorrência. O ponto sensível - se houve ou não uma renúncia à guarda da criança João por João-pai - precisa ser demarcado para ser levado à justiça e a polícia é a autoridade escolhida. Mas este documento - a certificação de

autoridade do argumento do homem-pai João - é usado pelo judiciário, citado, como argumento ao decidir, como atestado da negativa de Dona Vilma.

No relatório da juíza, ao decidir pela busca da criança João no processo #2, página 136: *“a avó materna negou-se a entregar a criança, ocasião em que o autor registrou os fatos através do boletim de ocorrência n. [...] junto à Delegacia de Polícia de Plantão da [...]”*. O enquadramento dado pela autoridade é o de alienação parental. Assumem não ser crime - como de fato não é -, mas tem uma categoria específica. Dada a organização da burocracia estatal, a existência da categoria *“alienação parental com negativa de entrega do filho ao pai”* nos diz sobre a repetição desta queixa no dia-a-dia da delegacia.

Uma digressão importa sobre a existência desta categoria em boletim de ocorrência, o seu uso pelo homem-pai João, e a assunção do argumento de João de que Dona Vilma teria negado a ele seu direito de pai, a partir da certificação policial. Alienação parental é uma categoria jurídica no Brasil que pretende punir, com restrições sobre o exercício da guarda, mães ou pais que busquem interferir na formação psicológica da criança para que ela repudie o outro pai. Parte de uma pseudociência capitaneada por um perito estadunidense que atuava em defesa de homens-pais acusados de abuso sexual intrafamiliar contra crianças. É denunciada como uma categoria permeada de vieses de gênero, tendente a medicalizar e punir especialmente mulheres-mães com a inversão da guarda, deixando as crianças com os homens-pais (ROCHA, 2023).

A configuração do boletim de ocorrência e seu uso pelo sistema de justiça mostram que a posse de João sobre a criança-filha não pode ser contestada. Em auxílio do homem-pai João está não só a polícia com um certificado de seu argumento, como o judiciário a chancelar o abandono paterno que volta a reivindicar. São sinais da movimentação patriarcal do sistema de justiça.

Anexadas pela defesa do homem-pai João ao arquivo judiciário, há também diversas páginas com íntegras de notícias de jornal sobre a morte de Adriana. Estas notícias de diversos jornais no processo têm em comum o alarde por ser a primeira gestante a falecer durante a pandemia de covid-19 no estado. Têm em comum o interesse em saber com quem estão as crianças-filhas e com quem elas ficarão após o falecimento de Adriana. Para a definição judicial da guarda do filho, mais uma vez são documentos não essenciais diante da presença da certidão de óbito

de Adriana (a atestar que a autoridade parental não está mais compartilhada). Sua presença no processo estaria, então, ligada a uma estratégia de compadecer os julgadores e gerar identificação dando um rosto. Inclusive, na narrativa escrita no processo #2 a morte de Adriana é descrita como causadora de comoção nacional. Uma mulher que falece e deixa os filhos - a esta tragédia se interpõe João, homem-pai, como salvador.

Os documentos-prova anexados pela defesa de Dona Vilma não são sequer referenciados pelos julgadores. Mesmo que a maioria dos documentos anexados pela defesa do homem-pai João também não o sejam referenciados nas decisões (exceto o boletim de ocorrência), o desfecho é diferente para João, que tem garantido para si a posse da criança João, inclusive em decisão inicial no processo. Não me esqueço que a defensoria pública brasileira tem dificuldades estruturais³³ que podem ter contribuído para que a defesa de Dona Vilma não fosse a melhor possível, em termos de provas. Mas neste jogo, em que seu papel de defesa é influenciar o julgador, a falta não é só da defensoria. Não me esqueço também de que um cuidado não exercido no passado não significa que um cuidado não será exercido no futuro - a ausência passada não significa ausência futura. Não me esqueço de que parte importante do cuidado vem do sustento material.

O que salta aos olhos é como a movimentação do poder judicial, a pretexto do melhor interesse da criança e em plena pandemia, não levou em conta os vínculos de cuidado já existentes, já funcionando. Como facilmente entrega a criança ao homem-pai para não deslocar um modelo de família. Para além dos documentos, a linguagem textual nas petições, pareceres e decisões também é indicativa deste movimento patriarcal do judiciário. No processo #1, página 9, Dona Vilma é descrita por sua própria defesa como *“a autora, mesmo sendo divorciada, consegue, com louvor, e de forma plena, exercer a guarda de fato, conferindo ao menor todo suporte médico e material, de forma que a criança se desenvolvendo*

³³ Enquanto o poder judiciário e o Ministério Público são instituições de longa data no Brasil, com orçamentos próprios, carreira estruturada nos estados e na União, a Defensoria Pública é recente no tempo. Surge a partir da necessidade de se institucionalizar a defesa de direitos para quem não tem condições de pagar advogado particular. Existiam núcleos de assistência judiciária gratuita nos estados e municípios, mas sem presença em todas as localidades, o que dificultava o acesso à justiça. A Constituição de 1988 funda e inicia a organização da Defensoria Pública. Na prática, a Defensoria padece de falta de interiorização no território brasileiro, de falta de recursos - nem todos os estados tem fundos autônomos -, de falta de pessoal (em quantitativo e qualitativo). Tais fatores dificultam que o serviço possa efetivamente possibilitar acesso universal à justiça.

de maneira saudável [sic]”. O pressuposto para a defensora que a assessorava era de que um marido seria normalmente um provedor e de que o estado civil de divorciada indicaria mulher em penúria financeira.

Já a defesa do homem-pai João primeiro afirma que o relacionamento com Adriana foi um namoro de quatro anos. Depois, que no momento da gravidez de Adriana, havia uma outra namorada, mas que “*o casal sempre permaneceu junto*” (página 293, processo #2). Não há qualquer constrangimento do homem-pai João em anexar ao processo as fotos de estúdio com a criança João recém-nascida, em que o homem-pai enlaça outra companheira. Mesmo que o estado civil dos pais não importe para a definição da guarda dos filhos, não há qualquer acatamento em assumir relacionamentos paralelos para o homem-pai. Ter mais de uma namorada é um atributo favorável à masculinidade.

A defesa de Dona Vilma argumenta pelo abandono paterno durante a gestação, e apontando que o homem-pai João não queria filhos, o que fica demonstrado pelo áudio de conversa gravada por Dona Vilma, anexado ao processo #1 e processo #2. Já a defesa de João usa o fato do bebê João *ter* o mesmo nome do homem-pai João como argumento a rebater, no sentido de que não teria havido abandono (processo #2, p. 46):

É importante frisar que o nome do menor, foi escolhido pela genitora, a qual quis dar ao filho, o mesmo nome do pai.
Ora, Excelência, como uma mulher colocaria no próprio filho, o nome de um pai que o rejeitou? Seria, no mínimo, incoerente.

O nome da criança ser o mesmo nome do pai é um traço de posse com que são marcadas as crianças, notadamente do sexo masculino, com ou sem o agnome Filho, Júnior ou Neto. Esta tradição pode, inclusive, conviver com o abandono paterno - tal é demonstrado pelas conversas de *whatsapp* de Adriana com as amigas. Dada a ausência do homem-pai, dar o mesmo nome pode ser também estratégia para devolver a criança João a um sistema de possibilidade de reconhecimento: ele seria filho de alguém, já que o não registro também é julgado pelo patriarcado. O argumento da defesa do homem-pai João sobre o nome da criança como marca de uma não rejeição - sem quaisquer provas - vai ao encontro de um familismo muito romântico que a defesa sabe ressoar no judiciário. O de que haveria harmonia e manutenção da família patriarcal - a despeito do abandono. É o amor repentino operando.

Também presente na própria linguagem textual, outro traço da burocracia se movendo para manter o poder paterno ausente, é a forma com que promotoria e juízes, em suas manifestações, adotaram a narrativa do homem-pai João. Dois dias depois de iniciado o processo #2, a promotoria, em parecer, nas páginas 133 e 134:

Conforme se depreende dos autos, [João] nasceu prematuro; a genitora morreu decorrente das complicações do coronavírus. Ao longo desses três meses após a saída da UTI neonatal, a família passou por momentos difíceis, tendo que lidar com o luto pela perda de um ente querido, e se dividir nos cuidados do pequeno.

É compreensível que o pai tenha concordado que o filho ficasse um tempo na presença da avó, figura maternal mais próxima. Contudo, em que pese se revele genuíno esse amor entre a avó e o neto, não se pode retirar da criança o direito de ser criada e educada pelo genitor, sem motivo aparente para justificar a delegação de responsabilidade parental.

[...]

Dentre os atributos do poder familiar, destaca-se o exercício da guarda unilateral ou compartilhada e o direito de reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

Com a morte da genitora da criança, é certo, portanto, que o exercício pleno do poder familiar e a guarda são prerrogativas do genitor.

Excepcionalmente, a guarda pode ser conferida a terceiros, mas é imprescindível a prévia existência de autorização judicial.

Não sendo essa hipótese, é de rigor a concessão da medida cautelar de busca e apreensão para devolver o menor ao genitor, tendo em vista a retenção indevida pela avó que não é a guardiã legal, sendo cristalino o periculum in mora uma vez que a criança está privada da companhia paterna e das vinculações positivas dessa relação para seu sadio desenvolvimento.

Sem embargo do que foi dito, opina esse órgão, desde já, pela fixação das visitas avoengas, para assegurar o direito de convivência do menor com a avó materna e demais parentes daquele núcleo, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 1.589, do Código Civil.

Assume que a “família passou por momentos difíceis” - pressupondo família natural, já que ainda não ouvira Dona Vilma. Assume que houve divisão entre João e Dona Vilma nos cuidados da criança. Assume que o homem-pai “concordaria” com a criança estar com a avó, já que ela seria figura “maternal”. A criança continuar com a avó privaria o pai de vinculações - mas retirar a criança da avó não a privaria de vinculações.

Estes não são argumentos da letra da lei - são retirados da narrativa apresentada pelo homem-pai para reforçar o que traz a letra da lei, a família natural. A juíza, ao decidir liminarmente o processo #2 (página 136) - ou seja, uma decisão inicial com base na urgência e na probabilidade do direito e sem ouvir a outra parte - também entende pela manutenção da família natural:

Evidente que, tendo a genitora falecido, cabe unicamente ao genitor o exercício do poder familiar sobre o menor.

Assim, embora seja compreensível o sofrimento da avó materna, em face da morte da genitora, não é admissível que pretenda, em detrimento do

genitor, manter a guarda da criança, eis que ao pai compete o exercício do poder familiar

[...]

Atendendo ao requerido pela Representante do Ministério Público e considerando que o autor da presente ação não se opõe a visitação pela avó materna, fixo desde logo as visitas avoengas aos finais de semana quinzenalmente.

Mais uma vez, a narrativa do homem-pai adotada, de que Dona Vilma estaria sofrendo e por isso ele havia deixado a criança estar com ela, mas agora ela estaria se negando a devolvê-lo. Os argumentos da juíza e da promotora são cola da narrativa da defesa do homem-pai João (processo #2, página 2):

Ora, douto julgador, nada pode ser mais desesperador para um pai, do que ter seu filho ilegalmente retirado da sua presença, causando-lhe insegurança e ansiedade, medo, dúvidas, não tendo o ora requerente outra alternativa, senão, buscar amparo legal para reaver seu filho.

Salienta-se que o requerente nunca negou a aproximação da avó com seu filho, tanto que confiou na requerida, deixando-o alguns dias na sua casa para que pudesse sanar a dor da perda da sua filha, contudo, de forma abrupta, a requerida traiu sua confiança como já fora fartamente demonstrado anteriormente.

[...]

Diante do exposto, não pairam dúvidas para que, num gesto de estrita justiça, seja concedido liminarmente a busca e apreensão do menor: [nome completo de João], a fim de evitar um prejuízo maior para a vida do mesmo, podendo vir a gerar traumas, através da ruptura do vínculo familiar com seu pai, guardião do mesmo, cujo sua posse foi usurpada pela avó [sic], mãe da genitora falecida do menor, não querendo esta devolver seu filho de forma mansa e pacífica.

De um lado, é da prática jurídica que todo parecer ou decisão adote o posicionamento de uma das partes e, naquele momento, apenas João havia apresentado seus argumentos no processo #2. Mas a assunção de que é, de pronto, ilegal que a avó possa estar com a criança, nos mostra uma essencialização do poder paterno. A assunção de que a avó estaria com a criança para tapar um sofrimento nos mostra a invisibilização do vínculo avó-neto. Mesmo sem conferir como está a criança, mesmo sem conferir como se deu - ou se existiu - acordo entre avó e homem-pai, assume-se que o homem-pai tem o pleno direito de ter a posse do filho, e à Dona Vilma caberia somente o papel de vó.

A centralidade da casa das cinco mulheres no cuidado da criança João só aparece de forma bem marcada no relato do oficial de justiça, que descreve o quarto do bebê, seu estado “bem cuidado”, a passagem do bebê de braço a braço, o choro de Vilma e Fernanda. O cumprimento da ordem pelo oficial de justiça, de forma simbólica a partir da pressão das advogadas do homem-pai João, foi no dia dos pais de 2020. Narra o oficial, às páginas 191 e 192 do processo #2:

7) Fomos atendidos pela própria Sra. [nome de Vilma] por volta das 7h e 15 min, avó materna da criança, a qual demonstrou surpresa com a nossa presença; contudo não ofereceu resistência e sempre foi educada e solícita com este Oficial de Justiça; 8) Indagada sobre a criança, imediatamente nos conduziu até o quarto onde a mesma se encontrava [sic]; 9) Dito quarto encontra-se devidamente preparado para um bebê, com berço e demais itens adequados para um bebê de meses de nascido, além de exemplarmente limpo e aconchegante; 10) Notou-se também a presença de uma adolescente que, carinhosamente, retirou o menor do berço e passou a segurá-lo no colo; 10) A partir desse momento, as emoções vieram a tona, com a Sra. [nome de Vilma] chorando muito, assim como a adolescente não identificada, cujas requeridas passou a dizer que amava muito aquele menino, que tinha prometido à sua falecida mãe criá-lo assim como as filhas mais velhas desta, que ele era o “último pedacinho da mãe dele que ela tinha”, etc; 11) Após alguns instantes, tanto esse oficial de justiça quanto a Dra. [nome da advogada de João] consolaram a requerida, a qual orientada a pedir intermediação de sua advogada com a do autor, para chegarem a um denominador comum, mais adequando, quanto à guarda, às visitas, etc [sic]; 12) Por fim, foi lida a decisão, na qual consta o direito de visitação da avó, a inicial, e a Sra. [nome de Vilma] foi orientada a procurar auxílio de um(a) advogado(a). Salienta-se aqui, na expectativa de auxílio deste Oficial de Justiça com a clareza dos fatos, que o ambiente encontrado era de excelente aspecto, bem como o carinho e a atenção da requerida com o menor, bem ainda a criança apresentava ótimo estado de saúde física, com aspecto sereno e feliz, em que pese a tenra idade. Era o que se tinha a relatar. Realizada a busca e apreensão na forma requerida e deferida, o menor foi imediatamente entregue à parte autora, na pessoa do Sr. [nome de João], o qual aceitou e tomou em seu colo, passando a tecer cuidados com o mesmo. E para constar, lavrou-se o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, oficial de justiça, pelo autor e pai da criança, pelos dois policiais militares e pela testemunha do ato

Nos dois processos, são defensoras, juízas, advogadas, mas o único momento em que os cuidados de Dona Vilma são ressaltados é na certidão do oficial de justiça - este documento destoa no processo, é singular a chamar a atenção (FARGE, 2009). Em meio a páginas e páginas com narrativa universalizante típica do direito, páginas e páginas com objetivo de demonstrar qual seria o local daquela criança - se com a avó ou se com o homem-pai -, o documento é uma narrativa de um dia específico, o da busca de João-criança pela ordem da juíza para entrega ao homem-pai João. É uma narrativa que ressalta o cuidado e as emoções, excedendo a narrativa usualmente objetiva dos oficiais de justiça, quase que em defesa de Dona Vilma.

A certidão do oficial de justiça chama a atenção por ser quase um testemunho - vindo do próprio poder judicial -, de como era cuidada a criança por Dona Vilma, de como eram os vínculos de cuidado. Pelas minúcias do relato que traz a emoção, informando os choros, os braços pelos quais passa a criança - que não são obrigação do papel de oficial de justiça -, há quase uma necessidade de

contar: mesmo que Dona Vilma não fosse família natural, ela estava ali enquanto outros foram ausentes. É um documento do próprio sistema de justiça que visualiza a casa das cinco mulheres atuando.

Passada esta análise da linguagem textual do próprio sistema de justiça no processo #2, temos que no processo #1 há demonstrações da essencialização do poder paterno. Relembro que o processo #1 foi ajuizado por Dona Vilma anteriormente no tempo e também com pedido de decisão liminar para que a criança João estivesse sob sua guarda. Lembro que ambos os processos estavam na mesma vara, mas o sistema de justiça só se atentou bem adiante que tratava do mesmo caso em dois processos, quando da marcação de audiência. O pedido da defensoria pública buscou demonstrar como Dona Vilma seria melhor cuidadora e deveria ter para si a guarda - ou seja, o mesmo pedido do homem-pai (página 11):

A criança em comento está sob os cuidados da promovente desta ação conforme era a vontade da genitora do menor e com a aquiescência do genitor. É a promovente a responsável pela alimentação, ida a consultas médicas e todos os cuidados necessários que deve receber a criança foram realizados pela promovente.

[...]

Cabe mencionar na presente ação que a criança, passando a morar com o pai [nome de João] ficará a maior parte do tempo sob os cuidados de uma babá, ou da genitora do réu, haja vista que o mesmo trabalha o dia todo.

A postura judicial, aqui, foi a de decidir que analisaria o pedido apenas após a manifestação do homem-pai: *“Sobre o pedido liminar, reservo-me para apreciar o pedido após a oitiva da parte contrária, bem como do Ministério Público”* (página 15, processo #1). O homem-pai sequer responde ao processo iniciado por Dona Vilma, pois, neste momento do tempo, já tinha garantido para si a posse e guarda da criança João a partir de decisão no processo #2.

O Ministério Público enfim aparece - nove meses depois do início do processo #1 - na demanda de Dona Vilma para, em parecer pequenino e sem qualquer timbre, pedir a *“intimação da requerente [Dona Vilma] para informar, a esse juízo, com qual das partes, atualmente, encontra-se o menor”* (página 27, processo #2). A ausência de timbre no parecer da instituição no processo #1 contrasta com a presença de timbre no parecer da instituição no processo #2. Poderia ser apenas a postura de cada promotor ou do estagiário a ele subordinado, se não fosse a mesma promotora atuando em ambos os processos e na audiência

em que Dona Vilma me diz não ter sido ouvida. No contexto analisado, este descuido com a imagem no processo indica, então, uma menor importância da questão iniciada por Dona Vilma - a demanda do homem-pai já chega como legítima.

A juíza acata o pedido da promotora e decide que Dona Vilma informe onde está a criança - sem ter a mesma providência no processo iniciado pelo homem-pai. É preciso então que Dona Vilma, por sua defesa, diga ao sistema que a despossuiu do vínculo diário com o neto João: a criança está em posse do homem-pai, por decisão desta vara. A própria organização da administração da justiça no caso vai mostrando não um interesse na criança específica - João - mas na manutenção de um modelo de família em que o homem-pai tem poder, independentemente dos vínculos anteriores da criança.

O tempo de duração de cada um dos processos é demonstrativo. Mesmo que Dona Vilma ajuíze antes o processo #1, a juíza determina a oitiva do homem-pai para depois decidir sobre o pedido de guarda provisória. O homem-pai não responde. Depois, são oito meses para que o processo #1 seja movimentado e a ausência de resposta do homem-pai João, certificada. São onze meses no total entre a decisão que determina a oitiva do homem-pai e o cair em si de que há dois processos judiciais relativos ao mesmo caso, à mesma criança. E à decisão que determina que Dona Vilma diga ao sistema com quem está a criança. E quatorze meses para que haja uma audiência, um momento de oitiva das partes.

No processo #2, ajuizado duas semanas depois pelo homem-pai, na mesma vara, a mesma juíza decide em três dias, sem ouvir Dona Vilma, que o pai pode buscar o filho. Dois dias depois, o oficial de justiça já estava cumprindo a ordem. Dona Vilma responde ao processo um mês e meio depois, no prazo legal da defensoria pública - sem apresentar recurso contra a decisão que autoriza o pai a buscar o filho, sem urgência de mudança da decisão. O homem-pai João replica os argumentos de Dona Vilma, e, a partir disso, dez meses para que haja a audiência.

O tempo do processo #1 está em meses, o do #2, em dias. Assegurada a posse da criança ao homem-pai, ambos processos se arrastaram no tempo até uma audiência de conciliação. Audiência esta que é prática rotineira nos processos de família por determinação legal, mas na qual foi apresentada a Dona Vilma apenas uma possibilidade pelas cinco mulheres que ali estavam: a guarda da criança João

ao homem-pai João e a ela, Dona Vilma, o papel de vó do convívio quinzenal. Dona Vilma solicita que fosse garantido que as crianças convivessem consigo no mesmo dia, para terem convívio de irmãos. Não há decisão sobre isto, o que prejudica futuramente Dona Vilma frente os desmandos de Germano - ela necessita de novo processo judicial para ter o papel de vó com Joana e Maria garantido. No papel, um acordo, no vivido, uma resignação, uma imposição do poder para o qual Dona Vilma buscará novas estratégias de sobrevivência dos vínculos.

Assegurada a posse da criança ao homem-pai, o modelo de família se mantém e não há interesse na rapidez ou na diligência, mesmo para quem tem a defesa de Dona Vilma em sua responsabilidade. Entendo que no assoberbamento da Defensoria Pública, ir contra esse modelo de família pareça quase perda de recursos escassos de pessoal. Entendo também que a presença da defesa particular, por advogadas, para o homem-pai João colabora na rapidez. Mas as evidências de diferença da distribuição da justiça no processo #1 e processo #2 - a diferença nas respostas judiciais e do Ministério Público, a diferença no tempo - mostram que a demanda do homem-pai João já chega ao sistema como legítima.

Não faz diferença Dona Vilma buscar antes o reconhecimento, se ela estava numa zona de legitimidade precária. Não faz diferença Dona Vilma demonstrar o anterior não cuidado dos homens-pais, o amor repentino deles pode continuar a operar, porque eles são reconhecidos como sujeitos possuidores da relação. Não faz diferença os relatos anteriores de que os homens-pais foram violentos para com Adriana. Tampouco faz diferença o relato de oficial de justiça que vai cumprir a ordem judicial, relatando o cuidado e amor da casa das cinco mulheres para com as crianças. O amor repentino está no reconhecimento de João já dado pela lei - ele é homem-pai, forma a família natural jurídica e “os genitores se apoiavam nos aspectos mais rígidos da lei para reivindicar seus direitos naturais” (FONSECA, 1995, p. 64).

A linguagem é a da propriedade - usurpação, posse mansa e pacífica, detenção, guarda, busca e apreensão, reivindicar. Crianças são tratadas como se bens fossem não só pela linguagem jurídica, mas também pelos reconhecidos homens-pais: o interesse não é cuidar. É ter a criança para si, localizá-la no seu poder, no seu território, definir o que é sua família: “afinal, o pedido de apreensão aparece antes de tudo uma manobra política onde o interesse maior dos adultos é

o de não perder sua autoridade legal e moral sobre a criança” (FONSECA, 1995, p. 62). Este não perder a autoridade, não estar sujeito a outras ordens que não as suas, se liga à autonomia do patriarca.

Para, na sequência de ter a criança consigo, transferir seu cuidado a outra mulher da família paterna: “assim, declaram implicitamente que a ‘guarda’ dos filhos não implica convivência com eles. A responsabilidade paterna legal é de vigiar e não de executar pessoalmente o programa de sustento e educação infantil” (FONSECA, 1995, p. 63). Repito-me: é o que me contam as fotos anexadas pela defesa do homem-pai João, em que a criança João, nos momentos de ser alimentada, aparece com a avó paterna, e nos momentos em que já está limpa e dormindo, aparece com o homem-pai, sempre na mesma pose. Também é expressamente o que diz a defesa do homem-pai João no processo #2 ao replicar a defesa de Dona Vilma (página 288):

É imperioso registrar que, como dito na exordial, o autor mora com seus pais, não deixando o infante aos cuidados, apenas, de uma babá, mas, tendo durante todo o período que o mesmo está trabalhando, a supervisão de perto dos seus pais e o acompanhamento de sua irmã.

Também destaca, que com a morte de [nome de Adriana], as duas filhas gêmeas da mesma, havidas em um relacionamento anterior, encontram-se sob a guarda exclusiva do pai [sic]

Não é ele a cuidar. Delega a responsabilidade a terceiras - a mãe, avó das crianças. O fato de Joana e Maria estarem com Germano é usado também como argumento pela sua defesa no processo #2. Se Germano poderia ser homem-pai e ter família com as filhas, ele, João, também poderia, por igualdade de situações. E tal argumento vem em reforço da narrativa de que Dona Vilma estaria interessada na criança João apenas para sanar a dor da perda da filha.

O reconhecimento da autoridade parental através da família nuclear jurídica cria uma zona de legitimidade destes homens-pais, que podem entrar nesse reconhecimento e dele sair, quando quiserem ou quando forem convocados. Que podem usar da movimentação do judiciário para manutenção do poder paterno ausente. Invocando para si o reconhecimento, retiram cuidadoras de suas relações, as despossuem, retiram crianças de seus vínculos, as despossuem. No cuidado de crianças, ausentar-se significa haver outra pessoa presente - e normalmente sobrecarregada. Nem sempre a pessoa presente e cuidadora tem o reconhecimento jurídico.

Enquanto Adriana era viva, era reconhecida, homens-pais não viam ameaçada ainda a posse das crianças - a família natural jurídica persistia. Adriana ainda estava sob esfera de poder dos homens-pais, já que com eles compartilhava autoridade parental, guarda, já que de Germano dependia financeiramente para o sustento das crianças Joana e Maria. Já que de Germano dependia para manutenção gratuita do imóvel em que morava a casa das cinco mulheres, já que Germano compreendia Adriana como posse, violentando seu corpo. Com João, Adriana tentava a partilha do afeto e nesta tentativa, recebia violência e penúria financeira. A partir do momento em que Adriana é matada, não haveria tanto controle dos homens-pais contra Dona Vilma, caso ela estivesse com as crianças. Então, a movimentação patriarcal do judiciário faz com que esta família natural continue, capitaneada pelo então ausente.

Para que estes homens-pais possam se movimentar em amor repentino, usam o judiciário ou a interpretação legal. Tem a seu lado o patriarcado. Intensifica-se a zona de ilegitimidade onde se encontram as cuidadoras não reconhecidas - Dona Vilma e a casa das cinco mulheres. Atuando como cuidadora, ela assim o é compreendida em seu meio, mas seu local de reconhecimento legal é precário. Sem Adriana, Dona Vilma e a organização de cuidado casa das cinco mulheres estão no que Judith Butler (2003) nomeia de zona intermediária, uma região híbrida entre a legitimidade e a ilegitimidade. Dona Vilma pode ser nomeada e compreendida como cuidadora, pôde efetivamente exercer autoridade parental de fato, mas quando os homens-pais reivindicam a guarda e a posse das crianças no falecimento de Adriana, a posição de Dona Vilma do cuidar e determinar a criação passa à ilegitimidade.

Esta ilegitimidade só é percebida por Dona Vilma quando do falecimento de Adriana. À desposseção de uma morte matada e evitável segue-se a desposseção dos vínculos. De Dona Vilma é retirada a relação de cuidado diário, e seu vínculo não é reconhecido como possível para além do papel de vó. Mesmo que a relação fosse a ela necessária à sobrevivência - os relatos de como ela perdera tudo, de como se sentia desolada, de como cuidar dos netos era cumprir promessa de leito à filha - Dona Vilma é separada da relação. Mesmo que os vínculos fossem os diários para as crianças e pudessem até ser somados a outros - as crianças são privadas de uma ordem que não seja a paterna. A norma - a

autoridade parental da família nuclear - rechaça Dona Vilma convertendo-a em despossuída. Até o choque - netos levados ou tentativa de levá-los - que a coloca na ilegitimidade, o reconhecimento legal não era uma questão.

Dona Vilma questiona a norma no processo judicial que ajuíza - demonstrando a casa das cinco mulheres como cuidadora de fato das crianças, demonstrando o cuidado como uma condição a possibilitar a vida das crianças e da relação entre todas. Dona Vilma questiona a norma nas conversas - *“pode me impedir de ver minhas netas?”*, *“que pais são esses?”*. A autoridade parental que existe na norma estabelece uma zona legítima - mulher-mãe e homem-pai é que podem ter a criança consigo. Contudo, ela percebia e demonstrava que esta zona legítima existia graças à intensificação da sobrecarga feminina pelas sucessivas ausências anteriores dos homens-pais. O patriarcado agia nessas ausências anteriores. Depois, age na movimentação legal ou judiciária que legitima o amor repentino.

Dona Vilma cuidando e questionando perturba a distinção entre a legitimidade e ilegitimidade. Se antes ela cuidava e era vista como cuidadora em seu meio, é porque “as normas que governam o que é reconhecível já foram contestadas” (BUTLER, 2003, p. 236). Agora ela questionava o próprio reconhecimento em si. Demonstrava que na vida o cuidado não vinha apenas de quem tinha autoridade parental, e não vinha de homens-pais. Então, o reconhecimento destes homens-pais não se baseava no ser, mas, uma vez acionado, produzia uma ruptura nas relações existentes, produzia marcos do que podia ou não podia ser (BUTLER, ATHANASIOU, 2017). Mesmo as normas já contestadas no vivido, a atuação dos homens-pais é legitimada pelo judiciário para mantê-los em poder.

Dona Vilma demanda reconhecimento como cuidadora nos próprios marcos que viriam a não reconhecê-la. Como demonstrado, esta demanda tem viabilidade no atual sistema jurídico, pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais de que o efetivo exercício do afeto é que produz a relação familiar. Contudo, é um pedido construído em princípios e não na letra da lei - que coloca a família natural como responsável e possuidora das crianças-filhas. É um pedido que tem ônus muito maior à Dona Vilma - ela tem que provar que é cuidadora, ela tem que provar que a relação que tem com a criança é mais forte, enquanto há uma certidão de

nascimento que diz que outrem é pai, e portanto, tem autoridade parental. O questionamento de Dona Vilma não poderia ser outro: *“como eu entrei antes na justiça e não consegui?”*, *“porque é que eu tenho que entrar na justiça para isso [cuidar dos meus netos/ver meus netos]?”*, *“Como havia cinco mulheres na audiência e nenhuma me ouviu?”*.

O questionamento de Dona Vilma é espanto frente a um poder paterno que escolhe a ausência, e, depois, quando imagina perder o controle da família, reivindica a criança. Um poder paterno que, quando questionado sobre o convívio com as netas, limita a comunicação, dando ordens à escola e bloqueando aplicativos de mensagens. Retirando condições de possibilidade das relações, aumentando a precariedade. Ter uma família é símbolo, um bônus social ao homem-pai. Mas também é deixar de ter um ônus. Adriana Vianna (2021, p. 290), neste sentido, reflete:

A passagem da guarda de um menor envolve a transferência de um capital simbólico específico: a autoridade sobre ele, o exercício de ser socialmente seu responsável. Este é o bem crucial que está sendo circulado e negociado em tais transações jurídicas, e é sua dupla natureza - de privilégio e de ônus que marca a tensão entre os que cedem e os que recebem, os que abandonam e os que resgatam.

Ter a criança consigo é marcá-la no território, é concentrar a forma com que os recursos serão gastos. É não pagar pensão a alguém para o cuidado - é transferi-lo a alguma outra mulher na sua esfera de poder, a atual esposa para Germano, a avó paterna e a tia paterna para João. É não ter mais de transferir imóvel à propriedade das crianças, podendo retirar dali os escombros da casa das cinco mulheres e alugá-lo. É garantir que a futura herança da criança, com a morte do homem-pai, estará naquele núcleo familiar. É não ter de pedir permissão ou auxílio a alguém que sai da sua esfera de poder, como é Dona Vilma. Mesmo que isso não esteja explícito nos processos judiciais, este capital percorre as demandas de família: quem tem a guarda, não precisa pagar ou prestar contas, é a autoridade.

Cinco mulheres na audiência, entrar antes no judiciário e não ser ouvida. A inquietação sobre porque entrar no judiciário para um cuidado que já exercia. Dona Vilma sabe que toda a movimentação que aconteceu a desfavorece desigualmente. O ônus do amor repentino para a casa das cinco mulheres é que a variabilidade do exercício do cuidado não reescreve o simbolismo de que pai e mãe são os primários

possuidores de uma criança³⁴. Quando estes homens-pais até então ausentes decidem reivindicar a posse de crianças-filhas, o simbolismo opera e funciona para desestruturar os vínculos que possibilitavam formas de lidar com a precariedade da vida, como era a casa das cinco mulheres. Opera e funciona para controlar o local que Dona Vilma poderá ocupar - conviver quinzenalmente com as netas, o papel de vó. O amor repentino destes homens-pais aparece em suas atitudes para o desfazer da casa das cinco mulheres.

A família natural jurídica parte da relação mãe-pai-filhos. Esta estrutura de filiação poderia operar num sentido matrilinear ou patrilinear. Pela legislação brasileira, deveria operar igualmente em ambos os sentidos. Contudo, esta estrutura de filiação é desigualmente convocada para posse das crianças a despeito do efetivo exercício do cuidado. O estar com as crianças - possuí-las - opera em favor dos homens em nome da consanguinidade ou da relação de paternidade aposta em certidão de nascimento. É permitido que os homens-pais transitem entre estar com as crianças e estar sem prestar qualquer cuidado, sem perder o direito de posse das crianças, porque o regime é chancelado pelo patriarcado.

A manutenção da estrutura patriarcal passa também pelo controle na mão de homens-pais do estar com e estar sem, de converter quem está efetivamente cuidando em despossuída da relação de cuidado, mesmo que isto possa prejudicar a sobrevivência da criança ou da cuidadora (BUTLER, ATHANASIOU, 2017; ROBERTS, 1995; VIANNA, 2002). O estar com e vigiar o cuidado a encargo de outrem, de João, é reconhecido, enquanto o de Dona Vilma, não - mesmo que fosse ela efetivamente a exercer o cuidado.

Dona Vilma conta que nos momentos em que está com as crianças Joana e Maria, presencialmente ou nas ligações, é a madrasta quem as está vigiando. Repito-me: retirar Dona Vilma do local de cuidadora parece levar o efetivo cuidado a duas outras casas de cinco mulheres - mas agora, da relação em que os homens-pais conseguem possuir. O que foi efetivamente mantido é quem pode possuir a

³⁴ Parto do argumento desenvolvido por Judith Butler (2003), tratando das normas sobre casamento gay, de que a variabilidade dos tipos de casamento não reescreve o simbolismo de que o casamento e apenas ele - regulado pelo estado - é a forma de se garantir direitos.

criança até mesmo como um requisito para pertencer àquela relação de responsabilidade jurídica - os homens-pais.

Esta posse é nomeada pela defesa do homem-pai João de “direito soberano” no processo #2 (página 288): *“Sabe-se que para a avó materna, ver o neto, era enxergar a continuidade da filha, porém esse não pode ser motivo para tirar o direito soberano do pai de ter a guarda do seu filho”*. A insistência no sofrimento de Dona Vilma pela morte de Adriana como justificativa para querer estar com a criança João é tentativa de compadecer, mas também é um argumento que se alia à família natural. A defesa do homem-pai João assim argumenta para dizer que Adriana era filha de Dona Vilma, sua família natural, e com ela deveria estar, então a criança João, seu filho homônimo, deveria estar com Adriana e João. Na falta de Adriana, não há nem acatamento da defesa em assumir o soberano, aquele que escolhera a ausência.

Quem Dona Vilma é não é fixo e final. Qual seu papel como sujeita? Vista como cuidadora das crianças por si e nas suas relações próximas, tolerada como cuidadora pelos homens-pais nos momentos próximos ao falecimento de Adriana, possível guardiã pelo direito - tanto é que demanda este reconhecimento -, nomeada usurpadora pelo judiciário que não a reconheceu. Os homens-pais podem usar o cuidado de Dona Vilma para manter a vida das crianças e depois descartá-la. O local em que ela ficará não é o que ela tomará para si: pode ser deslocada a partir da legislação e do judiciário porque não é reconhecida possuidora das crianças.

A ela reconhecem o papel de vó - o estar quinzenalmente com as crianças consigo, mas sendo repreendida pelos homens-pais se corta as franjas que entram nos olhos das crianças. Ou seja, é um estar com que não interfira no corpo, naquele que é como propriedade dos homens-pais. Atribuíram a ela o que a ela caberia e o que ela seria. Mesmo que Dona Vilma sempre pudesse ter se visto como avó, os sentidos e limites são outros quando o poder a interpela. O papel de vó não é a avoternidade desejada.

A agência de Dona Vilma para pedir ao judiciário esse mínimo já reconhecido pela legislação - o estar quinzenalmente com as crianças consigo enquanto direito de convivência dos avós - não está só no possuir as crianças. É forma de manter as relações afetivas que a constituem. É forma de que o quando destas relações

não seja só arbitrado pelos homens-pais, questionando os desmandos dos homens-pais nas estruturas patriarcais das famílias - nem que para isso precise se apoiar no judiciário patriarcal que a despossuiu. É forma de, no miudinho, questionar também o próprio reconhecimento: não reiterar a interpelação para que cumprisse apenas o papel de vó poderia desafiar uma longa batalha judicial e arriscar qualquer relação com as crianças. Não foi escutada sobre outras formas de cuidado e família. Então, os custos são altos para quem não busca a posse pela posse ou não busca a posse para exclusão do outro cuidador: no miúdo do já reconhecido - direito de convivência - Dona Vilma vê alguma segurança de manutenção da relação que nutre a sua vida e a das crianças.

Tendo em vista estes custos, foi preferível a Dona Vilma entrar na norma legal a tentar, sozinha, alterar os requisitos para que fosse reconhecida cuidadora. Preferível entrar na norma legal ao ver, sozinha, os custos de tentar alterar a movimentação patriarcal do judiciário. Dona Vilma sai de uma zona de ilegitimidade e volta a uma outra de legitimidade, mas sem ter reconhecido seu local de também cuidadora. Contestada a norma no vivido, esta é a movimentação permitida pelo patriarcado através da legislação e do judiciário. As possibilidades de novas zonas de reconhecimento para cuidadoras que não partam da família nuclear jurídica e as possibilidades de alteração desta movimentação do sistema de justiça para manutenção do poder paterno ausente não são já um caminho trilhado. Mas alguns alertas podem ser orientadores.

É necessária complexificação do direito das famílias e do direito da infância e juventude para reconhecer e dar proteção a estes familiares que exercem o cuidado - com ou sem a família natural. Para dar a centralidade à linha de cuidado existente, sem novamente apagar Adrianas e Vilmas e Fernandas. As políticas pensadas durante a pandemia escolheram não tocar nesta oportunidade. Esta complexificação pode tentar dismantlar um cadinho a movimentação patriarcal do judiciário. Exemplo disso é o que vem sendo chamado como exercício da avosidade - ser avó cuidadora junto com os pais -, da avoternidade - ser a avó a principal cuidadora, sem os pais. Pensar a partir do cuidado, o entendendo como condição que possibilita a vida: a legislação foca de forma atomizada nos indivíduos - e até mesmo nas vulnerabilidades -, mas não no cuidado, o que traz consequências específicas em se tratando de gênero (CRUZ, 2021; DE OLIVEIRA, 2019).

Deixar à análise do caso a caso, ou seja, não termos padrões de quem seriam responsáveis pelas crianças pode trazer insegurança pela ausência de qualquer contorno de previsibilidade. A análise de quem seria esse responsável casuisticamente pode não só ser demorada como arbitrária, concentrando ainda mais o poder de decisão num juiz ou num administrador, o que, numa sociedade patriarcal, é perigoso às mulheres e às crianças. Romper as suposições de que cabe apenas à família nuclear o cuidado sem ter outro parâmetro é perigoso pelos mesmos motivos, mas nos abre uma pista.

A lógica jurídica do laço genético ou do vínculo familiar como responsável pelo cuidado das crianças não deve ser o fim, mas pode ser um meio, desde que o vínculo da família nuclear seja reconhecido sem ter o poder para diminuir ou excluir outros relacionamentos. É o que Dorothy Roberts (1995) chama de projeto feminista de vínculo de filiação. A lógica jurídica da família nuclear opera pela exclusão - o par pai-mãe é o responsável pelas crianças, os demais são responsáveis só na excepcionalidade. Operar pela lógica da inclusão pode ser uma saída, reconhecendo o que hoje se chama de família natural sem dar a ela o único poder para legitimar o cuidado para com as crianças e o estar com elas (ROBERTS, 1995, BUTLER, 2003).

Neste ampliar do reconhecimento, não se pode esquecer de políticas de redistribuição para que o trabalho de cuidado não continue sendo responsabilidade gendrificada (JELIN, 1995, FAUR, 2012). Mas também sem se esquecer que centralizar no Estado como único reconhecedor dos vínculos a partir da norma jurídica também não parece ser o melhor caminho. Ter outras instâncias que chancelam reconhecimento - que dizem quem poderá ser sujeito de uma relação, de um direito - teria potencial de democratizar a distribuição da precariedade³⁵ (BUTLER, 2003).

Outro alerta quanto ao reconhecimento de outras zonas de legitimidade se dá quanto à lógica de posse - o estar com a criança, ter sua posse. Há muito o direito civil é questionado por centrar-se em lógica de propriedade, o que também

³⁵ Neste sentido, Judith Butler e Athena Athanasiou (2017, p. 112): "Se as normas prevaletentes decidem quem vai contar como humano ou como sujeito de direito, também, em algum sentido, nos permitem detectar quem permanece não reconhecido ou se estabelece como sujeito precário. A distribuição diferencial de normas de reconhecimento implica diretamente à organização preferencial de precariedade".

legítima um fundamento patriarcal de que crianças seriam objetos da relação. Nele, a preocupação não é com a relação como uma condição para a manutenção da vida (ROBERTS, 1995) - a preocupação é em poder afirmar que possui a relação. Nele, a identidade do ser pai não é cultivar laços de afeto, mas sim prover e ser guardião, fiscalizar, marcar o local da criança - independente de quem cuide. Esta lógica despossui todas aquelas que se colocam no cuidado de crianças mas não estão na família nuclear. O questionamento é se, para sairmos desta lógica, necessariamente temos de passar por novos reconhecimentos que partem da possessão, o que reforça o patriarcado (BUTLER, ATHANASIOU, 2017).

6. Conclusão

Para entender as imbricações entre patriarcado, família natural e poder judiciário numa demanda por guarda de três crianças ocorrida após a morte matada da mulher-mãe Adriana durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, analisei corpus composto por dois processos judiciais da guarda da criança João e série de entrevistas narrativas com Dona Vilma. Atuando como pesquisadora e advogada de Dona Vilma, movimentei-me entre a pergunta da advogada “qual família deve criar as crianças?” – que deve passar, em futuro, a ser “qual organização de cuidados devo prover para esta criança?”, colocando-a em centralidade -, e a pergunta da pesquisadora “o que está acontecendo na movimentação deste poder?”. Procurei me atentar ao arquivo judiciário como um registro de uma vontade de poder, e relatar as agências de Dona Vilma frente a desposseção do cuidado das crianças-netas, frente a ausência paterna que continua a ter poder.

Diante do descompasso entre o vivido no cuidado das crianças - matrilinearidade, gendrificação - e a norma jurídica - a família natural -, entendi importante investigar o que a literatura trazia da relação entre reprodução, cuidado de crianças e família nuclear jurídica. Isto para tentar entender o interesse estatal no controle do cuidado das crianças, bem como as possibilidades de reconhecimento de outros modelos de cuidado, especialmente diante da visibilidade que a centralidade do cuidado para manutenção da vida passou a ter na pandemia. Percebi que quem cuida importaria menos do que quem tem poder sobre as crianças, quem tem sua posse. A literatura apontava que o exercício do cuidado de crianças tinha responsabilidade assumida no feminino - a casa das cinco mulheres - e tinha a constância da chancela do abandono paterno. Então o interesse estatal estaria em localizar a vida no território - a família nuclear patriarcal, família natural jurídica - para discipliná-la e cancelar desigual poder de disciplina a seus integrantes - o amor repentino.

Organizei o arquivo a partir das categorias de Dona Vilma - amor repentino, papel de vó, casa das cinco mulheres. Ao analisar o arquivo judiciário, cataloguei estas categorias entre o que percebia nos documentos, na linguagem textual do sistema de justiça, e nos rastros que foram deixados da desigualdade da distribuição da justiça nos dois processos analisados. Da análise de todo o arquivo

- processos e entrevistas -, me percebi a frente um problema de reconhecimento, instrumentalizado pela movimentação patriarcal do judiciário a possuir uns e despossuir outras.

Procurei traçar as possibilidades de reconhecimento de cuidadoras já elencadas por outras juristas, apontando as limitações do próprio direito. Percebi que, mesmo trazendo alguma ruptura, estas possibilidades continuavam a colocar a família natural no centro. Mesmo havendo toda uma história pretérita de cuidado como foi a casa das cinco mulheres, ausente a figura paterna. Mesmo Adriana tendo acionado verdadeiro arquipélago jurídico para se ver livre da violência e para proteger as filhas frente ao abandono paterno. Percebi que o direito das famílias, cuja escuta foi solicitada por Dona Vilma, não procurou legitimar novas formas de cuidado dentro das famílias. Ao assim fazer, não tinha na centralidade a criança. Ao assim fazer, o poder judiciário continuou a lógica de ódio contra mulheres, naturalizando o abandono paterno e a violência.

A casa das cinco mulheres não pôde continuar no cuidado das crianças após a morte matada de Adriana, pela reivindicação do poder paterno. Dona Vilma não pôde continuar no cuidado das crianças netas não só por não ser reconhecida como autoridade parental. Aqui já há um traço patriarcal evidente: a contenção prioritária das crianças, legitimada pela legislação, dentro dos limites do território em que há o poder do pai - a família natural. Mas, sabendo que há outras possibilidades de reconhecimento desenvolvidas pelo próprio direito, Dona Vilma também não pôde continuar no cuidado das crianças netas porque o judiciário se movimentou de forma a manter a família nuclear patriarcal no centro. Isto vem da análise do arquivo.

A despeito do efetivo cuidado exercido pela casa das cinco mulheres, estar com as crianças - possuí-las - opera em favor dos homens-pais. Para isto, os documentos-prova não precisam efetivamente provar cuidado, apenas a relação de filiação e a alegação de que a avó estaria impedindo contato. Como sobreviveram as crianças até ali não importa: há silêncio sobre as provas de não cuidado anterior pelos homens-pais trazidas por Dona Vilma - a ausência paterna - e as provas de que a casa das cinco mulheres é que cuidava. Quem conduz a narrativa do judiciário e da promotoria nos processos #1 e #2 é o poder paterno. A linguagem textual dos processos #1 e #2 é permeada de assunções de verdade sobre o que

diz a defesa do homem-pai João ou sobre o que a família natural prevê ao caso - a posse do homem-pai.

Também na linguagem textual, há diversos estereótipos de gênero que evidenciam como o homem-pai João é percebido pelo sistema judiciário e como Dona Vilma ou a casa das cinco mulheres o é. O estado civil - divorciada mas capaz de sustento versus aquele que tem diversas namoradas. O nome da criança igual ao do homem-pai não como uma tradição patriarcal mas como a marca da não rejeição. A construção de Dona Vilma como alguém que quer a posse da criança para tapar um luto, enquanto que a subtrama é de que o homem-pai quer a posse. A linguagem em si é da posse - usurpar, reivindicar, buscar e apreender, deter. A certidão do oficial de justiça como o único momento em que os cuidados da casa das cinco mulheres para as crianças são centralizados, o único momento em que Dona Vilma é efetivamente vista e ouvida pelo poder judiciário.

As diferenças na distribuição da justiça em cada um dos processos também evidenciam que a demanda do homem-pai já chega ao sistema judiciário como legítima. O tempo do processo #1, ajuizado por Dona Vilma, está em meses, o do #2, ajuizado pelo homem-pai João, em dias. No processo #1, a decisão inicial é de que aguarde a oitiva do homem-pai. No processo #2, a decisão inicial é de que a criança deve ser entregue imediatamente ao pai, sem oitiva de Dona Vilma. Consolidada a posse da criança com o homem-pai, o judiciário se arrasta para enfim entender que cuidava de dois casos idênticos na mesma vara, voltar a Dona Vilma e questioná-la sobre onde estaria a criança - mesmo depois de ter sido o próprio judiciário a retirar a criança da convivência com Dona Vilma. Um acordo em que Dona Vilma não é ouvida e o direito das crianças-irmãs de conviverem entre si não é sequer pensado como obrigação do judiciário.

Salta do arquivo judiciário o que Dona Vilma nomeia de amor repentino: a permissão de que os homens-pais transitem entre estar com as crianças e estar sem prestar qualquer cuidado, não perdendo o direito de posse das crianças. E este amor repentino não é um qualquer: Adriana desaparece em meio à pandemia pela ordem de matança das mulheres grávidas. Salta do arquivo que a gestão das crianças se dá em favor do patriarcado, com apoio na legislação e no sistema de justiça. Salta o não interesse pela criança em específico, nem em como está sendo efetivamente cuidada, mas pela manutenção da família natural. Para isto, a posse

das crianças deve estar com os homens-pais, mesmo que para isto se despossua as crianças de vínculos de cuidado e se despossua as mulheres da casa das cinco mulheres das condições de diminuição de precariedade em suas vidas.

A chancela judiciária ao amor repentino nos mostra que há permissão para que os homens-pais transitem entre o abandonar e o reivindicar, o possuir. E este não é um amor repentino qualquer: o direito abdicou de pensar novas formas de cuidado, mesmo a pandemia tendo mostrado que o cuidado foi a forma de existência e sobrevivência das famílias. As linhas do arquivo judiciário, informadas pelas entrevistas com Dona Vilma, vão evidenciando a justificativa: porque o regime é chancelado pelo patriarcado.

A posse sobre as crianças é não ser despossuído de um capital simbólico - ter uma família, contendo ali a criança - e de recursos financeiros - pensão alimentícia, futura herança, um imóvel à disposição para alugar. Manter a posse das crianças garante outras posses. Pouco importa - ao judiciário, aos homens-pais João e Germano - se para tanto despossuem a casa das cinco mulheres, se despossuem de relações as próprias crianças. Não há reflexão sobre a possibilidade de somar em vez de excluir ou mesmo se as relações de cuidado já existentes são condições de vida em dignidade para Dona Vilma e netos.

O poder determina quem terá consigo as crianças a partir da família natural. Dona Vilma chama as políticas da vida a verem o abandono paterno. Acontece que este é constituinte da própria organização que as políticas da vida procuram manter, a família natural. No arquivo analisado, não há interesse das políticas em deslocar este modelo, tanto é que se essencializa o poder paterno. Dona Vilma chama as políticas da vida a verem o que nelas se evade: homens-pais que deveriam partilhar responsabilidades, mas que violentam e buscam controle. Acontece que não parece haver interesse das políticas em desconstituir este estado de coisas. Em manter um poder paterno ausente, que reivindica a posse das crianças-filhas na falta da cuidadora-mãe, apenas para transferir o cuidado das crianças a uma casa das cinco mulheres que esteja sob influência direta dos homens-pais.

As linhas do arquivo judiciário, informadas pelas entrevistas com Dona Vilma vão evidenciando a justificativa: a manutenção da família nuclear natural na regra das responsabilidades sobre as crianças mantém a potencialidade de controle, de

disciplina sobre crianças e suas cuidadoras, sobre mulheres. A manutenção da família como uma forma de dar poder a homens-pais para governar mulheres e crianças. Um problema que a literatura mostrou não ser novo: a pandemia, com o epicentro das mortes maternas no Brasil, escancara o fracasso do direito em reconhecer outros arranjos de proteção e cuidado que não sejam os da consanguinidade e da família natural. E escancara a responsabilidade do Estado pela brutalidade com que as mulheres foram matadas e pelo desfazer de casas de cinco mulheres.

Referências

- ANANIAS, Nathálya Oliveira. **Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da lei de alienação parental pelo TJ/SP. 2020.** 97p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Orientação: Ela Wiecko Volkmer de Castilho.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. In: PEREIRA, Tânia Silva, *et. al* (coord.). **Avosidade**: relação jurídica entre avós e netos - enfoque multidisciplinar. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- BARRET, Michèle; MCINTOSH, Mary. **The Anti-Social Family.** Londres: Verso Books, 1991.
- BATTHYÁNY, Karina. **Políticas del cuidado.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2021. Livro digital.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, 6ª ed.
- BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena. **Desposesión**: lo performativo en lo político. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Eterna Cadencia Editora, 2017. 1ª ed. 240 pp.
- BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? In: **Cadernos Pagu**, vol. 21, 2003, pp. 219-230.
- CAMARANO, Ana Amélia. **Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus**: órfãos ou novos pobres? Nota técnica nº 81 da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. IPEA: julho, 2020.
- CARNEIRO, Rosamaria Giatti. Gestar e parir em tempos de COVID-19: uma tragédia anunciada. **Boletim Cientistas Sociais ANPOCS**, nº 29, 2020.
- COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019. 1ª ed.
- CORRÊA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: ARANTES, A. A. et al. (Eds.). **Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil.** 3ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1994. p. 1–206.
- CÔTÉ, Denyse. Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. **Revista Observatório**, Palmas, v. 2, n. 3, p. 182-198, mai-ago/2016.
- CRUZ, Elisa. **Guarda parental**: releitura a partir do cuidado. 1ª ed. ed. [s.l.] Editora Blimunda, 2021. v. Ebook.

DE OLIVEIRA, Lúgia Ziggotti. **Cuidado como valor jurídico**: crítica aos direitos da infância a partir do feminismo. Tese apresentada ao programa de pós graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Orientadora: Ana Carla Harmatiuk Matos. Curitiba, 2019.

DE DEUS, Meridiane Domingues; DIAS, Ana Cristina Garcia. Avós cuidadores e suas funções: uma revisão integrativa da literatura. **Pensando famílias**, vol. 20 (1), jul. 2016, pp. 112-125.

DINIZ, Debora; BRITO, Luciana; RONDON, Gabriela. Maternal mortality and the lack of women-centered care in Brazil during COVID-19: Preliminary findings of a qualitative study. **The Lancet Regional Health - Americas**, v. 10, p. 100239, 2022.

DINIZ, Debora; Gebara, Ivone. **Esperança Feminista**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DINIZ, Debora; BRITO, Luciana. “Eu não sou presa do juízo, não”: Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. História, ciências, saúde - Manguinhos. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan-mar 2016, p.113-129.

DINIZ, Debora. Feminismo: modos de ver e mover-se. In: DINIZ, Debora, et al. **O que é feminismo?** Lisboa: Escolar Editora, 2015.

DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. 620 p.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FAUR, Eleonor. El cuidado infantil desde las perspectivas de las mujeres madres. Un estudio en dos barrios populares del Área Metropolitana de Buenos Aires. In: ESQUIVEL, Valeria; FAUR, Eleonor; JELIN, Elizabeth. (Eds.). **Las lógicas del cuidado infantil. Entre las familias, el estado y el mercado**. 1ª ed. Buenos Aires: [s.n.]. v. 1, 2012, p. 1–256.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. São Paulo: Cortez, 1995.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. Brasília: **Revista Saúde e Sociedade**, 2005, vol. 14, n. 2, p. 50-59.

FONSECA, Claudia; MARRE, Diana; UZIEL, Anna; VIANNA, Adriana. El principio del interés superior de la niñez tras dos décadas de prácticas: perspectivas comparativas. **Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. Vol XVI, núm. 395 (1), 2012.

FONSECA, Claudia; MARRE, Diana; RIFIOTIS, Fernanda. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. Porto Alegre: **Horizontes Antropológicos**, ano 27, nº 61, p. 7-46, set/dez 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FRANZONI, Juliana; ARIÁS, Wendy. Trayectorías de la regulación estatal de la paternidad en América Latina y sus implicaciones para la igualdad de género. **Revista de la Sociedad Argentina de Análisis Político**, vol. 16, nº 1, 2022.

HILLIS, Susan; UNWIN, H Juliette; CHEN, Yu *et al.* Global minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study. **The Lancet**. Vol. 398, issue 10298, p. 391-402, 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01253-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01253-8/fulltext) . Acesso em 28/03/2023.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. 2020. Tabelas disponíveis em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/2020> . Acesso em 24/01/2023.

IMPERIAL COLLEGE LONDON. **Covid-19 Orphanhood Estimates**. Brazil, 04/02/2023. Disponível em: https://imperialcollegelondon.github.io/orphanhood_calculator/#/country/Brazil . Acesso em 28/03/2023.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 1995-2015. Tabelas disponíveis em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html> . Acesso em 24/11/2022.

JARAMILLO SIERRA, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In.: WEST, Rubin. **Gênero y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

JARAMILLO SIERRA, Isabel Cristina. Del liberalismo a la paridad: tres modelos para pensar el matrimonio, el divorcio y la paternidad. **Isonomía**, nº 38, abril 2013, pp. 67-101.

JARAMILLO SIERRA, Isabel Cristina; ALVIAR, Helena. "Family" as a legal concept. **Revista CS**, nº 15, jan/abr 2015, pp. 91-109.

JERÔNIMO, Edilene de Cássia. **"Hoje vivo mais para eles!"**: Maternidade e Avoternidade Negra em Viçosa-MG. Trabalho de conclusão do curso de Ciências Sociais (Bacharelado). Orientadora: Rayza Sarmiento. Universidade Federal de Viçosa, 2020.

JELIN, Elizabeth. Família y género: notas para el debate. **Revista Estudos Feministas**, 1995 (2º semestre), ano 3, páginas 394-413.

KUNIN, Johanna. Care practices, women and agency in rural Buenos Aires. **Perifèria**. Revista d'investigació i formació en Antropologia, v. 23, n. 2, p. 43, 13 dez. 2018.

MOTTA, Alda Britto. A família multigeracional e seus personagens. Campinas: **Educ. Soc.**, vol. 31, n. 11, p. 435-458, abr.-jun. 2010.

MUYLAERT, Camila et al. Entrevistas narrativas: um importante recurso em pesquisa qualitativa. **Revista da escola de enfermagem da USP**, 2014, 184-189.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. **“Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!”: violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF**. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília, UnB, 2015

OXFAM. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Documento informativo da OXFAM, janeiro de 2020. Publicado por Oxfam GB para a Oxfam Internacional sob o ISBN 978-1-78748-541-9. DOI: 10.21201/2020.5419. Acessível em <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/#:~:text=A%20desigualdade%20econ%C3%B4mica%20est%C3%A1%20fo ra,a%20crise%20global%20da%20desigualdade>.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances da intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre/RS, nº 60, jan/mar 2016, pp. 115-142.

ROBERTS, Dorothy. The Genetic Tie. In: **The University of Chicago Law Review**, 1995, pp. 209-273. Disponível em: Faculty Scholarship at Penn Law https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1382

ROBERTS, Dorothy. **Killing the black body**: race, reproduction and the meaning of liberty. EUA: Vintage Books, 2017.

ROCHA, Isadora Dourado. Alienação parental: revisão de literatura empírica brasileira. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**. Vol. 1, nº 22, pp. 147-168, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/44909>

RODRIGUES, Agatha; LACERDA, Lucas; FRANCISCO, Rossana. **Brazilian Obstetric Observatory**. Disponível em: arXiv:2105.06534 . Acesso em 28/03/2023

SAAD, Paulo Murad. Transferência de apoio intergeracional no Brasil e na América Latina. In: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004, 604 p.

SANTOS, Debora; MENEZES, Mariane; ANDREUCCI, Carla, *et al.* Disproportionate impact of COVID-19 among pregnant and postpartum Black Women in Brazil through structural racism lens. **Clinical Infectious Diseases**. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/cid/ciaa1066>

SHAFIK, Minouche. **Cuidar uns dos outros: um novo contrato social**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Revista Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

TAKEMOTO, Maira; MENEZES, Mariane; ANDREUCCI, Carla, *et al.* The tragedy of COVID-19 in Brazil: 124 maternal deaths and counting. **International Journal of Gynecology & Obstetrics**. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/ijgo.13300>

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Dossiê Violências: outros olhares. Cadernos Pagu**. Número 37. Campinas, dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/VL8rMW8kJGpHgxBZwWt9bMt/?lang=pt> . Acesso em 16/09/2022

VIANNA, Adriana. Quem deve guardar as crianças? Dimensões tutelares da gestão contemporânea da infância. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). **Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia Política da UFRJ, 2002, pp. 271-311.

XAVIER, Marília Pedroso; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Guarda e autoridade parental: por um regime diferenciador. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. Indaiatuba: Editora Foco, 2ª ed., 2021.